



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 15

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo .....	1	33	56
Casa Civil.....	9	36	56
Secretaria de Estado de Governo .....		38	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....		38	57
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural .....		39	57
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		39	58
Secretaria de Estado de Educação.....	12	40	58
Secretaria de Estado de Fazenda.....	14	47	
Secretaria de Estado de Obras.....	14		62
Secretaria de Estado de Saúde .....	14	47	63
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	17	50	100
Secretaria de Estado de Trabalho.....		51	
Secretaria de Estado de Transportes .....	17		103
Secretaria de Estado de Turismo.....		51	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....		51	104
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	20	51	105
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	20	52	106
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		52	107
Secretaria de Estado de Esporte.....	21	52	108
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....		52	
Secretaria de Estado da Criança.....		53	
Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.....		53	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		54	109
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	21	54	
Ineditoriais .....			109

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.017, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS INDUSTRIAL e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

##### DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial, na forma desta Lei.

Art. 2º O financiamento tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico de atividades produtivas do Distrito Federal por meio da ampliação da capacidade da economia local na produção e na distribuição de bens e serviços e na efetiva geração de emprego e renda.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, equipara-se à atividade industrial a atividade de logística.

Art. 3º Para o alcance de seus objetivos, o IDEAS Industrial deve promover o apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal mediante concessão de financiamento, observado o art. 7º.

#### CAPÍTULO II

##### DO FINANCIAMENTO

Art. 4º A concessão do financiamento de que trata esta Lei tem por objeto o fomento de atividades industriais, observados os critérios e as condições previstas na legislação e em resolução do comitê competente.

Art. 5º Fica criado o Conselho de Gestão para o Financiamento ao Desenvolvimento Econômico

e Sustentável – CG IDEAS, órgão deliberativo, que tem a competência para propor ao Poder Executivo as diretrizes necessárias à concessão do financiamento.

Parágrafo único. As competências, as atribuições e a composição do CG IDEAS são estabelecidas no regulamento.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE destinados ao financiamento industrial são aplicados em atividades encadeadoras dos elos produtivos de segmentos dinâmicos e estratégicos de alto valor agregado da indústria e da logística, na forma do regulamento.

Art. 7º O financiamento é concedido ao empreendimento produtivo cujo projeto tenha sido aprovado na forma desta Lei e seja destinado a:

I – instalações;

II – capital de giro;

III – produção.

Parágrafo único. O mesmo projeto não pode cumular mais de duas das hipóteses de financiamento.

Art. 8º O financiamento é proporcional ao faturamento bruto mensal, na forma do regulamento, e deve considerar:

I – a contribuição direta para o desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal;

II – a localização do empreendimento;

III – o investimento próprio em infraestrutura para implantação do projeto;

IV – o prazo de implantação do projeto;

V – o potencial econômico de mercado;

VI – a geração ou a manutenção de empregos, a ser comprovada pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP do empreendimento localizado no Distrito Federal, pelo período de doze meses, após o recebimento das parcelas, a fim de garantir a validação do efetivo cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º O valor máximo a ser financiado é de até treze por cento do faturamento bruto mensal, definido na forma do regulamento.

§ 2º Na hipótese de importação, nos termos da legislação federal, o financiamento pode ser concedido utilizando-se como parâmetro o valor total da importação, respeitado o limite estabelecido no § 1º.

§ 3º A geração de emprego de que trata o inciso VI não se aplica às empresas de logística e importação.

Art. 9º A concessão do financiamento à atividade industrial fica condicionada à aprovação do Projeto de Viabilidade Técnico-Econômico-Financeira – PVTEF pelo Comitê de Desenvolvimento Industrial, nos termos do regulamento, observado o limite global dado pela multiplicação das dotações anuais consignadas ao FUNDEFE pelo número de anos de vigência do programa.

§ 1º O CG IDEAS terá o prazo de até sessenta dias para análise do PVTEF, publicação do resultado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e comunicação do interessado.

§ 2º Não se inclui no prazo de que trata o § 1º o período destinado ao cumprimento de exigências.

§ 3º Os limites fixados neste artigo podem ser suplementados por ato do Poder Executivo.

Art. 10. A concessão do financiamento é efetuada em conformidade com as seguintes condições:

I – quanto aos prazos:

a) prazo de financiamento e carência de até trezentos e sessenta meses, sujeito à liberação quinzenal de limite de crédito, na forma do regulamento;

b) amortização do principal em até trezentos e sessenta meses;

c) prazo de cada parcela de até trezentos e sessenta meses de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua liquidação;

II – juros de um décimo por cento ao mês, incidente sobre o valor principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor e recolhidos em data fixada no respectivo contrato;

III – atualização monetária do principal na proporção de vinte e cinco por cento da variação do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna – IGP/DI ou outro que venha a sucedê-lo, sendo que não incide atualização monetária quando sua variação anual for inferior a vinte e cinco por cento;

IV – lastro representado por meio de caução de Certificado de Depósito Bancário – CDB-Garantia, de emissão do agente financeiro do Distrito Federal, na proporção de no mínimo dez por cento do valor de cada parcela liberada do financiamento.

Parágrafo único. A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento de emolumento, por parte do mutuário, em favor do FUNDEFE no percentual de cinco décimos por cento do valor da parcela a ser liberada.

Art. 11. Para ter acesso aos benefícios previstos nesta Lei, o interessado deve comprovar, sem

prejuízo de outros requisitos previstos no regulamento:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Art. 12. A contratação do financiamento fica condicionada à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas do empreendimento financiado e de garantia real, inclusive na forma de caução de título de emissão do agente financeiro do Distrito Federal.

§ 1º Desde que mantido o índice de garantia aprovado do saldo remanescente, a caução referida no caput poderá ser utilizada para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a respectiva baixa do título, devendo o financiado promover o pagamento da diferença a maior eventualmente existente.

§ 2º Os contratos podem ser aditados nas hipóteses de alteração do montante do financiamento, substituição de garantia, instituição de novos prazos de financiamento, carência e amortização, e nas alterações contratuais ou composição de diretoria de sociedade anônima.

§ 3º A substituição ou a liberação de garantia são feitas pelo agente financeiro com anuência do gestor do FUNDEFE, na forma do regulamento.

§ 4º Os aditamentos de que trata o § 2º subordinam-se às mesmas condições legais e regulamentares exigidas para a celebração do contrato aditado.

Art. 13. O financiamento da atividade industrial tem como fonte:

I – recursos do FUNDEFE, na forma da legislação e regulamentação específica, com os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos;

II – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

III – recursos, a qualquer título, colocados à sua disposição por instituições públicas ou privadas;

IV – rendimentos provenientes de aplicação em títulos mobiliários;

V – quitações, amortizações de juros e liquidações antecipadas das cédulas de créditos relativas ao financiamento desta Lei.

Parágrafo único. O gestor do FUNDEFE deve apresentar relatório circunstanciado ao Conselho Gestor, no prazo estipulado para fechamento do balanço anual do Distrito Federal, em que conste a relação dos financiamentos contratados, com os respectivos valores liberados, e as disponibilidades.

Art. 14. O agente financeiro do Distrito Federal é o executor financeiro da sistemática disciplinada por esta Lei, competindo-lhe dispor e praticar todos os atos e ações tendentes ao recebimento de valores, em consonância com a legislação aplicável, na forma do regulamento.

§ 1º O agente financeiro do Distrito Federal é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplência decorrente da concessão do financiamento.

§ 2º O executor financeiro é remunerado pela taxa de administração correspondente a dois por cento sobre o valor dos juros cobrados anualmente dos financiamentos, deduzidos no ato do repasse ao Fundo.

Art. 15. O financiamento é concedido ao empreendimento produtivo por intermédio do agente financeiro do Distrito Federal após aprovação do Comitê de Desenvolvimento Industrial – CDI, mediante emissão de resolução que habilite o acesso à linha de crédito.

Art. 16. A oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do FUNDEFE é feita na forma das legislações distrital e federal aplicáveis à espécie, inclusive as Leis federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na forma do regulamento.

#### CAPÍTULO III

##### DO COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – CDI

Art. 17. Fica criado o Comitê de Desenvolvimento Industrial – CDI, órgão de deliberação de primeiro grau.

Parágrafo único. As competências, as atribuições e a composição do CDI são estabelecidas no regulamento.

Art. 18. Cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, na forma do regulamento, o acompanhamento dos projetos e a avaliação dos resultados apresentados pelos empreendimentos financiados, com o apoio da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN e dos demais órgãos e entidades públicas e privadas do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As empresas financiadas na forma desta Lei devem contratar o fornecimento de bens e

serviços necessários à implantação de empreendimento financiado preferencialmente junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.

Art. 20. Os financiamentos previstos nesta Lei podem ser ampliados para empreendimentos que forem enquadrados como de relevante interesse econômico para o Distrito Federal ou de recuperação e preservação ambiental, na forma de regulamento, observadas as diretrizes do respectivo Conselho Gestor.

Art. 21. Os projetos aprovados devem ser publicados no DODF em forma de resumo, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e número de inscrição no CNPJ da empresa beneficiária;

II – natureza ou características do benefício concedido;

III – número de empregos a serem gerados;

IV – data do protocolo PVTEF e da aprovação pelo CG IDEAS.

Art. 22. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2013.  
125º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 5.018, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Financiamento de Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Comércio e Serviços e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

##### DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Financiamento de Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Comércio e Serviços, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º O financiamento tem por objetivo ampliar a capacidade da economia local na geração de negócios e de serviços e na efetiva geração de emprego e renda, observados os critérios e as condições constantes da legislação.

#### CAPÍTULO II

##### DO FINANCIAMENTO

Art. 3º A concessão de financiamento tem por objeto o fomento de atividades comerciais e de serviços, observados os critérios e as condições previstas na legislação e em resolução do comitê competente.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Gestão para o Financiamento ao Desenvolvimento Econômico Sustentável – CG IDEAS, órgão deliberativo que tem a competência para propor ao Poder Executivo as diretrizes necessárias à concessão do financiamento.

Parágrafo único. As competências, as atribuições e a composição do CG IDEAS são estabelecidas no regulamento.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE destinados ao financiamento comercial e de serviços são aplicados em atividades encadeadoras dos elos comerciais e de serviços, segmentos dinâmicos e estratégicos, na forma do regulamento.

Art. 6º O financiamento pode ser concedido ao empreendimento produtivo cujo projeto tenha sido aprovado na forma desta Lei e que seja destinado a:

I – instalações;

II – capital de giro;

III – aquisição de máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O mesmo projeto não pode acumular mais de duas das hipóteses.

Art. 7º O financiamento é proporcional ao faturamento bruto mensal, na forma de regulamento, e deve considerar:

I – a contribuição direta para o desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal;

II – a localização do empreendimento;

III – o investimento próprio em infraestrutura para implantação do projeto;

IV – o prazo de implantação do projeto;

V – o potencial econômico de mercado;

VI – a geração ou a manutenção de empregos, a ser comprovada pela Guia de Recolhimento do

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**

**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

**AGNELO QUEIROZ**  
**Governador**

**TADEU FILIPPELLI**  
**Vice-Governador**

**SWEDENBERGER BARBOSA**  
**Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil**

**EDUARDO FELIPE DAHER**  
**Coordenador-Chefe do Diário Oficial**

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP do empreendimento localizado no Distrito Federal, pelo período de doze meses, após o recebimento das parcelas, a fim de garantir a validação do efetivo cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º O valor máximo a ser financiado é de até treze por cento do faturamento bruto mensal, definido na forma do regulamento.

§ 2º Na hipótese de importação, nos termos da legislação federal, o financiamento pode ser concedido utilizando-se como parâmetro o valor total da importação, respeitado o limite estabelecido no § 1º.

§ 3º A geração de emprego de que trata o inciso VI não se aplica às empresas de logística e importação.

Art. 8º A concessão do financiamento à atividade de comércio e serviços fica condicionada à aprovação do Projeto de Viabilidade Técnico-Econômico-Financeira – PVTEF, nos termos do regulamento, observado o limite global dado pela multiplicação das dotações anuais pelo número de anos de vigência do programa.

§ 1º O CG IDEAS terá o prazo de até sessenta dias para análise do PVTEF e publicação do resultado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e comunicação do interessado.

§ 2º Não se inclui no prazo de que trata o § 1º o período destinado ao cumprimento de exigências.

§ 3º Os limites fixados neste artigo podem ser suplementados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º A concessão do financiamento é efetuada em conformidade com as seguintes condições: I – quanto aos prazos:

- a) prazo de financiamento e de carência de até trezentos e sessenta meses, sujeito à liberação quinzenal de limite de crédito, na forma do regulamento;
- b) amortização do principal em até trezentos e sessenta meses;
- c) prazo de cada parcela de até trezentos e sessenta meses de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua liquidação;

II – juros de um décimo por cento ao mês incidente sobre o valor principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor e recolhidos em data fixada no respectivo contrato;

III – atualização monetária do principal na proporção de vinte e cinco por cento da variação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna – IGP-DI ou outro que venha a sucedê-lo, sendo que não incide atualização monetária quando sua variação anual for inferior a vinte e cinco por cento;

IV – lastro representado por meio de caução de Certificado de Depósito Bancário – CDB-Garantia, de emissão do agente financeiro do Distrito Federal, na proporção de no mínimo dez por cento do valor de cada parcela liberada do financiamento.

§ 1º A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento de emolumento, por parte do mutuário, em favor do FUNDEFE, no percentual de cinco décimos por cento do valor da parcela a ser liberada.

§ 2º A liberação quinzenal de limite de crédito é feita por aditamento da cédula de crédito originária e observa a média de demanda de financiamento dos cinco anos anteriores, observado o plano de expansão do empreendimento, quando for o caso.

Art. 10. A contratação do financiamento fica condicionada à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas do empreendimento financiado e de garantia real, inclusive na forma de caução de título de emissão do agente financeiro do Distrito Federal.

§ 1º Desde que mantido o índice de garantia aprovado do saldo remanescente, a caução referida no caput poderá ser utilizada para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a respectiva baixa do título, devendo o financiado promover o pagamento da diferença a maior eventualmente existente.

§ 2º Os contratos podem ser aditados sempre que o montante do financiamento for alterado, na hipótese de substituição de garantia, alteração nos prazos de financiamento, carência e amortização, e nas alterações contratuais ou da composição de diretoria de sociedade anônima.

§ 3º A substituição ou a liberação de garantia são feitas pelo agente financeiro com anuência do gestor do FUNDEFE.

§ 4º Os aditamentos de que trata o § 2º subordinam-se às mesmas condições legais e regulamentares exigidas para a celebração do contrato aditado.

Art. 11. Para ter acesso aos benefícios previstos nesta Lei, o interessado deve comprovar, sem prejuízo de outros requisitos previstos no regulamento:

- I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF-DF;
- II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- III – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Art. 12. O financiamento da atividade de comércio e serviços tem como fonte:

- I – recursos do FUNDEFE, na forma da legislação e regulamentação específica, com os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos;
- II – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;
- III – recursos, a qualquer título, colocados à sua disposição por instituições públicas ou privadas;
- IV – rendimentos provenientes de aplicação em títulos mobiliários;
- V – quitações, amortizações de juros, liquidações antecipadas das cédulas de créditos relativas ao financiamento desta Lei.

Parágrafo único. O gestor do FUNDEFE deve apresentar relatório circunstanciado ao CG IDEAS, no prazo estipulado para fechamento do balanço anual do Distrito Federal, em que conste a relação dos financiamentos contratados, com os respectivos valores liberados, e as disponibilidades.

Art. 13. O agente financeiro do Distrito Federal é o executor financeiro da sistemática disciplinada por esta Lei, competindo-lhe dispor e praticar todos os atos e ações tendentes ao recebimento de valores, em consonância com a legislação aplicável, na forma do regulamento.

§ 1º O agente financeiro do Distrito Federal é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplência decorrente da concessão do financiamento.

§ 2º O executor financeiro é remunerado pela taxa de administração correspondente a dois por cento sobre o valor dos juros cobrados anualmente dos financiamentos, deduzidos no ato do repasse ao Fundo.

Art. 14. O financiamento é concedido ao empreendimento produtivo por intermédio do agente financeiro do Distrito Federal após aprovação do Comitê de Desenvolvimento Comercial e Serviços – CDCS, mediante emissão de resolução que habilite o acesso à linha de crédito.

Art. 15. A oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do FUNDEFE deve observar a legislação distrital e a federal aplicáveis à espécie, em especial as Leis federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na forma do regulamento.

### CAPÍTULO III

#### DO COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS – CDCS

Art. 16. Fica criado o Comitê de Desenvolvimento Comercial e Serviços – CDCS, órgão de deliberação de primeiro grau.

Parágrafo único. As competências, as atribuições e a composição do CDCS são estabelecidas no regulamento.

Art. 17. Cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico o acompanhamento dos projetos e a avaliação de resultados apresentados pelos empreendimentos financiados, com o apoio da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN e demais órgãos e entidades públicas e privadas do Distrito Federal.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As empresas financiadas na forma desta Lei devem contratar o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação de empreendimento financiado preferencialmente junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.

Art. 19. Os financiamentos previstos nesta Lei podem ser ampliados para empreendimentos que forem enquadrados como de relevante interesse econômico para o Distrito Federal ou de recuperação e preservação ambiental, na forma de regulamento, observadas as diretrizes do respectivo Conselho Gestor.

Art. 20. Os projetos aprovados devem ser publicados no DODF em forma de resumo, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome e número de inscrição no CNPJ da empresa beneficiária;
- II – natureza ou características do benefício concedido;
- III – número de empregos gerados e mantidos;
- IV – data do protocolo PVTEF e da aprovação pelos CG IDEAS.

Art. 21. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2013  
125º da República e 53º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

#### DECRETO Nº 34.083, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012. (\*)

Altera os anexos I, II, III e IV do Decreto nº 23.029, de 14 de junho de 2002, e o Decreto nº 33.330, de 10 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei 5.007, de 21 de dezembro de 2012, DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os anexos I, II, III e IV do Decreto nº 23.029, de 14 de junho de 2002, na forma dos anexos I, II, III e IV deste Decreto, a contar de 1º de janeiro de 2013.

Art. 2º Ficam extintos os cargos constantes dos anexos V e VI deste Decreto, a contar de 1º de janeiro de 2013.

Art. 3º Ficam exonerados todos os militares ocupantes dos cargos extintos constantes dos anexos V e VI deste Decreto, a contar de 1º de janeiro de 2013.

Art. 4º Ficam criados os cargos constantes dos anexos VII e VIII deste Decreto, a contar de 1º de janeiro de 2013.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, tendo sua eficácia a partir do dia 1º de janeiro de 2013, conforme previsão do art. 6º da Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 33.180, de 5 de setembro de 2011 e o art. 6º do Decreto nº 33.330, de 10 de novembro de 2011.

Brasília, 26 de dezembro de 2012.  
125º da República e 53º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original publicado no Suplemento-A ao DODF nº 261, de 27 de dezembro de 2012, páginas 06 a 08.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL QUADRO ORGÂNICO-FUNCIONAL DA CASA MILITAR								ANEXO I Decreto nº 34.083, de 26 de dezembro de 2012											
Distribuição das Funções Militares de Acordo com os Cargos da Estrutura da Casa Militar do Governo do Distrito Federal																			
MILITARES DO DF  UNIDADE ORGÂNICA DA CM	OFICIAIS												PRAÇAS				LIVRE PROVIMENTO	TOTAL GERAL	
	PMDF							CBMDF					PMDF		CBMDF				
	CORONEL TEN-CEL	CORONEL / TEN-CEL / MAJ	TEN-CEL / MAJ/CAP	MAJOR CAPITÃO	CAPITÃO TENENTE	CEL/TC/MAJ QOPMS	TC/MAJ/CAP QOPMS	CORONEL TEN-CEL	CORONEL / TEN-CEL / MAJ	TEN-CEL / MAJ/CAP	MAJOR CAPITÃO	CAPITÃO TENENTE	ST/SGT	3º SGT/CB/SD	ST/SGT	3º SGT/CB/SD			
SECRETARIA DE ESTADO DA CHEFIA DA CASA MILITAR	1																	1	
SECRETARIA ADJUNTA							1				1			1				1	4
CHEFIA DE GABINETE	1				2						1	1	1					3	9
AJUDÂNCIA DE ORDENS	1			1						1									3
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				1														2	3
ASSESSORIA DE PROJETOS											1							2	3
SUBSECRETARIA DE ASSESSORAMENTO INSTITUCIONAL	1	1	1		1				1	1			2	2	1	1		1	13
SUBSECRETARIA DE TRANSPORTE AÉREO	1	1	1		1					2		1	1	2		1		2	13
SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA	1	3	4	13	4								118	55	8	4		1	211
SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA	1	3	2		3	1	5			1		1	25	10	13	5		8	78
SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA								1	3	4	2	2	5	2	7	3		11	40
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>15</b>	<b>11</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>8</b>	<b>3</b>	<b>7</b>	<b>152</b>	<b>72</b>	<b>30</b>	<b>14</b>		<b>31</b>	<b>378</b>

## ANEXO II AO DECRETO Nº 34.083, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

## QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL

LOTAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QTD	CÓD.	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DA CHEFIA DA CASA MILITAR	Secretário de Estado Chefe da Casa Militar	1	CNP-03	Coronel ou Tenente-Coronel PM
SECRETARIA ADJUNTA	Secretário-Adjunto	1	CNE-01	Coronel ou Tenente-Coronel BM
	Assessor Militar	1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM
	Assessor Técnico	1	DFA-11	Livre provimento
	Assessor Técnico	1	GMSI-2	Subtenente ou Sargento BM
CHEFIA DE GABINETE	Chefe	1	CNE-02	Coronel ou Tenente-Coronel PM
	Assessor Militar	2	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
	Assessor Militar	1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM
	Assessor	2	DFA-14	Livre provimento
	Assessor Técnico	1	GMSI-2	Subtenente ou Sargento PM
	Assessor Técnico	1	DFA-11	Livre provimento
	Assessor Técnico	1	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado PM
AJUDÂNCIA DE ORDENS	Chefe	1	CNE-06	Coronel ou Tenente-Coronel PM
	Ajudante de Ordens	1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	Chefe		1	CNE-06	Livre provimento	
	Assessor Técnico		1	DFA-11	Livre provimento	
	Assessor Militar		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM	
ASSESSORIA DE PROJETOS	Chefe		1	CNE-06	Livre provimento	
	Assessor		1	DFA-13	Livre provimento	
	Assessor Militar		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM	
SUBSECRETARIA DE ACESSORAMENTO INSTITUCIONAL	Subsecretário		1	CNE-02	Coronel ou Tenente-Coronel PM	
	Assessor Especial		1	CNE-07	Livre provimento	
	DIRETORIA DE ACESSORAMENTO DE ASSUNTOS DA PMDF	Diretor		1	CNE-07	Coronel/Tenente-Coronel ou Major PM
		Gerente Institucional de Assuntos da PMDF		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
		Chefe do Núcleo de Gerência Institucional de Assuntos da PMDF		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
		Assessor Técnico		2	GMSI-2	Subtenente ou Sargento PM
	Assessor Técnico		2	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado PM	
	DIRETORIA DE ACESSORAMENTO DE ASSUNTOS DO CBMDF	Diretor		1	CNE-07	Coronel/Tenente-Coronel ou Major BM
		Gerente Institucional de Assuntos do CBMDF		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM
		Assessor Técnico		1	GMSI-2	Subtenente ou Sargento BM
		Assessor Técnico		1	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado BM
SUBSECRETARIA DE TRANSPORTE AÉREO	Subsecretário		1	CNE-02	Coronel ou Tenente-Coronel PM	
	Assessor Especial		1	CNE-07	Livre provimento	
	Assessor Técnico		1	DFA-10	Livre provimento	
	DIRETORIA DE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE AÉREO	Diretor		1	CNE-07	Coronel/Tenente-Coronel ou Major PM
		Gerente Operacional de Transporte Aéreo		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM
		Piloto		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
				1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM
		Chefe do Núcleo Operacional de Transporte Aéreo		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
		Chefe do Núcleo de Manutenção de Transporte Aéreo		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM
		Assessor Técnico		1	GMSI-2	Subtenente ou Sargento PM
	Assessor Técnico		2	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado PM	
		1	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado BM		
SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA	Subsecretário		1	CNE-02	Coronel ou Tenente-Coronel PM	
	Assessor Especial		1	CNE-07	Livre provimento	
	DIRETORIA DE SEGURANÇA DE INSTALAÇÕES	Diretor		1	CNE-07	Coronel/Tenente-Coronel ou Major PM
		Gerente de Segurança de Instalações		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
		Adjunto da Gerência de Segurança das Instalações		5	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
		Chefe do Núcleo de Segurança de Instalações		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
		Assessor Técnico		63	GMSI-2	Subtenente ou Sargento PM
				7	GMSI-2	Subtenente ou Sargento BM
		Assessor Técnico		37	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado PM
			3	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado BM	
	DIRETORIA DE APOIO AS OPERAÇÕES DE SEGURANÇA	Diretor		1	CNE-07	Coronel/Tenente-Coronel ou Major PM
		Gerente de Operações de Segurança		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
		Chefe do Núcleo de Operações de Segurança		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
		Gerente de Acompanhamento de Eventos		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
		Chefe do Núcleo de Acompanhamento de Eventos		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
		Assessor Técnico		8	GMSI-2	Subtenente ou Sargento PM
				1	GMSI-2	Subtenente ou Sargento BM
		Assessor Técnico		2	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado PM
				1	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado BM
		DIRETORIA DE SEGURANÇA PESSOAL	Diretor		1	CNE-07
	Assessor Militar		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM	
	Gerente de Segurança Pessoal		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM	
	Adjunto da Gerência de Segurança Pessoal		7	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM	
Chefe do Núcleo de Segurança Pessoal			1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM	
Assessor Técnico			47	GMSI-2	Subtenente ou Sargento PM	
Assessor Técnico			16	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado PM	
		1	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado BM		
	Subsecretário		1	CNE-02	Coronel ou Tenente-Coronel PM	
	Assessor Especial		1	CNE-07	Livre provimento	
	Assessor Técnico		2	DFA-10	Livre provimento	
	Assessor Técnico		5	DFA-08	Livre provimento	
	Diretor		1	CNE-07	Coronel/Tenente-Coronel ou Major PM	

SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA	DIRETORIA DE PESSOAL	Gerente de Administração de Pessoal	1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
		<b>Chefe do Núcleo de Protocolo e Arquivo</b>	<b>1</b>	<b>GMSI-3 ou GMSI-4</b>	<b>Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM</b>
		Assessor Técnico	3	GMSI-2	Subtenente ou Sargento PM
			<b>3</b>	<b>GMSI-2</b>	<b>Subtenente ou Sargento BM</b>
		Assessor Técnico	2	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado PM
		<b>2</b>	<b>GMSI-1</b>	<b>3º Sargento, Cabo ou Soldado BM</b>	
	DIRETORIA DE TRANSPORTES	Diretor	1	CNE-07	Coronel/Tenente-Coronel ou Major PM
		<b>Gerente de Transportes</b>	<b>1</b>	<b>GMSI-3 ou GMSI-4</b>	<b>Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM</b>
		Chefe do Núcleo de Operações de Transportes	1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
		Chefe do Núcleo de Administração de Manutenção de Transportes	1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
		Assessor Técnico	5	GMSI-2	Subtenente ou Sargento PM
			<b>5</b>	<b>GMSI-2</b>	<b>Subtenente ou Sargento BM</b>
	DIRETORIA DE SUPRIMENTO E MANUTENÇÃO	Assessor Técnico	3	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado PM
			<b>1</b>	<b>GMSI-1</b>	<b>3º Sargento, Cabo ou Soldado BM</b>
		Diretor	1	CNE-07	Coronel/Tenente-Coronel ou Major PM
		Gerente de Suprimento e Manutenção	1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
		Chefe do Núcleo de Suprimento e Manutenção do Compl. Burity e ROAC	1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente PM
	DIRETORIA MÉDICA ESPECIALIZADA	Assessor Técnico	12	GMSI-2	Subtenente ou Sargento PM
			<b>4</b>	<b>GMSI-2</b>	<b>Subtenente ou Sargento BM</b>
		Assessor Técnico	4	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado PM
			<b>1</b>	<b>GMSI-1</b>	<b>3º Sargento, Cabo ou Soldado BM</b>
Diretor		1	CNE-07	Coronel/Tenente-Coronel ou Major QOPMS	
Gerente de Atendimento Médico		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente QOPMS	
Gerente de Atendimento Odontológico		1	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente QOPMS	
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	Médico ou Dentista	3	GMSI-3 ou GMSI-4	Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente QOPMS	
	Assessor Técnico	5	GMSI-2	Subtenente ou Sargento PM	
		<b>1</b>	<b>GMSI-2</b>	<b>Subtenente ou Sargento BM</b>	
	Assessor Técnico	1	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado PM	
		<b>1</b>	<b>GMSI-1</b>	<b>3º Sargento, Cabo ou Soldado BM</b>	
	Subsecretário	<b>1</b>	<b>CNE-02</b>	<b>Coronel ou Tenente-Coronel BM</b>	
	Assessor Especial	1	CNE-07	Livre provimento	
Assessor Técnico	2	DFA-11	Livre provimento		
Assessor Técnico	2	DFA-10	Livre provimento		
Assessor Técnico	6	DFA-08	Livre provimento		
SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO	Diretor	<b>1</b>	<b>CNE-07</b>	<b>Coronel/Tenente-Coronel ou Major BM</b>
		<b>Gerente de Telefonia Fixa e Móvel</b>	<b>1</b>	<b>GMSI-3 ou GMSI-4</b>	<b>Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM</b>
		<b>Chefe do Núcleo de Telefonia Fixa e Móvel</b>	<b>1</b>	<b>GMSI-3 ou GMSI-4</b>	<b>Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM</b>
	DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO	Assessor Técnico	<b>2</b>	<b>GMSI-2</b>	<b>Subtenente ou Sargento BM</b>
			2	GMSI-2	Subtenente ou Sargento PM
		<b>Gerente de Manutenção de Rádio e Comunicações</b>	<b>1</b>	<b>GMSI-3 ou GMSI-4</b>	<b>Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM</b>
		<b>Chefe do Núcleo de Serviços de Manutenção de Rádio e Comunicações</b>	<b>1</b>	<b>GMSI-3 ou GMSI-4</b>	<b>Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM</b>
		Assessor Técnico	<b>1</b>	<b>GMSI-1</b>	<b>3º Sargento, Cabo ou Soldado BM</b>
			1	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado PM
	DIRETORIA DE INFORMÁTICA	Diretor	<b>1</b>	<b>CNE-07</b>	<b>Coronel/Tenente-Coronel ou Major BM</b>
		<b>Gerente de Segurança da Informação</b>	<b>1</b>	<b>GMSI-3 ou GMSI-4</b>	<b>Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM</b>
		<b>Chefe do Núcleo de Segurança da Informação</b>	<b>1</b>	<b>GMSI-3 ou GMSI-4</b>	<b>Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM</b>
		Assessor Técnico	3	GMSI-2	Subtenente ou Sargento PM
			<b>2</b>	<b>GMSI-2</b>	<b>Subtenente ou Sargento BM</b>
		Assessor Técnico	1	GMSI-1	3º Sargento, Cabo ou Soldado PM
	DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÕES		<b>1</b>	<b>GMSI-1</b>	<b>3º Sargento, Cabo ou Soldado BM</b>
		Diretor	<b>1</b>	<b>CNE-07</b>	<b>Coronel/Tenente-Coronel ou Major BM</b>
		<b>Gerente de Operações</b>	<b>1</b>	<b>GMSI-3 ou GMSI-4</b>	<b>Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM</b>
<b>Chefe do Núcleo de Serviços de Som e Eventos</b>		<b>1</b>	<b>GMSI-3 ou GMSI-4</b>	<b>Tenente-Coronel/Major/Capitão ou Tenente BM</b>	
Assessor Técnico		<b>3</b>	<b>GMSI-2</b>	<b>Subtenente ou Sargento BM</b>	
Assessor Técnico	<b>1</b>	<b>GMSI-1</b>	<b>3º Sargento, Cabo ou Soldado BM</b>		
<b>TOTAL DE CARGOS</b>		<b>378</b>			

ANEXO III  
VICE-GOVERNADORIA  
QUADRO ORGANO-FUNCIONAL  
(Decreto nº 34.083, de 26 de dezembro de 2012.)

MILITARES DO DF	OFICIAIS											PRAÇAS				LIVRE PROVIMENTO	TOTAL GERAL	
	PMDF						CBMDF					PMDF	CBMDF					
	QOPM				QOP-MA	QO-PMS	QOBM/Comb.			GRADUAÇÃO								
	CEL/TEN-CEL	TEN-CEL/MAJ	MAJOR/CAPITÃO	CAPITÃO/TE-NENTE	CAPITÃO/TE-NENTE	TEN-CEL/MAJ	CEL/TEN-CEL	TEN-CEL/MAJ	MAJOR/CAPITÃO	MAJOR/CAPITÃO	CAPITÃO/TE-NENTE	ST/SGT	3ºSGT/CB/SD	ST/SGT	3ºSGT/CB/SD			
UNIDADE ORGÂNICA DA ASSESSORIA MILITAR																		
Chefia da Assessoria Militar	1												2				3	
Chefia-Adjunta da Assessoria Militar							1								1		2	
Assessoria de Projetos																3	3	
Assessoria de Comunicação Social																2	2	
Ajudância-de-Ordens			1						1								2	
Diretoria de Apoio Médico						1											1	
Diretoria de Segurança		1															1	
Gerência de Segurança			1	3									12	24			40	
Diretoria de Telecomunicações								1									1	
Núcleo de Telefonia Fixa e Móvel												1	1		1	1	4	
Diretoria Administrativa		1											1	1			3	
Núcleo de Protocolo e Arquivo				1										1	1		3	
Núcleo de Transporte e Apoio Logístico					1								1	2	1	1	6	
Gerência de Administração da Residência Oficial										1					1	1	3	
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>17</b>	<b>28</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>74</b>

ANEXO IV  
QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES DA ASSESSORIA MILITAR DA VICE-GOVERNADORIA

LOTAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QTD	COD	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
Chefia da Assessoria Militar	Chefe da Assessoria Militar	01	CNE-01	TC a CEL QOPM	
	Assessor Técnico	02	GMSI-2	3ºSGT a ST PM	
Chefia-Adjunta da Assessoria Militar	Chefe Adjunto da Assessoria Militar	01	CNE-02	TC a CEL QOBM/Comb.	
	Assessor Técnico	01	GMSI-1	SD a 3ºSGT BM	
Assessoria de Projetos	Chefe	01	CNE-06	Livre Provimento	
	Assessor Especial	01	CNE-07	Livre Provimento	
	Assessor Técnico	01	DFA-14	Livre Provimento	
Assessoria de Comunicação Social	Chefe	01	CNE-06	Livre Provimento	
	Assessor Técnico	01	DFA-14	Livre Provimento	
Ajudância-de-Ordens	Ajudante de Ordens	01	DFG-14	CAP a MAJ QOPM	
	Ajudante de Ordens	01	DFG-14	CAP a MAJ QOBM/Comb.	
Diretoria de Apoio Médico	Diretor	01	CNE-07	MAJ a TC QOPMS	
	Diretor	01	CNE-05	MAJ a TC QOPM	
Diretoria de Segurança	Gerente de Segurança Pessoal	01	DFG-14	CAP a MAJ QOPM	
	Adjunto da Gerência de Segurança Pessoal	03	GMSI-3	TEN a CAP QOPM	
	Assessor Técnico	04	GMSI-2	3ºSGT a ST PM	
	Assessor Técnico	08	GMSI-2	3ºSGT a ST PM	
	Assessor Técnico	03	GMSI-1	SD a 3ºSGT PM	
	Assessor Técnico	21	GMSI-1	SD a 3ºSGT PM	
Diretoria de Telecomunicações	Diretor	01	CNE-07	MAJ a TC QOBM/Comb.	
	Núcleo de Telefonia Fixa e Móvel	Chefe do Núcleo	01	GMSI-3	CAP a TEN QOBM/Adm.
	Assessor Técnico	01	GMSI-2	3ºSGT a ST PM	
	Assessor Técnico	01	GMSI-2	3ºSGT a ST BM	
	Assessor Técnico	01	GMSI-1	SD a 3ºSGT BM	
Diretoria Administrativa	Diretor	01	CNE-07	MAJ a TC QOPM	
	Assessor Técnico	01	GMSI-2	3ºSGT a ST PM	
	Assessor Técnico	01	GMSI-1	SD a 3ºSGT PM	
	Núcleo de Protocolo e Arquivo	Chefe do Núcleo	01	GMSI - 3	TEN a CAP PM
	Assessor Técnico	01	GMSI-2	3ºSGT a ST BM	
	Assessor Técnico	01	GMSI-1	SD a 3ºSGT PM	
	Núcleo de Transporte e Apoio Logístico	Chefe do Núcleo	01	GMSI-3	CAP a TEN QOPMA
	Assessor Técnico	01	GMSI-2	3ºSGT a ST PM	
	Assessor Técnico	01	GMSI-2	3ºSGT a ST BM	
	Assessor Técnico	01	GMSI-1	SD a 3ºSGT PM	
	Assessor Técnico	01	GMSI-1	SD a 3ºSGT PM	
	Assessor Técnico	01	GMSI-1	SD a 3ºSGT BM	
	Gerência de Administração da Residência Oficial	Gerente	01	DFG-14	CAP a MAJ QOBM/Adm.
Assessor Técnico	01	GMSI-2	3ºSGT a ST BM		
Assessor Técnico	01	GMSI-1	SD a 3ºSGT BM		
<b>TOTAL</b>				<b>74</b>	

## ANEXO V

## UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS EM COMISSÃO DE GRATIFICAÇÕES MILITARES DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 34.083, de 26 de dezembro de 2012.)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - CASA MILITAR - GABINETE - Assessor, CAP/TEN PM, DFA-12, 02; Assessor Militar, CAP/TEN BM, GFM, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, DFA-09, 01; Assessor Técnico, CB/SD PM, GFM, 02 - AJUDÂNCIA DE ORDENS - Ajudante de Ordens, MAJ/CAP PM, DFA-14, 01; Ajudante de Ordens, MAJ/CAP BM, DFA-14, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor Militar, MAJ/CAP PM, GFM, 01 - ASSESSORIA DE PROJETOS - Assessor Militar, CAP/TEN BM, GFM, 01 - SECRETARIA ADJUNTA - Assessor Militar, CAP/TEN BM, GFM, 01; Assessor Técnico, ST/SGT BM, DFA-08, 01 - SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO - GERÊNCIA DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL, TC/MAJ/CAP BM - Gerente, DFG-14, 01; Chefe do Núcleo de Telefonia Fixa e Móvel, MAJ/CAP BM, GFM, 01; Assessor Técnico, ST/SGT BM, DFA-09, 01; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GFM, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, GFM, 01; Gerente de Manutenção de Rádio e Comunicações, TC/MAJ/CAP BM, GFM, 01; Chefe do Núcleo de Serviços de Manutenção de Rádio e Comunicações, MAJ/CAP BM, GFM, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, GFM, 01; Assessor Técnico, CB/SD BM, GFM, 01; Assessor Técnico, CB/SD PM, GFM, 02 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE OPERAÇÕES - Gerente de Operações, TC/MAJ/CAP BM, GFM, 01; Chefe do Núcleo de Serviços de Som e Eventos, CAP/TEN BM, GFM, 01; Assessor Técnico, ST/SGT BM, DFA-09, 01; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GFM, 02; Assessor Técnico, CB/SD BM, GFM, 03 - DIRETORIA DE INFORMÁTICA - Gerente de Segurança da Informação, TC/MAJ/CAP BM, GFM, 01; Chefe do Núcleo de Segurança da Informação, CAP/TEN BM, GFM, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, DFA-09, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, GFM, 02; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GFM, 02; Assessor Técnico, CB/SD PM, DFA-08, 06; Assessor Técnico, CB/SD BM, DFA-08, 01; Assessor Técnico, CB/SD PM, GFM, 46; Assessor Técnico, CB/SD BM, GFM, 04 - DIRETORIA DE SEGURANÇA PESSOAL - GERÊNCIA DE SEGURANÇA PESSOAL, TC/MAJ/CAP PM - Gerente, DFG-14, 01; Adjunto de Segurança Pessoal, MAJ/CAP PM, DFA-12, 07; Chefe do Núcleo de Segurança Pessoal, CAP/TEN PM, GFM, 01; Assessor Militar, MAJ/CAP PM, GFM, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, GFM, 39; Assessor Técnico, ST/SGT PM, DFA-09, 08; Assessor Técnico, CB/SD PM, DFA-08, 06; Assessor Técnico, CB/SD PM, GFM, 19; Assessor Técnico, CB/SD BM, GFM, 02 - DIRETORIA DE APOIO ÀS OPERAÇÕES DE SEGURANÇA - Gerente de Operações de Segurança, TC/MAJ/CAP PM, GFM, 01; Chefe do Núcleo de Operações de Segurança, CAP/TEN PM, GFM, 01; Gerente de Acompanhamento de Eventos, TC/MAJ/CAP PM, GFM, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE EVENTOS, CAP/TEN PM - Chefe, DFG-12, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, GFM, 08; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GFM, 01; Assessor Técnico, CB/SD PM, GFM, 05; Assessor Técnico, CB/SD BM, GFM, 01 - SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA - DIRETORIA DE PESSOAL - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, TC/MAJ/CAP PM - Gerente, DFG-14, 01; Chefe do Núcleo de Protocolo e Arquivo, CAP/TEN BM, GFM, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, DFA-09, 02; Assessor Técnico, ST/SGT PM, GFM, 01; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GFM, 03; Assessor Técnico, CB/SD PM, GFM, 02; Assessor Técnico, CB/SD BM, GFM, 02 - DIRETORIA DE TRANSPORTES - Gerente de Transportes, TC/MAJ/CAP BM, GFM, 01; Chefe do Núcleo de Operações de Transportes, CAP/TEN PM, GFM, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, DFA-09, 02; Assessor Técnico, ST/SGT PM, GFM, 03; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GFM, 05; Assessor Técnico, CB/SD PM, GFM, 05; Assessor Técnico, CB/SD BM, GFM, 04 - DIRETORIA DE SUPRIMENTO E MANUTENÇÃO - GERÊNCIA DE SUPRIMENTO E MANUTENÇÃO - TC/MAJ/CAP PM - Gerente, DFG-14, 01; Chefe do Núcleo de Suprimento e Manutenção do Complexo do Buriti e ROAC, CAP/TEN PM, GFM, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, DFA-09, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, GFM, 11; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GFM, 04; Assessor Técnico, CB/SD PM, GFM, 04; Assessor Técnico, CB/SD BM, GFM, 04 - DIRETORIA MÉDICA ESPECIALIZADA - Gerente de Atendimento Médico, TC/MAJ/CAP QOPMS, GFM, 01 - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO, TC/MAJ/CAP QOPMS - Gerente, DFG-14, 01; Médico ou Dentista, TC/MAJ/CAP QOPMS, GFM, 03; Assessor Técnico, ST/SGT PM, DFA-09, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, GFM, 04; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GFM, 01; Assessor Técnico, CB/SD PM, GFM, 03; Assessor Técnico, CB/SD BM, GFM, 02 - SUBSECRETARIA DE TRANSPORTE AÉREO - DIRETORIA DE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE AÉREO - GERÊNCIA OPERACIONAL DE TRANSPORTE AÉREO - TC/MAJ/CAP BM - Gerente, DFG-14, 01; Piloto, TC/MAJ/CAP PM, GFM, 01; Piloto, TC/MAJ/CAP BM, GFM, 01; Chefe do Núcleo Operacional de Transporte Aéreo, CAP/TEN PM, GFM, 01 - Chefe do Núcleo de Manutenção de Transporte Aéreo, CAP/TEN BM, GFM, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, DFA-09, 01; Assessor Técnico, CB/SD PM, GFM, 04; Assessor Técnico, CB/SD BM, GFM, 01 - SUBSECRETARIA DE ASSESSORAMENTO INSTITUCIONAL - DIRETORIA DE ASSESSORAMENTO DE ASSUNTOS DO CBMDF - GERÊNCIA INSTITUCIONAL DE ASSUNTOS DO CBMDF - TC/MAJ/CAP BM - Gerente,

DFG-14, 01; Assessor Técnico, ST/SGT BM, DFA-09, 01; Assessor Técnico, CB/SD BM, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE ASSESSORAMENTO DE ASSUNTOS DA PMDF - GERÊNCIA INSTITUCIONAL DE ASSUNTOS DA PMDF - TC/MAJ/CAP PM - Gerente, DFG-14, 01; Chefe do Núcleo de Gerência Institucional de Assuntos da PMDF, CAP/TEN PM, GFM, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, DFA-09, 02; Assessor Técnico, CB/SD PM, DFA-08, 02.

## ANEXO VI

## UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS EM COMISSÃO DE GRATIFICAÇÕES MILITARES DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 34.083, de 26 de dezembro de 2012.)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA MILITAR - CHEFIA DA ASSESSORIA MILITAR - Assessor Técnico, ST/SGT PM, GFM, 02 - CHEFIA-ADJUNTA - Assessor Técnico, CB/SD BM, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE SEGURANÇA - GERÊNCIA DE SEGURANÇA PESSOAL - Adjunto de Segurança Pessoal - CAP/TEN PM, DFA-12, 03; Assessor Técnico - ST/SGT PM, DFA-09, 04; Assessor Técnico - ST/SGT PM, GFM, 08; Assessor Técnico CB/SD PM, DFA-08, 03; Assessor Técnico - CB/SD PM, GFM, 21 - DIRETORIA DE TELECOMUNICAÇÕES - NÚCLEO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL - Chefe - CAP/TEN BM, DFG-12, 01; Assessor Técnico - ST/SGT PM, GFM, 01; Assessor Técnico - ST/SGT BM, GFM, 01; Assessor Técnico - CB/SD BM, GFM, 01 - DIRETORIA ADMINISTRATIVA - Assessor Técnico - ST/SGT PM, DFA-09, 01; Assessor Técnico - CB/SD PM, DFA-08, 01; NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO - Chefe, CAP/TEN PM, DFG-12, 01; Assessor Técnico, ST/SGT BM, DFA-09, 01; Assessor Técnico, CB/SD PM, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE TRANSPORTE E APOIO LOGÍSTICO - Chefe, CAP/TEN PM, DFG-12, 01; Assessor Técnico ST/SGT PM, DFA-09, 01; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GFM, 01; Assessor Técnico, CB/SD BM, GFM, 01; Assessor Técnico CB/SD PM, DFA-08, 01; Assessor Técnico, CB/SD PM, GFM, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DA RESIDÊNCIA OFICIAL - Assessor Técnico, ST/SGT BM, DFA-09, 01; Assessor Técnico CB/SD GFM, 01.

## ANEXO VII

## UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO MILITAR CRIADOS

(Art. 4º, do Decreto nº 34.083, de 26 de dezembro de 2012)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - CASA MILITAR - SECRETARIA ADJUNTA - Assessor Militar, TC/MAJ/CAP/TEN BM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GMSI-2, 01 - CHEFIA DE GABINETE - Assessor Militar, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 02; Assessor Militar, TC/MAJ/CAP/TEN BM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 01; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD PM, GMSI-1, 01 - AJUDÂNCIA DE ORDENS - Ajudante de Ordens, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01; Ajudante de Ordens, TC/MAJ/CAP/TEN BM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor Militar, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - ASSESSORIA DE PROJETOS - Assessor Militar, TC/MAJ/CAP/TEN BM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - SUBSECRETARIA DE ASSESSORAMENTO INSTITUCIONAL - DIRETORIA DE ASSESSORAMENTO DE ASSUNTOS DA PMDF - Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 02; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD PM, GMSI-1, 02 - Gerente Institucional de Assuntos da PMDF, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Chefe do Núcleo de Gerência Institucional de Assuntos da PMDF, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - DIRETORIA DE ASSESSORAMENTO DE ASSUNTOS DO CBMDF - Assessor Técnico, ST/SGT BM, GMSI-2, 01; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD BM, GMSI-1, 01 - Gerente Institucional de Assuntos do CBMDF, TC/MAJ/CAP/TEN BM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - SUBSECRETARIA DE TRANSPORTE AÉREO - DIRETORIA DE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE AÉREO - Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 01; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD PM, GMSI-1, 02; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD BM, GMSI-1, 01 - Gerente Operacional de Transporte Aéreo - TC/MAJ/CAP/TEN BM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01; Piloto, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01; Piloto, TC/MAJ/CAP/TEN BM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Chefe do Núcleo Operacional de Transporte Aéreo, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Chefe do Núcleo de Manutenção de Transporte Aéreo, TC/MAJ/CAP/TEN BM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA - DIRETORIA DE SEGURANÇA DE INSTALAÇÕES - Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 63; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GMSI-2, 07; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD PM, GMSI-1, 37; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD BM, GMSI-1, 03 - Gerente de Segurança de Instalações, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Adjunto da Gerência de Segurança das Instalações, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 05 - Chefe do Núcleo de Segurança de Instalações, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - DIRETORIA DE APOIO ÀS OPERAÇÕES DE SEGURANÇA - Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 08; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GMSI-2, 01; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD PM, GMSI-1, 02 - Gerente de Operações de Segurança, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Chefe do Núcleo de Operações de Segurança, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Gerente de Acompanhamento de Eventos, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Chefe do Núcleo de Acompanhamento de Eventos, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - DIRETORIA DE SEGURANÇA PESSOAL - Assessor Militar, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 47; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD PM, GMSI-1, 16; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD BM, GMSI-1, 01 - Gerente de Segurança Pessoal, TC/MAJ/CAP/

TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Adjunto da Gerência de Segurança Pessoal, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 07 - Chefe do Núcleo de Segurança Pessoal, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA - DIRETORIA DE PESSOAL - Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 3; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GMSI-2, 03; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD PM, GMSI-1, 02; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD BM, GMSI-1, 02 - Gerente de Administração de Pessoal, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Chefe do Núcleo de Protocolo e Arquivo, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - DIRETORIA DE TRANSPORTES - Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 05; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GMSI-2, 05; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD PM, GMSI-1, 03; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD BM, GMSI-1, 01 - Gerente de Transportes, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Chefe do Núcleo de Operações de Transportes, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Chefe do Núcleo de Administração de Manutenção de Transportes, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - DIRETORIA DE SUPRIMENTO E MANUTENÇÃO - Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 12; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GMSI-2, 04; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD PM, GMSI-1, 04; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD BM, GMSI-1, 01 - Gerente de Suprimento e Manutenção - TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Chefe do Núcleo de Suprimento e Manutenção do Complexo do Buriti e ROAC, TC/MAJ/CAP/TEN PM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - DIRETORIA MÉDICA ESPECIALIZADA - Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 05; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GMSI-2, 01; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD PM, GMSI-1, 01; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD BM, GMSI-1, 01 - Gerente de Atendimento Médico, TC/MAJ/CAP/TEN QOPMS, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Gerente de Atendimento Odontológico, TC/MAJ/CAP/TEN QOPMS, GMSI-3 ou GMSI-4, 01; Médico ou Dentista, TC/MAJ/CAP/TEN QOPMS, GMSI-3 ou GMSI-4, 03 - SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO - Assessor Técnico, ST/SGT BM, GMSI-2, 02; Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 02; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD BM, GMSI-1, 01; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD PM, GMSI-1, 01 - Gerente de Telefonia Fixa e Móvel, TC/MAJ/CAP/TEN BM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Chefe do Núcleo de Telefonia Fixa e Móvel, TC/MAJ/CAP/TEN BM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Gerente de Manutenção de Rádio e Comunicações, TC/MAJ/CAP/TEN BM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Chefe do Núcleo de Serviços de Manutenção de Rádio e Comunicações, TC/MAJ/CAP/TEN BM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - DIRETORIA DE INFORMÁTICA - Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 03; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GMSI-2, 02; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD PM, GMSI-1, 01; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD BM, GMSI-1, 01 - Gerente de Segurança da Informação, TC/MAJ/CAP/TEN BM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Chefe do Núcleo de Segurança da Informação, TC/MAJ/CAP/TEN BM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÕES - Assessor Técnico, ST/SGT BM, GMSI-2, 03; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD BM, GMSI-1, 01 - Gerente de Operações, TC/MAJ/CAP/TEN BM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01 - Chefe do Núcleo de Serviços de Som e Eventos, TC/MAJ/CAP/TEN BM, GMSI-3 ou GMSI-4, 01.

#### ANEXO VIII

#### UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS EM COMISSÃO DE GRATIFICAÇÕES MILITARES DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL CRIADOS

(Art. 4º, do Decreto nº 34.083, de 26 de dezembro de 2012)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA MILITAR - CHEFIA DA ASSESSORIA MILITAR - Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 02 - CHEFIA-ADJUNTA DA ASSESSORIA MILITAR - Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD BM, GMSI-1, 01 - DIRETORIA DE SEGURANÇA - Adjunto da Gerência de Segurança Pessoal, CAP/TEN PM, GMSI-3, 03; Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 12; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD PM, GMSI-1, 24 - DIRETORIA DE TELECOMUNICAÇÕES - NÚCLEO DE TELEFONIA FIXA E MOVEL, Chefe do Núcleo, CAP/TEN BM, GMSI-3, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 01; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GMSI-2, 01; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD BM, GMSI-1, 01 - DIRETORIA ADMINISTRATIVA - Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 01; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD PM, GMSI-1, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO - Chefe do Núcleo, CAP/TEN PM, GMSI-3, 01; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GMSI-2, 01; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD PM, GMSI-1, 01 - NÚCLEO DE TRANSPORTE E APOIO LOGÍSTICO, Chefe do Núcleo, CAP/TEN PM, GMSI-3, 01; Assessor Técnico, ST/SGT PM, GMSI-2, 01; Assessor Técnico, ST/SGT BM, GMSI-2, 01; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD PM, GMSI-1, 02; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD BM, GMSI-1, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DA RESIDÊNCIA OFICIAL - Assessor Técnico, ST/SGT BM, GMSI-2, 01; Assessor Técnico, 3º SGT/CB/SD BM, GMSI-1, 01.

#### CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 0414.000.015/2013. Interessado: SEDHAB. Assunto: CRIAÇÃO DE CONSELHO. O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referendum deste Colegiado, RESOLVE:

1. Reconhecer a urgência da matéria e considerando o que dispõe a Ata da 43ª Assembleia Geral Extraordinária dos Aconistas da PROFLOA S/A – Florestamento e Reflorestamento “em liquidação”, realizada em 04/01/2013, autorizar a criação do cargo de liquidante da PROFLOA S/A, cujo ocupante será Luiz Eduardo Lima de Rezende, com remuneração mensal fixada em R\$ 12.724,87 (doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos).
2. Fixar, ainda, a remuneração dos membros do Conselho Fiscal da PROFLOA S/A em R\$

1.890,85 (hum mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do disposto na referida Ata de Assembleia.

3. Autorizar a criação do código da referida empresa no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos – SIGRH.
4. Estabelecer que a PROFLOA S/A ficará vinculada administrativamente à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.
5. Estabelecer, ainda, que para fazer frente à despesa ora mencionada, deverão ser extintos os seguintes cargos em comissão da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano, somados aos saldos remanescentes dos Decretos nº 33.729, de 21 de junho de 2012 e nº 34.107, de 15 de janeiro de 2013:
  - a) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Danos e Procedimento Disciplinar;
  - b) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Danos e Procedimento Disciplinar;
  - c) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor Técnico da Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial;
  - d) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor Técnico da Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial;
  - e) 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial da Subsecretaria de Controle Urbano.
6. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 18 de janeiro de 2013.

WILMAR LACERDA  
Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução e autorizo:

- a) A criação do cargo de liquidante da PROFLOA S/A, cujo ocupante será Luiz Eduardo Lima de Rezende, com remuneração mensal fixada em R\$ 12.724,87 (doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos);
- b) Fixar, ainda, a remuneração dos membros do Conselho Fiscal da PROFLOA S/A em R\$ 1.890,85 (hum mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do disposto na referida Ata de Assembleia;
- c) Estabelecer que a PROFLOA S/A ficará vinculada administrativamente à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano;
- d) Estabelecer, ainda, que para fazer frente à despesa ora mencionada, deverão ser extintos os seguintes cargos em comissão da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano, somados aos saldos remanescentes dos Decretos nº 33.729, de 21 de junho de 2012 e nº 34.107, de 15 de janeiro de 2013:
  - I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Danos e Procedimento Disciplinar;
  - II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Danos e Procedimento Disciplinar;
  - III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor Técnico da Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial;
  - IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor Técnico da Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial;
  - V - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial da Subsecretaria de Controle Urbano.

Brasília, 18 de janeiro de 2013.

AGNELO QUEIROZ  
Governador do Distrito Federal

### CASA CIVIL

#### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, XXX, XLIII, XLVI E LXXVI, do artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

- Art. 1º Cancelar, por determinação da Coordenadoria das Cidades, em razão das irregularidades apuradas pela Diretoria de Orientação Normativa, a validade dos projetos de arquitetura aprovados no processo administrativo nº 132.832814/1972, por infração à legislação urbanística, em especial o art. 122, da Lei nº 2015/98, Arts. 76 a 78 do Plano Diretor Local de Taguatinga e normas sobre Relatório de Impacto no Tráfego, dentre outras.
- Art. 2º Determinar a remessa dos autos à Gerência de Exame, Aprovação e Elaboração de Projetos desta Administração Regional, para saneamento do processo e correção das irregularidades, conforme a legislação pertinente.
- Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO JALES

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA-DF, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item IV do artigo 3º e item I do artigo 4º do Decreto nº 22.939, de 08 de maio de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o projeto de urbanização da praça da Quadra 304 em Santa Maria, desenvolvido pela Secretaria de Obras e consubstanciado no processo 110.000.006/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO RODRIGUES QUIXABEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA-DF, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item IV do artigo 3º e item I do artigo 4º do Decreto nº 22.939, de 08 de maio de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o projeto de urbanização de praças entre as Quadras 203 e 303 em Santa Maria, desenvolvido pela Secretaria de Obras e consubstanciado no processo 110.000.005/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO RODRIGUES QUIXABEIRA

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO LAGO NORTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso XLV, do artigo 20, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.244, de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço-SUCAR de 26 de maio de 1998, a Ordem de Serviço de 20 de setembro de 1999 RA- XVIII, e o Parecer nº 72/2008-PROCAD/PGDF, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o preço público correspondente à utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa do Lago Norte, nos termos do ANEXO I, desta Ordem de Serviço, em 5,9553% = INPC (DIRON – COORDENADORIA DAS CIDADES);

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2013.

SANDRA FARAJ CAVALCANTE

## ANEXO I – 2013

ESPAÇOS OCUPADOS EM ÁREAS PÚBLICAS COM FINALIDADES COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR:	UNIDADE	VALORES EM REAL		
		PREÇO PÚBLICO		
		DIA	MÊS	ANO
Comércio estabelecido:				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,84	25,25	302,91
b) sem cobertura	m²	0,20	5,63	67,26
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,01	0,24	2,92
Canteiro de obras, parque de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,04	1,41	16,95
Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não:				
a) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	unid.	0,84	25,22	302,62
b) caminhões.	unid.	4,13	123,85	1.486,19
Avanço de Postos de Serviços (PAG/PLL)	m²	0,04	1,41	16,95
Abrigo de táxi	m²	0,17	4,22	50,59
Áreas efetivamente utilizadas com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,84	25,25	302,91
Outras finalidades	m²	0,36	11,21	134,49

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições regimentais, previstas no Decreto nº 16.244 de 28 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 17.079 de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço nº 48 de 15 de junho de 1998 e o parecer nº 72/2008, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar, para o ano de 2013, o preço público correspondente à utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviço no âmbito da Região Administrativa da Candangolândia, nos termos do Anexo I, da Ordem de Serviço – SUCAR de 26/05/1998.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ZOROASTRO QUARESMA MARTINS PRATES

GRUPO III – CANDANGOLÂNDIA 2013				
Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Real Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio Estabelecido:				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m2	0,26	7,63	91,55
b) sem cobertura	m2	0,11	3,18	38,15
Estabelecimento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m2	0,021	0,64	7,63
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m2	0,021	0,64	7,63
(*1) Feiras permanentes	m2	-	-	-
(*1) Feiras livres e similares	m2	-	-	-
Banca em mercado	m2	0,24	7,31	87,73
(*2) Placa, painel, publicitário e similares	m2	-	-	-
Comércio ou serviços ambulante em veículos motorizados ou não:	m2	-	-	-
a) quiosques, trailer e similares	m2	-	-	-
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	m2	0,57	17,17	205,99
c) caminhões	m2	0,57	17,17	205,99
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m2	0,021	0,64	7,63
Abrigo de táxi	m2	0,16	4,77	57,22
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m2	0,25	7,63	91,55
Áreas efetivamente utilizadas por estabelecimento de ensino coberta ou não	m2	0,021	0,64	7,63
Outras finalidades	m2	0,25	7,63	91,55

(\*1) observar o Decreto nº 28.535/2007

(\*2) observar as Leis nº 3035/2002 e 3036/2002

Obs: Republicado por ter saído com incorreção no DODF nº 13 de 17/01/2013, página 3.

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 05, de 17 de janeiro de 2013, publicado no DODF nº 14, de 18 de janeiro de 2013, página 14, ONDE SE LÊ: “O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO - SIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL”, LEIA-SE: “O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL”.

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL JARDIM BOTÂNICO

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso XLV, do artigo 20, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.244, de dezembro de 1994, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os valores de preço público correspondentes à utilização de áreas públicas, no âmbito desta Região Administrativa, referentes ao ano de 2013, demonstrados nos Anexos I, II e III.

Art. 2º Os valores dos preços públicos foram corrigidos com base no Índice de 5, 9553%

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor da data de sua publicação.

JESUÍNO DE JESUS PEREIRA LEMES

### ANEXO I – ANO DE 2013

ESPAÇOS OCUPADOS EM ÁREAS PÚBLICAS COM FINALIDADES COMERCIAIS E/OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR:	UNIDADE m2 (metro quadrado)	VALORES DE PREÇO PÚBLICO EM REAIS		
		DIA	MÊS	ANO
Comércio estabelecido:				
a) Com cobertura:	m2	0,31	9,11	109,35
b) Sem cobertura:	m2	0,14	4,05	48,60
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposição e similares	m2	0,03	1,02	12,15
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m2	0,01	0,23	2,81
Feiras permanentes – Vide Decreto nº 29.311, de 31/8/2008	m2	-	-	-
Feiras livres e similares – Vide Decreto nº 29.311, de 31/8/2008	m2	0,18	5,40	64,80
Área efetivamente utilizada por estabelecimento particular de ensino (coberta ou não)	m2	0,10	2,81	33,75
Banca em mercado	m2	0,33	9,79	117,45
Placa, painel publicitário, outdoors e similares – Vide Lei nº 3.035, de 18/7/2002	m2	-	-	-
Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não:				
a) quiosques, trailers e similares – Vide Lei 4.257, de 2/12/2008 e Decreto nº 30.648, de 5/8/2009	m2	0,17	5,06	60,74
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	unidade	0,58	17,55	210,60
c) caminhões	unidade	0,40	12,15	145,79
Avanço de postos de serviço (PAG/PLL)	m2	1,11	33,41	400,95
Abrigo de táxi	m2	0,16	4,73	56,70
Áreas efetivamente utilizadas com instalações e equipamentos que concorram para desenvolvimento de eventos com finalidade comercial	m2	0,31	9,38	112,49
Outras finalidades lucrativas/comerciais	m2	0,29	8,43	101,25

## ANEXO II – ANO DE 2013

ESPAÇOS COMERCIAIS OCUPADOS EM PARQUES VIVENCIAIS OU RE-CREATIVOS	VALORES EM REAL (m2/mês)
Até 100 m2	5,47
101 a 500 m2	3,81
501 a 1.500 m2	1,90
1.501 a 3.000 m2	1,09
3001 a 5.000 m2	0,71
5.001 a 8.000 m2	0,49
8.001 a 13.000 m2	0,38
Acima de 13.000 m2	0,20

## ANEXO III – ANO DE 2013

OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS DESTINADOS A REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM PARQUES VIVENCIAIS OU RECREATIVOS	VALORES EM REAL (m2/mês)
1) eventos com cobrança de ingresso	237,33
2) eventos sem cobrança de ingresso	85,43
3) eventos filantrópicos	71,19
4) por evento (realizados por confederações, federações e entidades afins)	237,31

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES**

## RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 75, de 28 de dezembro de 2012, da Administração Regional de Vicente Pires, publicada no DODF nº 14, de 18 de janeiro de 2013, página 04, ONDE SE LÊ: "...em julgamento dos autos da Sindicância nº 366.000.208/2012...", LEIA-SE: "...em julgamento dos autos da Sindicância nº 366.000.322/2012...".

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

## PORTARIA Nº 06, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 31.195 de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE: Art. 1º Aprovar a criação do CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 04 DO PARANOÁ, localizado na Quadra 04, Conjunto A Área Especial – Paranoá, vinculado à Coordenação Regional de Ensino do Paranoá.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

MARIA LUIZA FONSECA DO VALLE

## DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 16 de janeiro de 2013.

TORNA SEM EFEITO o Extrato do Contrato nº 70/2012, publicado no DODF nº 259, de 21 de dezembro de 2012, página 43.

MARIA LUIZA FONSECA DO VALLE

Substituta

## DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 18 de janeiro de 2013.

PROCESSO Nº 080.013430/2009 INTERESSADO: Creche Fernanda Guimarães de Campos Amaral Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 080.013430/2009, HOMOLOGO o PARECER Nº 232/2012-CEDF, de 13 de novembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) descredenciar, a partir da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer, a Creche Fernanda Guimarães de Campos Amaral, mantida por entidade de mesma denominação, situadas na EQ 3/4, Vila Buritis, SRL Planaltina – Distrito Federal; b) solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF que, após a homologação do citado parecer, realize novas visitas à instituição educacional, de forma que seus dirigentes tomem medidas pertinentes ao encerramento de suas atividades e que acompanhe o remanejamento das crianças atendidas na instituição; c) determinar à Assessoria do citado Colegiado que, no prazo de até 72 horas úteis, após a homologação do citado parecer, seja informado ao interessado o inteiro teor do citado parecer; d) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor do citado parecer ao interessado, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Território – MPDFT, para verificação de indício de ilícito penal, e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC.

PROCESSO Nº 460.001002/2009 INTERESSADO: Casa Azul Felipe Augusto Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº

460.001002/2009, HOMOLOGO o PARECER Nº 261/2012-CEDF, de 11 de dezembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) Credenciar, a partir da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de dezembro de 2014, a Casa Azul Felipe Augusto, situada na QN 311, Área Especial 3, mantida pela Assistência Social Casa Azul, com sede na QN 315, Conjunto F, Lotes 1 a 4, Samambaia – Distrito Federal; b) Autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 4 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) Aprovar a Proposta Pedagógica; d) Validar os estudos realizados a partir do ano de 2009 até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer.

PROCESSO Nº 460.000756/2009 INTERESSADO: Creche Renascer Cidade de Ankara Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 460.000756/2009, HOMOLOGO o PARECER Nº 265/2012-CEDF, de 11 de dezembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) Credenciar, em caráter excepcional, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2017 a Creche Renascer Cidade de Ankara, situada na QS 408, Área Especial nº 3, Samambaia – Distrito Federal, mantida por Fenações Integração Social, com sede no SHCS 509, Bloco C, Loja 55, Brasília – Distrito Federal; b) Autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) Aprovar a Proposta Pedagógica; d) Advertir os mantenedores da Creche Renascer Cidade de Ankara pelo descumprimento da legislação vigente para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 410.001379/2011 INTERESSADO: Centro de Ensino Castelo Encantado Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 410.001379/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 268/2012-CEDF, de 11 de dezembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) Recredenciar a partir de 1º de junho de 2012 até 31 de dezembro de 2021, o Centro de Ensino Castelo Encantado, situado na QNG 3, Casa 28 e QNG 4, Casa 27, mantido por Maria do Rosário Alves Carneiro de Lima, com sede no mesmo endereço.

PROCESSO Nº 084.000151/2012 INTERESSADO: Fredy Ramiro Lopez Tista Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000151/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 269/2012-CEDF, de 18 de dezembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Fredy Ramiro López Tista, concluídos em 2008, na Villa de los Niños, em Guatemala, Guatemala, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO Nº 410.001326/2011 INTERESSADO: Maternal Construção do Saber Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 410.001326/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 270/2012-CEDF, de 18 de dezembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2017, o Maternal Construção do Saber, situado no SER/Sul Quadra 12, Bloco G, Casa 56, Cruzeiro – Distrito Federal, mantido por Construção do Saber Maternal Ltda., com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta de educação infantil: creche, para crianças de 4 meses a 3 anos de idade; c) aprovar a Proposta Pedagógica; d) advertir os mantenedores do Maternal Construção do Saber pela inobservância da legislação vigente.

PROCESSO Nº 410.001299/2011 INTERESSADO: Colégio Progressão Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 410.001299/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 271/2012-CEDF, de 18 de dezembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2015, o Colégio Progressão, com sede na QE 12, Área Especial J, Guará I – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Progressão Ltda., situado no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) autorizar a oferta do ensino fundamental, 1º ao 5º ano; d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional de 6 de abril de 2010, até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer; e) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único do citado parecer; f) advertir os mantenedores do Colégio Progressão pelo descumprimento da legislação vigente para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 410.000910/2011 INTERESSADO: Centro Integrado Excelsus Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 410.000910/2011,

HOMOLOGO o PARECER Nº 272/2012-CEDF, de 18 de dezembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a partir da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de dezembro de 2014, o Centro Integrado Excelsus, localizado no SRTVS 701, Conjunto L, Bloco 1, nº 38, Sala 602, 604, 605, 607, 609 e 611, Brasília-Distrito Federal, mantido pelo CESE-Centro de Ensino Supletivo Expansão Nossa Senhora de Fátima Sociedade Simples Ltda., com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação de jovens e adultos-EJA, equivalente ao ensino médio, presencial; c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular, que constitui anexo único do citado processo; d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, no anos letivos de 2011 e 2012, conforme listagem de alunos constante às fls. 335 a 338 dos autos; e) advertir os mantenedores do Centro Integrado Excelsus pela reincidência no descumprimento da legislação educacional vigente para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 410.001577/2010 INTERESSADO: Escola Ana Clara Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 410.001577/2010, HOMOLOGO o PARECER Nº 273/2012-CEDF, de 18 de dezembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de dezembro de 2013, a Escola Ana Clara, mantida pela Escola Ana Clara Ltda., ambas situadas na QR 208, Conjunto A, Lotes 11, 12, 13, 34 e 35, Santa Maria – Distrito Federal; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, 1º ao 5º anos; d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único do citado parecer; e) validar os estudos realizados a contar do ano letivo de 2007 até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer; f) advertir os mantenedores da Escola Ana Clara pela inobservância das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 410.001291/2008 INTERESSADO: Escola de Educação Infantil Arara Azul Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 410.001291/2008, HOMOLOGO o PARECER Nº 274/2012-CEDF, de 18 de dezembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2017, a Escola de Educação Infantil Arara Azul, situada na Quadra 301, Conjunto 6, Lote 8, Avenida Alameda Gravatá, Águas Claras – Distrito Federal, mantida pela Escola de Educação Infantil Arara Azul Ltda., com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, nas idades de 4 meses a 3 anos e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos; c) aprovar a Proposta Pedagógica.

PROCESSO Nº 080.006799/2010 INTERESSADO: Colégio Objetivo Gama Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 410.001291/2008, HOMOLOGO o PARECER Nº 275/2012-CEDF, de 18 de dezembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de dezembro de 2019, o Colégio Objetivo Gama, situado na Área Especial 2, Praça 2, Setor Leste, Gama-Distrito Federal, mantido pela Sociedade de Ensino Nova Capital S/S Ltda., com sede na QNM 3, Conjunto P, Lotes 38/40, Ceilândia-Distrito Federal; b) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos, de 5ª a 8ª série, em extinção progressiva, do fundamental de nove anos, do 1º ao 9º ano, em implantação gradativa, e do ensino médio que constituem anexos I, II e III do citado parecer.

PROCESSO Nº 410.001872/2010 INTERESSADO: Colégio Paloma Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 410.001872/2010, HOMOLOGO o PARECER Nº 278/2012-CEDF, de 18 de dezembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a partir de 13 de abril de 2011 até 31 de dezembro de 2019, o Colégio Paloma, situado na QR 307, Conjunto V, Lote 2, Santa Maria – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Paloma Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

PROCESSO Nº 410.001403/2011 INTERESSADO: Centro Educacional Brasília Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 410.001403/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 279/2012-CEDF, de 18 de dezembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) descredenciar, a partir de 1º janeiro de 2013, o Centro Educacional Brasília, situado na Área Especial, Lote 23, Setor Central, Lado Leste, Gama-Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Brasília Ltda., com sede no mesmo endereço; b) determinar ao Centro Educacional Brasília que não renove ou efetue matrícula para novos alunos; c) solicitar ao órgão próprio da Secretaria Estado de Educação do Distrito Federal que, após a homologação do citado parecer, realize novas visitas ao Centro Educacional Brasília, para verificar o cumprimento do

disposto no citado parecer e para orientar quanto às medidas pertinentes ao encerramento das atividades educacionais; d) determinar à Assessoria do citado Colegiado que, no prazo de até 72 horas úteis, após a homologação do citado parecer, seja informado ao interessado o inteiro teor do citado parecer; e) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor do citado parecer ao interessado, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Território – MPDFT, para verificação de indício de ilícito penal, e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, bem como à Administração Regional do Gama para reavaliação da concessão do Alvará/Licença de Funcionamento; f) solicitar à Cosine/Suplav/SEDF o arquivamento do citado processo.

PROCESSO Nº 410.001198/2008 INTERESSADO: Escola Universo Infantil Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 410.001198/2008, HOMOLOGO o PARECER Nº 280/2012-CEDF, de 18 de dezembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) indeferir o pleito de credenciamento do citado processo de interesse da Escola Universo Infantil, situada na QE 28, Conjunto K, Casa 52, Guará II – Distrito Federal, mantido pela Escola Universo Infantil Ltda., com sede no mesmo endereço; b) aprovar a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 5º anos, que constitui anexo único do citado parecer, para os exclusivos fins de validação de estudos; c) validar os estudos realizados pelo estudantes do 1º ao 5º anos do ensino fundamental de nove anos, implantado em 2007 até 31 de dezembro de 2011; d) determinar aos dirigentes da Escola Universo Infantil que os alunos matriculados no ano letivo de 2012, na educação infantil, sejam transferidos para instituições educacionais credenciadas; e) recomendar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que realize inspeção escolar na Escola Universo Infantil, para acompanhar o cumprimento da determinação do citado parecer; f) advertir a mantenedora da Escola Universo Infantil pelo descumprimento da legislação educacional vigente para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 410.001065/2011 INTERESSADO: Escola Divino Mestre Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 410.001065/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 281/2012-CEDF, de 18 de dezembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) Indeferir o pedido de credenciamento da Escola Divino Mestre, situada na QNP 21, Conjunto H, Lote 1, Ceilândia – Distrito Federal, mantida pela Escola Abecedar Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço; b) Advertir os dirigentes da Escola Divino Mestre pelo descumprimento da legislação educacional vigente para o Sistema de Ensino do Distrito Federal; c) Solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que tome as providências necessárias ao encerramento das atividades da instituição educacional e viabilize a transferência dos alunos para instituições educacionais credenciadas.

PROCESSO Nº 080.005367/2012 INTERESSADO: CEAV Jr. Águas Claras – Centro Educacional Almeida Vieira Júnior Águas Claras Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 080.005367/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 282/2012-CEDF, de 18 de dezembro de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) Credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de dezembro de 2016, o CEAV Jr. Águas Claras – Centro Educacional Almeida Vieira Júnior Águas Claras, situado na Avenida Jequitibá, Lote 485, Lojas 1, 2, 11 a 15, Águas Claras – Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação Almeida Vieira Ltda., com sede no mesmo endereço; b) Autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) Autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, 1º ao 5º ano; d) Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único do citado parecer; e) Advertir os dirigentes do CEAV Jr. Águas Claras – Centro Educacional Almeida Vieira Júnior Águas Claras pelo descumprimento da legislação educacional vigente para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

MARIA LUIZA FONSECA DO VALLE  
Substituta

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 03, de 08 de janeiro de 2013, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicada no DODF nº 09, de 11 de janeiro de 2013, página 10, ONDE SE LÊ: “...Autorizar, em caráter excepcional, o CESAS – Centro de Ensino Supletivo Asa Sul...”, LEIA-SE: “...Centro Educacional de Jovens e Adultos Asa Sul...”.

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA SUBSECRETARIA  
Em 09 de janeiro de 2013. (\*)

Processo nº: 080.008856/2012. Interessado: Secretaria de Estado de Educação. Assunto: Pagamento de Despesas com Pessoal. Considerando as informações da Diretoria de Gestão

Orçamentária e Financeira, em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, nos artigos 86, 87 e 88 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e na Portaria Conjunta SOF/SEF nº 2, de 27 de janeiro de 2011, a Subsecretária de Administração Geral RESOLVE: RECONHECER a dívida, AUTORIZAR e DETERMINAR a execução da despesa no valor de R\$ 207,54 (duzentos e sete reais e cinquenta e quatro reais), destinado ao pagamento de multa/juros do INSS Segurados e do INSS Patronal de 13º salário da Folha de Exercício Findo Versão 04, Empresa 652 – Ativo do mês de Dezembro/2012, à conta do elemento de despesa 31.90.92. JÚNIA CRISTINA FRANÇA S. EGÍDIO

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no texto original publicado no DODF nº 08, de 10 de janeiro e 2013, página 06.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 01/2013 – CP 02, referente ao processo nº 126.000.015/2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 185, de 19 de dezembro de 2012, publicada no DODF nº 258, de 20 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 01, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.

Cancelamento Débito

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134 da Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 006 de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de cancelamento de débito(s), abaixo relacionado(s), especificado(s) através do Processo, Interessado, CPF/CNPJ, tipo de cancelamento, Motivo: 047-001297/2012, Renata Lopes Cordeiro, 372.296.561-68, retirada dos créditos tributários referentes ao IPTU/TLP de 2005 e 2006 gravando o CPF da requerente, corretamente lançado, presunção de certeza e liquidez, com efeito de prova pré-constituída e são transmitidos ao adquirente do imóvel, conflitando com o Art. 204 da Lei 5.172/1996, com o Art. 3º e seu § 3º da Lei 6.945/1981 e com o Art. 4º e seu § 3º do Decreto 28.445/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011, aqui subsidiariamente aplicado, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de trinta dias a contar da ciência, considerada efetuada a partir da publicação deste no DODF.

PEDRO ANTONIO E SILVA

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 05, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº. 10/SUREC de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 06/DIATE de 16.02.2009 e fundamentado nas Leis 1.343 de 27/12/1996 e/ou 3.804 de 08/02/2006, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do (s) contribuinte (s) abaixo por não atender aos requisitos legais, relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado (s), Falecido (s), Data do (s) Óbito (s) e Motivo

(s): 1) 122-001204/2012, AURA TEIXEIRA FONSECA, JOAQUIM FONSECA FILHO, 02/09/2012, valor do patrimônio transmitido superior ao limite legal estabelecido. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 98 do Decreto nº 33.269, de 18/10/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 06, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº. 10 – SUREC de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 – DIATE de 16.02.2009, e fundamentado nas Leis n.ºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007, e na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e ainda o que consta do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) (na ordem de n.º do processo, nome do interessado, CPF do interessado, endereço do imóvel, nº de inscrição, motivo do indeferimento e exercício): 1)122-000032/2013, MARIA RODRIGUES DA SILVA, 564164151-00, Q 94 LT 17 RUA 19 DE AGOSTO – PLANALTINA/DF, 4736440-8, área construída superior a 120 m², 2013, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente(s) ao(s) imóvel(is) supramencionado(s). O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei 4.567, de 09/05/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO Nº 07, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

Assunto: Restituição/Compensação

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 10 de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço – DIATE nº 06 de 16.02.2009 e fundamentado Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE, DEFERIR (o)s seguinte(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO, na seguinte ordem: nº do Processo, Interessado, nº do CPF/CNPJ, tributo/exercício e Valor. 1) 122-001206/2012, EDSON VIEIRA, 306290631-68, IPTU/TLP -2018, R\$132,67;

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº 4.042ª DE 17.01.2013

Processo 112.001.384/2009 - A Diretoria, acolhendo o voto do Relator e o contido nos autos RESOLVE: AUTORIZAR a absorção pela NOVACAP da importância de R\$ 4.025,34 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), referente à multa aplicada pela DRT à NOVACAP, porque os empregados cedidos à Presidência da República estavam trabalhando com prorrogação da jornada de trabalho além do permitido por lei, pelos autos de infração nº 017125006, às fls. 71/72 e nº 017133769, às fls. 73/74, uma vez que a NOVACAP é subsidiada pela União Federal, que é um de seus acionistas, não cabendo, portanto, o ajuizamento de ação de restituição do valor pago. Encaminhar o processo à Diretoria Financeira para efetuar a baixa contábil e regularização. RELATOR: Diretor André Monteiro Fortes.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2013, com a finalidade de apurar supostas faltas injustificadas ao serviço e descumprimento de escala de plantão, conforme elementos constantes do Relatório Preliminar da Diretoria de Assuntos Estratégicos/COR/SES.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso III, da Portaria nº 415, de 2 de agosto de 2012, publicada no DODF do dia 6 de agosto de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2013, com a finalidade de apurar supostas faltas injustificadas ao serviço e descumprimento de escala de plantão, conforme elementos constantes do Relatório Preliminar da Diretoria de Assuntos Estratégicos/COR/SES.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso III, da Portaria nº 415, de 2 de agosto de 2012, publicada no DODF do dia 6 de agosto de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2013, com a finalidade de apurar supostas faltas injustificadas ao serviço e descumprimento de escala de plantão, conforme elementos constantes do Relatório Preliminar da Diretoria de Assuntos Estratégicos/COR/SES.

Art. 2º Designar a 5ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso V, da Portaria nº 415, de 2 de agosto de 2012, publicada no DODF do dia 6 de agosto de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2013, com a finalidade de apurar supostas faltas injustificadas ao serviço e descumprimento de escala de plantão, conforme elementos constantes do Relatório Preliminar da Diretoria de Assuntos Estratégicos/COR/SES.

Art. 2º Designar a 6ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VI, da Portaria nº 415, de 2 de agosto de 2012, publicada no DODF do dia 6 de agosto de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 007/2013, com a finalidade de apurar supostas faltas injustificadas ao serviço e descumprimento de escala de plantão, conforme elementos constantes do Relatório Preliminar da Diretoria de Assuntos Estratégicos/COR/SES.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VIII, da Portaria nº 415, de 2 de agosto de 2012, publicada no DODF do dia 6 de agosto de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 29 de janeiro de 2013, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 221/2012, instaurado pela Portaria nº 665, de 26 de novembro de 2012, publicada no DODF nº 241, de 29 de novembro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo Segundo, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 29 de janeiro de 2013, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 222/2012, instaurado pela Portaria nº 664, de 26 de novembro de 2012, publicada no DODF nº 241, de 29 de novembro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo Segundo, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 22, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 29 de janeiro de 2013, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 223/2012, instaurado pela Portaria nº 663, de 26 de novembro de 2012, publicada no DODF nº 241, de 29 de novembro de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo Segundo, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
MAURICIO DE MELO PASSOS

**FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE**

ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE  
COLEGIADO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a estrutura curricular do Curso de Graduação em Medicina da ESCS/FEPECS para o ano de 2013.

A PRESIDENTE DO COLEGIADO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (CEPE) DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (ESCS), “ad referendum” do Colegiado, no uso das competências que lhe conferem o art. 9º, inc. II, do Regimento da ESCS, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta da Estrutura Curricular do Curso de Graduação em Medicina da Escola Superior de Ciências da Saúde para o ano de 2013, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
MARIA DILMA ALVES TEODORO

ANEXO  
Estrutura Curricular 2013

Série	Nº Semanas	Código	Nome do Módulo	C.H
1ª	3	MOD101	Introdução ao Estudo da Medicina	90
1ª	6	MOD102	Concepção e Formação do Ser Humano	180
1ª	6	MOD103	Metabolismo	180
1ª	5	MOD104	Funções Biológicas I	150
1ª	5	MOD108	Funções Biológicas II	150
1ª	4	MOD105	Atualização Ia e Ib (eletiva)	80
1ª	6	MOD106	Mecanismos de Agressão e Defesa	180
1ª	4	MOD107	Abrangência das Ações de Saúde	120
1ª	34	IESC101	Interação Ensino-Serviços-Comunidade I	136
1ª	34	HA101	Habilidades e Atitudes	204
C.H Total 1ª série				1.470
2ª	6	MOD201	Nascimento, Crescimento e Desenvolvimento	180
2ª	6	MOD202	Percepção, Consciência e Emoção	180
2ª	6	MOD203	Processo de Envelhecimento	180
2ª	6	MOD204	Proliferação Celular	180
2ª	4	MOD205	Atualização IIa e Iib (eletiva)	80
2ª	6	MOD206	Saúde da Mulher, Sexualidade Humana e Planejamento Familiar	180
2ª	6	MOD207	Locomoção e Preensão	180
2ª	39	IESC202	Interação Ensino-Serviços-Comunidade II	156
2ª	39	HA202	Habilidades e Atitudes	234
C.H Total 2ª série				1.550
3ª	6	MOD301	Dor	180
3ª	7	MOD302	Dor Abdominal, Diarréia, Vômitos e Icterícia	210
3ª	7	MOD303	Febre, Inflamação e Infecção	210
3ª	5	MOD304	Doenças Resultantes da Agressão ao Meio Ambiente	150
3ª	4	MOD305	Atualização IIIa e IIIb (eletiva)	80
3ª	6	MOD306	Perda de Sangue	180
3ª	5	MOD307	Fadiga, Perda de Peso e Anemias	150
3ª	39	IESC303	Interação Ensino-Serviços-Comunidade III	156
3ª	39	HA303	Habilidades e Atitudes	234
C.H Total 3ª série				1.550
Série	Nº Semanas	Código	Nome Do Módulo	C.H
4ª	6	MOD401	Transtornos Mentais e de Comportamento	144
4ª	6	MOD402	Distúrbios Sensoriais, Motores e da Consciência	144
4ª	7	MOD403	Dispneia, Dor torácica e Edemas	168
4ª	5	MOD404	Desordens Nutricionais e Metabólicas	120
4ª	4	MOD405	Atualização IVa e IVb (eletiva)	80
4ª	5	MOD406	Manifestações Externas das Doenças e Iatrogenias	120
4ª	7	MOD407	Emergências	168
4ª	39	IESC404	Interação Ensino-Serviços-Comunidade IV/Hab. e Atitudes	624
C.H Total 4ª série				1.568
C.H Total 1ª a 4ª série				6138
C.H porcentagem 1ª a 4ª série				61.31%
5ª	12	IM501	Saúde do Adulto I - Clínica Médica (Estágio)	480
5ª	12	IM502	Saúde do Adulto I – Clínica Cirúrgica (Estágio)	480
5ª	12	IM503	Saúde da Criança I (Estágio)	480
5ª	12	IM504	Saúde da Mulher I (Estágio)	480
5ª	48	IM505	Saúde Coletiva I (Estágio)	192
C.H Total 5ª série				2.112
6ª	8	IM601	Saúde do Adulto II -Clínica Médica (Estágio)	320
6ª	8	IM602	Saúde do Adulto II - Clínica Cirúrgica (Estágio)	320
6ª	8	IM603	Saúde da Criança II (Estágio)	320
6ª	8	IM604	Saúde da Mulher II (Estágio)	320
6ª	8	IM605	Saúde Coletiva II (Estágio)	320
6ª	4	IM606	Estágio Eletivo	160
C.H Total 6ª série				1.760
C.H Total 5ª a 6ª série				3.872
C.H porcentagem 5ª a 6ª série				38.69%
C. H Total Geral				10.010

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA****POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHOS DO CHEFE

Em 16 de janeiro de 2013.

Parecer nº 24/2013/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo nº 054.002.259/2011. Assunto: Pagamento de multa. Interessado(s): PMDF e HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. 1. Concordo na íntegra com o Parecer nº 24/2013/ATJ/DLF da ATJ/DLF, subscrevendo que deve a multa de 15% sobre o valor do contrato nº 37/2011, que foi paga pela empresa, ser registrada no sistema e-compras, da Subsecretaria de Compras e Licitações do Distrito Federal e no SICAF-Sistema Unificado de Fornecedores. 2. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Efetuar o registro junto ao SICAF da multa de 15% sobre o valor total do contrato nº 37/2011, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 c/c ao parágrafo único do artigo 14, do Anexo I, do Decreto Federal 3.555, de 08 de agosto de 2000 e artigo 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2011. b) Enviar ofício a Subsecretaria de Compras e Licitações, solicitando a divulgação e o lançamento da sanção suso mencionadas no sistema e-compras, nos termos do §4º, do artigo 9º, do Decreto Distrital nº 26.851, de 30 de maio de 2006. c) Informar a empresa do lançamento da sanção no SICAF e que foi expedido ofício a Subsecretaria de Compras e Licitações solicitando divulgação e lançamento da sanção no sistema e-compras do Distrito Federal. d) Publicar o presente despacho em DODF.

Parecer nº 25/2013/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo nº 054.002.042/2012. Interessado(s): PMDF e CONQUISTA COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA. Assunto: Aplicação de penalidade pela não entrega de material. 1. Concordo na íntegra com o Parecer nº 25/2013/ATJ/DLF, entendendo que com fulcro no artigo 4º, inciso IV do Decreto Distrital 26.851/06, deve ser aplicada a multa no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as Notas de Empenho 2011NE000436 e 2011NE000536, pela não entrega do material avançado. 2. À DiCC para calcular o quantum devido no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as Notas de Empenho 2011NE000436 e 2011NE000536, com fulcro no artigo 4º, inciso IV do Decreto Distrital 26.851/06. 3. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Notificar a empresa da decisão constante do item 01, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de cinco dias úteis, conforme artigo 9º do Decreto Distrital nº 26.851/06. b) Publicar o presente despacho em DODF.

Parecer nº 28 /2013/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo nº 054.002.040/2012. Assunto: Aplicação de penalidade pela não entrega de material. Interessado(s): PMDF e BS-MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. 1. Concordo na íntegra com o Parecer de nº 28/2013/ATJ/DLF, entendendo com fulcro no inciso IV do artigo 4º do Decreto Distrital 26.851/06, deve ser aplicada MULTA no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a Nota de Empenho 2011NE001294, no valor de R\$ 183,61 (cento e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), pela não entrega do material avançado. 2. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Notificar a empresa da decisão constante do item 01, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de cinco dias úteis, conforme artigo 9º do Decreto Distrital nº 26.851/06. b) Publicar o presente despacho em DODF.

Parecer nº 32 /2013/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.634/2008. Assunto: Analisar as informações constantes do Relatório de Execução Contratual de novembro de 2012 para a adoção das providências pertinentes. Interessado(s): PMDF e CONSTRUTORA MONTEBELENSE. 1. Concordo na íntegra com o Parecer de nº 32/2013-ATJ/DLF, determinando que seja instaurado Processo Administrativo a fim de apurar se constitui violação de cláusula contratual o descumprimento por parte da empresa Montebelense do acordado na ata de reunião nº 10/2012 e da determinação contida na Notificação nº 07/2012, bem como o não cumprimento das determinações contidas nas Notificações nº 07/2012, 09/2012 e 11/2012 encaminhadas pelo Executor do contrato. 2. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Instaurar Processo Administrativo pelas razões acima delineadas. b) Notificar o Executor do contrato acerca do teor do Parecer nº 32/2013 – ATJ/DLF, a fim de que adote as medidas pertinentes. c) Publicar em DODF.

Parecer nº 33 /2013/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo nº 054.001.332/2012. Assunto: Atraso na entrega dos projetos de construção do Centro de Preservação da Vida, do Anexo II, do Almoxarifado Geral, do Centro Terapêutico e da reforma do Caso. Interessado(s): PMDF e CONSTRUTORA MONTEBELENSE. 1. Concordo na íntegra com o Parecer de nº 33/2013/ATJ/DLF, e, nesse sentido, com fulcro no art. 26, § 4º da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e com o ordenamento jurídico pátrio, os autos do Processo Administrativo nº 054.001.332/2012 devem retornar ao Encarregado para que cite por edital a empresa Construtora Montebelense, informando do presente processo em seu desfavor, bem como das diligências a serem realizadas. 2. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Encaminhar os autos do presente processo à DALF, para que o Encarregado o CAP QOPM Guido de Sousa Nascimento realize o constante no item 1. b) Publicar em DODF.

PAULO ROBERTO WITT ROSBACK

Em exercício

**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 04, de 07 de janeiro de 2013, publicada no DODF nº 7, de 09 de janeiro de 2013, pág. 26, ONDE SE LÊ: "...Ordem de Serviço nº 04...", LEIA-SE: "...Ordem de Serviço nº 01...".

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 2 de maio de 2007, com amparo no § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e diante do exposto no Memorando nº 13/2013 – Comissão/ST, de 16/01/2013 RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria nº 37/2012-ST, republicada no DODF nº 105, de 30 de maio de 2012, prorrogada pelas Portarias nºs 58, 66, 76, 87, 101, 114, por último, pela Portaria nº 120, de 2012-ST, com vistas à apuração de responsabilidade pela prescrição de créditos, bem como pelo desaparecimento de processos administrativos, constante no Termo de Audiência com o Auditado TAA nº 28/2011 – DIRAG/CONT, referente ao Processo 095.000.395/2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

**TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 13, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e mais o seguinte, RESOLVE:

CONSIDERANDO as disposições no art. 5º e seus parágrafos e o art. 60, da lei nº 4.011 de 12 de setembro de 2007 no art. 1º, art. 8º em especial o parágrafo 4º deste mesmo artigo todos do decreto nº 30.584 de 16 de julho de 2009, além das disposições do decreto nº 31.311 de 09 de fevereiro de 2010 RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a integração tarifária física e operacional entre linhas do serviço básico operadas pela tecnologia veicular ônibus.

Parágrafo único. A relação de linhas que serão integradas e as passíveis de integração estão contidas nas tabelas do anexo desta instrução.

Art. 2º As linhas de ônibus que farão parte da Integração Tarifária descrita nesta instrução de serviço e a proporção da distribuição da tarifa integrada foram agrupadas em quatro classes de relacionamentos:

I - Relacionamentos A – Linhas de Nível tarifário Metropolitana 1 com Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2;

II - - Relacionamentos B – Linhas de Nível tarifário Urbana 1 com Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2;

III - Relacionamentos C – Linhas de Nível tarifário Urbana 2 com Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2.

IV - Relacionamentos D – Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2 com Linha de Nível Tarifário Metropolitana 2

Art. 3º Os incisos deste artigo descrevem quais linhas serão integradas:

I - As Linhas relacionadas nas Tabelas 1, 3 e 4 são integradas com as Linhas descritas na Tabela 2.

II - As Linhas das Tabelas 1, 3 e 4 não fazem integração entre si.

III - As Integrações possíveis entre as Linhas da Tabela 2 são entre a Linha 0.573 e as Linhas 0.570, 0.571 e 0.572.

Art. 3º A Integração tarifária dar-se-á mediante a utilização, pelo usuário, dos créditos eletrônicos, em quaisquer das modalidades existentes, emitidos pelo Sistema de Bilhetagem Automática - SBA, desta DFTRANS;

§ 1º O usuário de transporte público utilizará qualquer das categorias de cartões do Sistema de Bilhetagem Eletrônica para suas integrações.

§ 2º Somente será considerada viagem integrada aquela que tiver intervalo máximo de 2 horas entre as utilizações do cartão e que sejam entre linhas definidas no art. 1º.

§ 3º Por ato do Diretor Geral da DFTRANS, o intervalo máximo da viagem integrada poderá ser alterado.

Art. 4º A tarifa total da viagem integrada será equivalente à Tarifa Metropolitana 2.

Art. 5º A repartição tarifária nas viagens integradas ocorrerá da seguinte forma:

I – Para as Integrações entre Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 1 e Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2, a repartição será de 40% do valor da tarifa integrada para o operador da Linha de Nível Tarifário Metropolitana 1 e de 60% para o operador da Linha de Nível Tarifário Metropolitana 2.

II – Para as Integrações entre Linhas de Nível Tarifário Urbana 1 com Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2, a repartição será de 33,33% do valor da tarifa integrada para o operador da Linhas de Nível Tarifário Urbana 1 e de 66,66% para o operador da Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2.

III - Para as Integrações entre Linhas de Nível Tarifário Urbana 2 com Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2, a repartição será de 40% do valor da tarifa integrada para o operador da Linhas de Nível Tarifário Urbana 2 e de 60% para o operador da Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2.

IV - Para as Integrações entre Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2 com Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2, a repartição será de 50% do valor da tarifa integrada para cada um dos operadores.

Art. 6º. O SBA deverá adotar todas as providências operacionais relativas à implementação das determinações contidas nesta instrução;

Art. 7º. A Diretoria Técnica deverá, por intermédio da Gerência de Programação e Monitoramento, realizar o controle e monitoramento das operações e da integração instituídas por esta instrução;

Art. 8º O Sistema de Bilhetagem Automática administrará os créditos comercializados, a partir das receitas integradas, e o rateio entre as operadoras.

Art. 9º. Os casos não previstos nesta instrução serão decididos pelo Diretor Geral desta DFTRANS;

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE ABREU CORRÊA  
Chefe de Gabinete/DFTRANS  
IS nº 104 – DODF nº 101 de 24/05/2012

## ANEXO

LINHA	ITINERÁRIO	NIVEL TARIFÁRIO	VALOR R\$
0.353	SETOR "O" / TAG. CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00
333.1	SETOR "O" EXPANSÃO /TAG. CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00
333.7	SETOR O - Á. CLARAS.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
353.1	SETOR O - TAG. CENTRO - A. CLARAS.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
353.2	SETOR O - TAG. CENTRO - CATÓLICA.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
333.9	SETOR O - TAG CENTRO - EXP. - CATÓLICA.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
154.5	SETOR "O" /COMERCIAL NORTE	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.362	SETOR "O" TAG. CENTRO / AREAL	Metropolitana 1	R\$ 2,00
362.1	SETOR O - TAG. CENTRO - A. CLARAS.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.332	QNR QNQ / TAG CENTRO – AREAL	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.333	QNR QNQ / CATÓLICA	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.344	QNR QNQ / CATÓLICA	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.350	QNR QNQ / AREAL	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.352	QNR - TAG. SUL	Metropolitana 1	R\$ 2,00
332.1	QNQ -QNR / TAG. - A. CLARAS.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
333.2	QNR / TAG. CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00
333.5	QNR QNQ / TAG. CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00
333.6	QNR - P NORTE - TAG. CENTRO - A. CLARAS.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
350.1	QNR - TAG. CENTRO - A. CLARAS.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
350.2	QNR 05 - - TAG SUL-AREAL	Metropolitana 1	R\$ 2,00
359.1	P. NORTE - TAG CENTRO - CATÓLICA	Metropolitana 1	R\$ 2,00
359.2	P. NORTE - TAG CENTRO - A. CLARAS.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
333.8	QNR - TAG. CENTRO - CATÓLICA.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.361	P. SUL / P-2 - TAG CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00
361.1	P. SUL / P-4 - TAG. CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00
361.2	P. SUL ( P4-P2-P1) - TAG. CENTRO / CAT.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.369	P. SUL / P-4 P-3 P-2 / TAG. SUL	Metropolitana 1	R\$ 2,00
369.1	P. SUL / P-4 P-3 P-2 TAG. SUL	Metropolitana 1	R\$ 2,00
369.2	P. SUL - TAG. SUL - ( FICB - AREAL - ADE ).	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.363	P. SUL / P4 - TAG. CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00
363.1	P. SUL / P-2 - TAG. CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00
363.2	P. SUL - TAG. CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00

Tabela 1: Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 1 envolvidas na Integração em Ceilândia e Taguatinga para 21 de janeiro de 2013.

LINHA	ITINERÁRIO	NIVEL TARIFÁRIO	VALOR R\$
0.571	Taguatinga Centro / SIG / W3 Sul (Integração).	Metropolitana 2	R\$ 3,00

0.572	Taguatinga Centro / SIG / W3 Norte (Integração) via Setor de Indústrias Gráficas	Metropolitana 2	R\$ 3,00
0.573	Circular EPTG Via Marginal (Integração)	Metropolitana 2	R\$ 3,00
573.1	Taguatinga Centro / Park Shopping – Rodoviária Interestadual (Integração)	Metropolitana 2	R\$ 3,00
0.574	Taguatinga Centro / Guará – Núcleo Bandeirante (Integração)	Metropolitana 2	R\$ 3,00
0.575	Taguatinga Centro / Núcleo Bandeirante - Guará (Integração)	Metropolitana 2	R\$ 3,00
0.570	Taguatinga Centro / Rodoviária do Plano Piloto (Integração) via Eixo Sul	Metropolitana 2	R\$ 3,00

Tabela 2: Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2 envolvidas na Integração em Ceilândia e Taguatinga para 21 de janeiro de 2013.

LINHA	ITINERÁRIO	NIVEL TARIFÁRIO	VALOR R\$
0.951	T. SUL - A. CLARAS - V. DA CRUZ	Urbana 1	R\$ 1,50
0.355	TAG. SUL / QNG	Urbana 1	R\$ 1,50
0.358	M. NORTE / TAG. CENTRO	Urbana 1	R\$ 1,50
0.364	M NORTE / TAG. CENTRO	Urbana 1	R\$ 1,50
0.949	M. NORTE / A. CLARAS	Urbana 1	R\$ 1,50
0.959	TAG. SUL - COL AGRÍCOLA	Urbana 1	R\$ 1,50
351.3	TAG. NORTE / TAG. CENTRO	Urbana 1	R\$ 1,50
351.4	TAG. SUL / TAG. CENTRO	Urbana 1	R\$ 1,50
355.1	M. NORTE - TAG. SUL	Urbana 1	R\$ 1,50
355.2	TAG. SUL / VICENTE PIRES	Urbana 1	R\$ 1,50
355.3	TAG. SUL / VICENTE PIRES	Urbana 1	R\$ 1,50
355.4	V. PIRES - TAG. SUL	Urbana 1	R\$ 1,50
355.5	V. PIRES - TAG. SUL	Urbana 1	R\$ 1,50
355.6	TAG. SUL - VICENTE PIRES - QNG	Urbana 1	R\$ 1,50
355.7	V. PIRES - TAG. SUL - QNG - AREAL.	Urbana 1	R\$ 1,50
358.1	M. NORTE / TAG. CENTRO	Urbana 1	R\$ 1,50
364.1	M NORTE / TAG. CENTRO	Urbana 1	R\$ 1,50
949.1	M. NORTE - A. CLARAS	Urbana 1	R\$ 1,50
959.1	TAG. SUL - COLONIA AGRICOLA.	Urbana 1	R\$ 1,50
0.357	TAG. NORTE / NOVA QNL TAG CENTRO	Urbana 1	R\$ 1,50
357.1	TAG. NORTE / NOVA QNL - TAG NORTE.	Urbana 1	R\$ 1,50

Tabela 3: Linhas de Nível Tarifário Urbana 1 envolvidas na Integração em Ceilândia e Taguatinga para 21 de janeiro de 2013.

LINHA	ITINERÁRIO	NIVEL TARIFÁRIO	VALOR R\$
0.041	S.O / PRIVÊ - A. CLARAS.	Urbana 2	R\$ 2,00
041.6	SETOR O - A. CLARAS.	Urbana 2	R\$ 2,00
0.360	SETOR O - TAG CENTRO	Urbana 2	R\$ 2,00
0.047	SETOR O - A. CLARAS	Urbana 2	R\$ 2,00
0.049	SETOR O - COL. AGRICOLA.	Urbana 2	R\$ 2,00
0.044	QNR - T. SHOPPING - VIA LESTE	Urbana 2	R\$ 2,00
044.1	QNR - T. SHOPPING - VIA LESTE - CATÓLICA.	Urbana 2	R\$ 2,00
0.039	P. NORTE/ARNIQUEIRA	Urbana 2	R\$ 2,00
0.046	QNR - TAG. SHOPPING	Urbana 2	R\$ 2,00
0.043	P. SUL - TAG CENTRO - VICENTE PIRES	Urbana 2	R\$ 2,00
0.368	M. NORTE / TAG. CENTRO	Urbana 2	R\$ 2,00
368.1	M. NORTE ( QNJ ) - TAG. SUL	Urbana 2	R\$ 2,00
368.2	M. NORTE - TAG SUL	Urbana 2	R\$ 2,00

Tabela 4: Linhas de Nível Tarifário Urbana 2 envolvidas na Integração em Ceilândia e Taguatinga para 21 de janeiro de 2013.

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 36, de 09 de novembro de 2012, publicado no DODF nº 254, de 17 de dezembro de 2012, página 70, ONDE SE LÊ: "...Portaria nº 36...", LEIA-SE: "...Portaria nº 36A...".

### INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO Nº 01, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, combinados com o inciso VII do artigo 5º, o inciso XXIII do artigo 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, que aprova o Regimento Interno do Instituto Brasília Ambiental,

Considerando as disposições do artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências e os artigos 31, 32 e 33, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e suas alterações; a resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006, que estabelece as diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos oriundos da compensação ambiental;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.378-6, decidiu, em 9 de abril de 2008, que compete ao órgão licenciador fixar o valor da compensação ambiental de acordo com o grau de impacto ambiental dimensionado com base nos estudos apresentados;

Considerando as disposições do artigo 33 da Lei Complementar Distrital nº 827, de 22 de julho de 2010, que institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando a Instrução nº 076, de 5 de outubro de 2010, que estabelece procedimentos para o cálculo da Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental negativo e não mitigável, licenciados pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM;

Considerando que é de interesse público que os processos de análise, definição e aplicação das medidas compensatórias sejam construídos de forma técnica, objetiva, replicável e transparente, utilizando-se de modelagens simples com critérios e indicadores pré-estabelecidos para mensuração e aferição, baseados nos princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com a jurisprudência;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios objetivos para a definição do Valor de Referência - VR utilizado no cálculo da compensação ambiental, conforme método proposto na Instrução nº 076/IBRAM, de 5 de outubro de 2010.

Art. 2º Para efeito do cálculo da compensação ambiental, o VR será composto pelo somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento ou atividade.

§ 1º O empreendedor deverá apresentar o VR por meio de um documento com o detalhamento de todos os investimentos inerentes à implantação do empreendimento, desde o seu planejamento até sua efetiva operação;

§ 2º O cálculo do VR a ser encaminhado ao IBRAM, deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado para cada tipo de atividade ou empreendimento, apresentado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e estará sujeito à revisão por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional que a prestou e ao empreendedor, as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade das mesmas.

§ 3º Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos decorrentes do empreendimento, exigidos pela legislação ambiental, integram o VR para efeito do cálculo da compensação ambiental;

§ 4º Não integram o VR para efeito do cálculo da compensação ambiental:

I - Os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, com fulcro no disposto no Art. 12º da Resolução 237/1997-CONAMA;

II - os investimentos em obras e equipamentos instalados ou montados com tecnologias limpas de forma pró-ativa pelo empreendedor e não exigidas pela legislação ou no processo de licenciamento ambiental, conforme Anexo I da Instrução nº 076, de 5 de outubro de 2010;

III - os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;

IV - os custos referentes às licenças e autorizações ambientais, incluindo as tarifas e multas pagas ao órgão licenciador e elaboração de instrumentos de avaliação de impacto ambiental.

§ 5º Os investimentos referidos nos incisos I e II deverão ser apresentados e justificados pelo empreendedor e aprovados pelo IBRAM.

Art. 3º Para a dedução dos custos com tecnologias limpas, deverão ser apresentadas as planilhas detalhadas com a estimativa dos custos com o uso de tecnologia sustentável.

§ 1º Caso a utilização de tecnologias sustentáveis previstas no projeto apresentado ao IBRAM não se efetive, a dedução do VR será anulada, e um novo cálculo de compensação será realizado.

§ 2º As planilhas a que se refere o caput deverão ser apresentadas nos moldes do Art. 2º, § 2º da presente Instrução.

Art. 4º Após o encaminhamento ao IBRAM do VR e análise por parte da Superintendência de Licenciamento e Fiscalização – SULFI, esta dará ciência ao empreendedor do valor apurado a título de compensação ambiental.

§ 1º O empreendedor terá um prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do valor estabelecido para solicitação de reconsideração por parte da própria SULFI, que terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do recurso, para se manifestar;

§ 2º Após decisão final da SULFI é cabível recurso administrativo ao Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA/IBRAM no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, que se manifestará na reunião ordinária subsequente;

§ 3º Da decisão do colegiado cabe recurso à Presidência do IBRAM no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão;

§ 4º Não se manifestando nos prazos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º, presumir-se-á a concordância por parte do empreendedor.

Art. 5º Nos casos de processo de licenciamento para empreendimentos imobiliários, será incluído no VR o valor da gleba utilizada para a sua implantação, mesmo que este não se caracterize um custo para o empreendedor responsável.

Parágrafo Único. O empreendedor deverá apresentar avaliação da área, elaborada por profissional habilitado, conforme previsto na Resolução Nº 345, de 27 de julho de 1990, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia com base nas normas NBR 14653-2 e NBR 14653-3, da ABNT que tratam da avaliação de imóveis urbanos e rurais, respectivamente;

Art. 6º Nos casos de licenciamento de parcelamentos de solo, estão inclusos no VR, os custos com a infraestrutura básica para implantação do parcelamento.

Parágrafo Único. Constitui-se infraestrutura básica dos parcelamentos de solo os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e demais benfeitorias realizadas na área para uso comum.

Art. 7º Nos casos de licenciamento de parcelamentos de solo em que a construção das unidades domiciliares esteja presente no escopo do projeto apresentado, os custos previstos para suas construções também integrarão o VR para efeito do cálculo da compensação ambiental.

Art. 8º Os valores calculados a título de compensação ambiental deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme disposto no Art. 1º da Lei Complementar Distrital nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 9º O disposto nesta Instrução se aplica a todos os processos passíveis de cobrança de compensação ambiental em trâmite no IBRAM que ainda não tenham tido seu valor estabelecido em licença ambiental, Termo de Ajustamento e Conduta – TAC ou Termo de Compromisso que assegure sua execução.

Parágrafo Único. Os empreendimentos passíveis de compensação ambiental que tiveram sua Licença de Instalação concedida após a publicação da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, deverão ter seus valores calculados com base no método proposto na Instrução nº 076/IBRAM, de 05 de outubro de 2010.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrários.

NILTON REIS BATISTA JUNIOR

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 7 de janeiro de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, em cumprimento ao parágrafo 2º do Artigo 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal, INFORMA através do Anexo, as despesas realizadas com publicações de atos oficiais nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.

Fornecido	Espécie	Período	Valor / Total	Discriminação
Governo do Distrito Federal	Diário Oficial	Outubro à Dezembro	R\$ 46.005,00	Publicações de atos oficiais.

NILTON REIS BATISTA JÚNIOR

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

### SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE LOGÍSTICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 1º e 10, da Portaria/SEPLAN nº 39, de 30 de março de 2011;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 28.444, de 19 de novembro de 2007, que estabelece regras de encerramento de exercício das unidades gestoras da Administração Direta, incluindo as Administrações Regionais, os órgãos de Relativa Autonomia Administrativa e Financeira e Fundos Especiais do Distrito Federal;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que aprova Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, RESOLVE: Art. 1º Estabelecer calendário de fechamento, pelo sistema, exercício 2013, para os almoxarifados dos órgãos integrantes do Sistema Integrado de Gestão de Material (SIGMa.net), na forma do Anexo desta Ordem de Serviço, visando ao controle do estoque e de suas movimentações, bem como a conciliação com os valores do SIAC/SIGGo.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias antes da data de fechamento mensal do SIGMa.net para que o Chefe do Almoxarifado envie para o Setor de Orçamento e Finanças ou para a unidade equivalente o relatório Demonstrativo Financeiro – Prévia, para fins de conciliação interna, sem registro dos dados no SIAC/SIGGo.

Parágrafo Único. Fica vedado o envio do relatório Demonstrativo Financeiro – Prévia para a Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, considerando o não fechamento da escrituração mensal no SIGMa.net.

Art. 3º Fechada a movimentação mensal da escrituração no SIGMa.net, os órgãos da Administração Direta integrantes do sistema deverão encaminhar para a Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda o relatório Demonstrativo Financeiro, assinado e devidamente conciliado com os valores do SIAC/SIGGo referentes a material de consumo, equipamento, material permanente e material de distribuição gratuita, em conformidade com o artigo 130 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal.

Art. 4º Fica a Gerência de Material desta Subsecretaria incumbida de informar com antecedência aos órgãos integrantes do SIGMa.net a data de abertura e de fechamento do sistema, por meio de mensagem da função “Agenda”.

Art. 5º As mensagens encaminhadas por meio da função “Agenda” possuem caráter oficial, podendo estabelecer orientações, procedimentos técnicos e prazos.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Ordem de Serviço/SULOG/SEPLAN Nº 03, de 23 de janeiro de 2012.

ROBERTO DUARTE GONÇALVES

ANEXO  
CALENDÁRIO DE ABERTURA E DE FECHAMENTO 2013

MÊS	ABERTURA	FECHAMENTO
JANEIRO	14/01/2013 (segunda-feira), às 9h	31/01/2013 (quinta-feira), às 16h
FEVEREIRO	04/02/2013 (segunda-feira), às 9h	28/02/2013 (quinta-feira), às 16h
MARÇO	04/03/2013 (segunda-feira), às 9h	27/03/2013 (quarta-feira), às 16h
ABRIL	01/04/2013 (segunda-feira), às 9h	29/04/2013 (segunda-feira), às 16h
MAIO	03/05/2013 (sexta-feira), às 9h	29/05/2013 (quarta-feira), às 16h
JUNHO	03/06/2013 (segunda-feira), às 9h	27/06/2013 (quinta-feira), às 16h
JULHO	01/07/2013 (segunda-feira), às 9h	29/07/2013 (segunda-feira), às 16h
AGOSTO	01/08/2013 (quinta-feira), às 9h	29/08/2013 (quinta-feira), às 16h
SETEMBRO	02/09/2013 (segunda-feira), às 9h	27/09/2013 (sexta-feira), às 16h
OUTUBRO	01/10/2013 (terça-feira), às 9h	30/10/2013 (quarta-feira), às 16h
NOVEMBRO	04/11/2013 (segunda-feira), às 9h	28/11/2013 (quinta-feira), às 16h
DEZEMBRO	02/12/2013 (segunda-feira), às 9h	31/12/2013 (terça-feira), às 12h

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 26.688 de 29 de março de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Aprovo a realização dos eventos: “Corrida de Reis Mirim 2013”, no dia 20 de janeiro de 2012, a partir das 9 horas e “Corrida de Reis 2013”, nos dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2013, a partir das 19 horas, ambas com concentração no estacionamento do Ginásio Nilson Nelson, de acordo com o constante nos processos 220.000.958/2012 e 220.000.742/2012, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR RIBEIRO

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº04, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 24 de Janeiro de 2013(\*)  
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4569

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 1123/2002, Auditoria de Regularidade, DMTU; 2) 4284/2006, Aposentadoria, Marcelo Xavier; 3) 24245/2006, Aposentadoria, Izelman Teixeira Leão; 4) 23049/2007, Aposentadoria, Cícero Alves da Silva; 5) 27044/2007, Aposentadoria, José Geraldo de Oliveira; 6) 33494/2007, Tomada de Contas Especial, SEC; 7) 16047/2008, Prestação de Contas Anual, DFTRANS; 8) 35429/2009, Prestação de Contas Anual, TERRACAP; 9) 35500/2009, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEDUMA; 10) 6130/2010, Prestação de Contas Anual, CEB Lajeado; 11) 4406/2012, Tomada de Contas Anual, FUNDAF; 12) 21730/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; (\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003  
Emissão em 18/01/2013

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 89

Aos 13 dias de dezembro de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinárias nºs 4564 e 4565, respectivamente, de 11 e 13.12.12, e Extraordinárias Administrativa nº 773 e Reservada nº 849, de 11.12.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Despacho da Presidência, comunicando a manifestação do Conselheiro RENATO RAINHA, no sentido de declarar seu impedimento para participar do julgamento de processos envolvendo a CAESB, autuados no exercício de 2012.

- Ofício nº 050/2012-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, comunicando que a titular daquele Gabinete fruirá o saldo de recesso no período de 20.02 a 14.03.2012 Prosseguindo, submeteu à consideração do Plenário, nos termos do art. 24 do Regimento Interno, a escala de férias, para o exercício de 2013, dos Conselheiros, Conselheiro-Substituto e Procuradores do Ministério Público junto a esta Corte: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE - 01 a 30.07.2013 e 09.09 a 08.10.2013; Conselheiro RENATO RAINHA - 15.01 a 03.02.2013 e 01 a 20.07.2013; Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO - 15.01 a 03.02.2013, 02 a 21.05.13, 08 a 27.07.13 e 30.09 a 19.10.13; Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO - 21 a 30.01.2013, 09 a 18.04.2013, 16 a 25.07.2013, 13 a 22.08.2013, 17 a 26.09.2013 e 08 a 14.10.2013; Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - 18.02 a 01.03.2013, 03 a 14.06.2013, 16 a 26.09.2013 e 02 a 06.12.2013; Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - 15.01 a 01.02.2013 e 01 a 30.04.2013; Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS - 15 a 31.01.2013, 17.06 a 16.07.2013 e 14.10 a 12.11.2013; Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - 26.02 a 27.03.2013, 02 a 31.05.2013 e 03.06 a 05.07.2013. - O Tribunal, por unanimidade, aprovou a referida escala.

JULGAMENTO

EMENDA REGIMENTAL

Após cumprido o rito regimental da disponibilidade na Mesa por 3 (três) sessões ordinárias consecutivas (art. 211 do RI/TCDF), a Senhora Presidente colocou em discussão e votação a conveniência e a oportunidade da emenda regimental constante do Processo nº 17.651/2012, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, contendo minuta de emenda regimental incluindo o art. 137-A no Regimento Interno. - DECISÃO Nº 6803/12. - O Tribunal, por unanimidade, admitiu a conveniência e oportunidade da referida de emenda regimental, devolvendo os autos ao Gabinete da Relatora, para o fim indicado no § 2º do art. 211 do RI/TCDF.

DEVOLUÇÃO DE VISTA

PROCESSO Nº 2452/2008 - Concorrência nº 01/08, promovida pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, cujo objeto é a outorga de Parceria Público-Privada - PPP, na modalidade administrativa, para a construção, operação e manutenção do Centro Administrativo do Distrito Federal - CADF. DECISÃO Nº 6708/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - conhecer dos Ofícios: a) nº 17/2009 - CF, fls. 1171/1257, nº 26/2009 - CF, fls. 1258/1278, nº 62/2009 - CF, fls. 1279/1296 e nº 201/2011 - CF, fls. 1412/1415; b) nº 241/2011 - GAB/SO, fls. 1400/1406 e nº 1297/2011 - GAB/SO fls. 1416/1480; c) nº 1333/2010 - GAB/CGDF, fls. 1300/1317; II - conhecer dos resultados da Inspeção levada a efeito na Secretaria de Estado de Obras; III - considerar cumprido o item II da Decisão - TCDF nº 4.520/08; IV - autorizar a verificação, em autos apartados, do estágio das obras iniciadas e do rol de garantias ofertadas pela Terracap, consoante previsto

no contrato de PPP, bem como do percentual de comprometimento da receita corrente líquida distrital com o referido empreendimento, atribuindo ao feito em exame a chancela de urgente e prioritário; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o 2º Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto. O voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, proferido na SO 4537, de 30.08.12, foi acolhido parcialmente nesta assentada. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de votar, tendo em vista o voto proferido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2691/1991 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTONIO BAEZA-SEPLAN. DECISÃO Nº 6717/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II- dar ciência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será vista, posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3606/1995 - Aposentadoria de VERA LUCIA OLIVEIRA DE QUEIROZ-SEDEST. DECISÃO Nº 6718/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação anexada às fls. 47/61 – apenso; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2829/2004 - Pensão militar instituída por JOSÉ CARLOS LISBOA-PMDF. DECISÃO Nº 6720/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 53 do Processo PMDF nº 054.000.519/2002; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) informe a situação funcional do extinto Soldado PM JOSÉ CARLOS LISBOA, Matrícula nº 10.433-7, à época de seu falecimento, juntando aos autos o pertinente processo de sua inativação (reserva remunerada e/ou reforma); b) acoste aos autos certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (dois anos).

PROCESSO Nº 10746/2005 - Representação n.º 03/2005-CF, versando sobre o convênio firmado pela Secretaria de Estado de saúde do Distrito Federal – SES com a Fundação Zerbini, tendo por objeto a condução do Programa Família Saudável, em continuidade ao Programa Saúde da Família. DECISÃO Nº 6755/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – no mérito: a) negar provimento aos recursos interpostos pelos Srs. Horácio da Silva Botelho (fls. 781/817) e José Maria Freire (fls. 825/832); b) dar provimento ao recurso de fls. 840/858 apresentado por Charles Roberto de Lima e Margarete Alcântara da Fonseca, afastando a multa que lhes foi imposta pelo item “II-c” da Decisão n.º 7723/2008; II – dar ciência desta decisão aos recorrentes; III – retornar o feito ao relator original para exame das questões de sua alçada. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 44025/2006 - Pensão civil instituída por SERIDON LOBATO DE CARVALHO-SEF. DECISÃO Nº 6721/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6.239/11; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do DF de que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do DF que corrija o valor atual da pensão, calculado segundo o documento de fl. 107-apenso pensão, observando os termos do disposto no item III da Decisão nº 719/12; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29599/2008 - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por PLACIDO SILVA DE LACERDA-CBMDF. DECISÃO Nº 6723/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprido o item II da Decisão nº 1.915/2012; II – considerar legais, para fins de registro, a concessão inicial e a revisão em exame; III - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 23 do Processo CBMDF nº 053.000.510/2007 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37839/2009 - Pensão civil instituída por ANTÔNIO DOMINGO DE ARAÚJO-DER/DF. DECISÃO Nº 6724/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – reiterar ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos determinados no Despacho Singular nº 245/2011 – GCMA, alertando o jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, caso a nova determinação não seja atendida; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 42301/2009 - Aposentadoria de JOSÉ LOBO FURTADO-SES. DECISÃO Nº 6725/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 163/2011 – GCMA; II – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta

dias), a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) junte aos autos cópia das escalas de trabalho do servidor, relativas aos 3 (três) anos anteriores à aposentação, ocorrida em 23/12/2008, referente aos cargos exercidos na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e na Câmara dos Deputados, em face do disposto no art. 37, XVI, da CF, combinado com o § 7º do art. 41 da LODF, e, para tanto, fazer gestões junto àquele órgão federal, a fim de demonstrar a possibilidade da acumulação; b) confronte as escalas de que trata o item anterior, manifestando-se, de forma conclusiva, acerca da compatibilidade de horários para o desempenho cumulativo dos cargos exercidos pelo servidor, quando em atividade, junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Câmara dos Deputados; c) informe se o tempo considerado para obtenção da aposentadoria na esfera distrital foi averbado no outro vínculo.

PROCESSO Nº 9890/2010 - Pensão civil instituída por JACY DA SILVA-SEF. DECISÃO Nº 6726/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2.676/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - recomendar à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) ajuste o pagamento da pensionista, em conformidade com a Decisão nº 719/2012 – TCDF, a qual estabeleceu que nas atualizações das pensões concedidas com base no art. 3º da EC nº 47/05, em decorrência da modificação na remuneração dos servidores em atividade (desde que não relativa à eventual parcela que não se aplica aos pensionistas), o índice de reajuste garantido aos ativos deve ser aplicado diretamente sobre o valor do benefício pensional; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24250/2010 - Pensão civil instituída por LUIZ SOARES DE ALMEIDA-SES. DECISÃO Nº 6728/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprido o Despacho Singular nº 332/2011-GCMA; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) haja vista que a aposentadoria do ex-servidor se amolda ao art. 3º da EC nº 47/05, contatar a pensionista para que opte pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, “in fine”, do mencionado dispositivo ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, informando-a de que essa opção é irrevogável; b) caso a pensionista opte pela primeira possibilidade ventilada na alínea anterior: b.1) torne sem efeito o ato de retificação de fl. 33 – apenso pensão; b.2) retifique o ato de fl. 20 – apenso pensão, a fim de considerar a concessão fundamentada no artigo 217, inciso I, alínea “a”, e inciso II alínea “a”, da Lei nº 8.112/1990, c/c o artigo 40, §§ 7º, inciso I, da CRFB, com o art. 7º da EC nº 41/03, e com o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, c/c os artigos 29, inciso I, e 30 da Lei Complementar nº 769/2008 e artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.887/2004; c) caso a pensionista opte pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão (segunda possibilidade ventilada na alínea “a”), retificar o ato de fl. 20 – apenso pensão para excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004; d) se for o caso, observar os reflexos das alíneas anteriores no pagamento atual da pensão, bem como, e em especial, os reflexos advindos do entendimento desta Corte firmado no Processo nº 32.138/05 (Decisão nº 719/2012); e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 26589/2010 - Representação formulada por Promotor da 2ª Promotoria de Justiça Militar do Distrito Federal, órgão vinculado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, relatando possíveis irregularidades na reversão ao serviço ativo do Soldado WILSON EURICO NOBRE DA SILVA do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. DECISÃO Nº 6729/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos documentos de fls. 1020/1034 acostados pelo CBMDF em atendimento ao item III da Decisão nº 4.073/11; II – ter por parcialmente cumprida a referida decisão; III – reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF o disposto no item III da Decisão nº 4.073/11; IV – determinar ao CBMDF que, uma vez comprovado que o Soldado BM Wilson Eurico Nobre da Silva percebeu remuneração da Corporação e do TER-DF, cumulativamente, no período em que esteve nesse órgão, contrariamente ao disposto no § 6º do art. 93 da Lei nº 7.479/86, notifique-o para, querendo, apresentar defesa quanto ao fato apontado, ante a possibilidade de ter que devolver uma das remunerações percebidas, nos termos desse mesmo dispositivo legal; V – tomar conhecimento do resultado do Mandado de Segurança nº 2011.01.1.042768-7, transitado em julgado, impetrado pelo Soldado CBMDF Wilson Eurico Nobre da Silva contra o ato que anulou a portaria que tornou sem efeito o ato de transferência do militar para a reserva remunerada, retornando o militar à situação de inatividade (reserva remunerada); VI – reiterar o item IV da Decisão nº 4.073/11.

PROCESSO Nº 4117/2011 - Pensão civil instituída por JOSE WILTON OLIVEIRA SILVA-SEDEST. DECISÃO Nº 6730/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF – SEDEST, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos da Decisão nº 3.780/11, alertando o jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, caso a nova determinação não seja atendida; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 8716/2011 - Pensão civil instituída por JONAS BATISTA DE OLIVEIRA-SE DECISÃO Nº 6731/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator,

decidiu: I – levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 5.723/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8724/2011 - Aposentadoria de JONAS BATISTA DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 6732/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 5.724/11; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 18890/2011 - Pensão civil instituída por JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA-SEAGRI. DECISÃO Nº 6733/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. dar ciência à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24513/2011 - Pensão civil instituída por OSVALDO ALVES FONSECA-SLU. DECISÃO Nº 6734/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar que os autos retornem à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retifique o ato concessório publicado no DODF de 16.02.2011 (fl. 39 do apenso nº 094.000.102/11), na parte da pensão instituída pelo ex-servidor Osvaldo Alves Fonseca, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08; II – recomendar à jurisdicionada que adote as providências necessárias no sentido de ajustar a concessão aos termos da ADIn nº 2007.00.2.000237-1, observando o que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06.

PROCESSO Nº 24521/2011 - Aposentadoria de OSVALDO ALVES FONSECA-SLU. DECISÃO Nº 6735/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37917/2011 - Aposentadoria de DIVINO ROMUALDO DUARTE-SEDHAB. DECISÃO Nº 6736/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar, também, à jurisdicionada que observe os termos da Decisão nº 3.577/11, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9378/2012 - Aposentadoria de WELIGTON LUIZ MORAES-SCS DECISÃO Nº 6737/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que aderiu, nesta assentada, ao voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Comunicação Social do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será vista, posteriormente, na forma da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 14903/2012 - Pensão civil instituída por MILTON DE MOURA-SEG DECISÃO Nº 6738/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que, no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08, aguarde o desfecho da Reclamação nº 13.130/DF junto ao Supremo Tribunal Federal e da Ação Ordinária nº 2011.01.1236243-9 junto ao TJDF, acompanhada no Processo nº 35.463/05; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 15179/2012 - Aposentadoria de JOANA DOS SANTOS MACHADO-SE DECISÃO Nº 6739/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, devendo, desde já, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 28 – apenso, a fim de excluir a parcela “Complemento do Salário Mínimo – Art. 40 L. 8.112/90”; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15730/2012 - Pensão militar instituída por RAMIRO BOUÇAS-PMDF DECISÃO Nº 6740/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicio-

nada de que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 30 do Processo PMDF nº 054.000.278/2011 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 15969/2012 - Edital de Pregão Eletrônico nº 252/2012 – SULIC/SEPLAN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em limpeza, conservação e manutenção da piscina olímpica e do tanque do Conjunto Aquático Cláudio Coutinho (CACC), e das piscinas e tanque (CO Gama) dos Centros Olímpicos do Distrito Federal (CO). DECISÃO Nº 6702/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 450/2012 e 479/2012 – GAB/SESP e anexos, da Secretaria de Estado de Esporte, considerando, com relação à Decisão nº 4487/2012: a) cumprido o item III – “a”; b) parcialmente cumprido o item III – “b” e “c”; c) a perda de objeto do item III – “d”; d) descumprido o item III – “e”; II – determinar à Secretaria de Estado de Esporte que, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 252/2012: a) reveja a forma de quantificar os custos da manutenção corretiva para distinguir os chamados pela natureza do serviço a ser prestado (elétrico, hidráulico etc.), de forma que a remuneração se dê por horas efetivamente trabalhadas pelo específico profissional necessário à execução da prestação; b) com relação à manutenção preventiva, deixe de considerar os itens relacionados no Anexo IV do Projeto Básico na estimativa da licitação, ou apresente de forma detalhada a composição da rotina de manutenção de cada um deles, de forma a justificar os respectivos custos; c) acerca dos quantitativos de materiais/produtos químicos, caso sejam utilizados os dados de consumo do Conjunto Aquático Cláudio Coutinho para a definição da demanda dos demais centros olímpicos, faça os ajustes de proporcionalidade necessários, levando em consideração, por exemplo, o volume de água das piscinas de cada CO em relação ao CACC; d) refaça a estimativa dos preços dos materiais/produtos químicos, tendo em vista que os valores estão acima dos consignados em outras licitações, bem como dos anunciados por fornecedores via internet, conforme apontado na Decisão nº 4487/2012; III – determinar à Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que mantenha a suspensão do Pregão Eletrônico nº 252/2012 até ulterior deliberação do Tribunal; IV – autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Esporte para subsidiar o cumprimento da diligência determinada no item II; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16469/2012 - Contrato nº. 523/2010, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e o Consórcio Brasília 2014, cujo objeto é a reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília - ENB. DECISÃO Nº 6741/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da Informação nº. 16/2012 – NFO (fls. 203/206) e da documentação de fls. 90/201; II. autorizar: a) a conclusão dos trabalhos de auditoria para acompanhamento do Contrato nº 523/2010, celebrado entre a NOVACAP e o Consórcio Brasília 2014, até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2013, bem como a inserção no seu escopo daqueles aditivos assinados após a Decisão nº 4236/12 e que vierem a ser firmados até a data de finalização desses trabalhos; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, com vistas ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para a continuidade da auditoria. PROCESSO Nº 19425/2012 - Pregão Eletrônico nº 168/2012-SES/DF, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para contratação de 518 postos de recepcionista para as unidades de saúde do DF. DECISÃO Nº 6703/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2715/2012 – GAB/SES (fl. 180) e seus anexos (fls. 181 a 185); b) dos volumes 03 e 04 do Processo da Secretaria de Estado de Saúde nº.º 0060.002653/2012, que trata do Pregão Eletrônico nº 168/2012 (Anexos II e III dos autos); II – considerar cumpridas as determinações contidas nas alíneas “a” e “b” do item II da Decisão nº 4730/12; III – autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 168/2012, observado o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 20393/2012 - Pensão militar instituída por JOSÉ ANDRADE DA COSTA MATOS-CBMDF. DECISÃO Nº 6742/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 38925/2007 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento da Decisão nº 5.825/2007, para apuração de responsabilidade pelo prejuízo decorrente da locação de automóveis e do pagamento de taxa de administração ao Instituto Candango de Solidariedade no bojo do Contrato de Gestão s/nº, de 23.04.2001. DECISÃO Nº 6744/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 304/319 e 321/329; II - considerar atendida a diligência determinada pelo Despacho Singular 557/2012 – CRR (fls. 234/237); III - determinar, com fundamento no inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 01/1994, nova citação dos responsáveis indicados no § 25 de fl. 329 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa ou recolham, desde logo, o valor do débito apurado nas contas em exame, referente ao pagamento de taxa de administração sobre os serviços referentes ao Contrato de Gestão s/nº, de 23.04.2001; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para continuidade da fiscalização

PROCESSO Nº 36374/2008 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – ST/DF, por força da Decisão nº.º 859/2009, para verificar a situação atual das permissões de táxis existentes nesta Capital. DECISÃO Nº 6792/2012 - O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Conselheira ANILCÉIA MACHADO,

decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 14815/2010 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF e no Fundo de Saúde do Distrito Federal – FSDF destinada a verificar a aplicação e o controle dos recursos do Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS pelas Diretorias Gerais de Saúde - DGS e pelas Unidades de Referência Distrital - URD da Rede Pública de Saúde do DF. DECISÃO Nº 6745/2012 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Instrução supra e da documentação ofertada pela Secretaria de Estado de Saúde, conforme fls. 119/123; II. considerar cumpridas as determinações contidas na Decisão nº 4.174/2011; III. dar ciência do teor desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde; IV. autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 12072/2012 - Consulta formulada pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, na qual questiona sobre a possibilidade de os documentos fiscais constantes de convênios administrativos firmados pela Companhia serem emitidos em seu nome e não do conveniente. DECISÃO Nº 6746/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Consulta formulada Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e do pedido constante do Ofício nº 499/2012-PRESI; II – sobrestar o exame do mérito da matéria em exame, em atendimento a pedido formulado pela Jurisdicionada; III – autorizar o envio dos autos à Secretaria de Contas. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 28599/2012 - Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2012-DER/DF, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal- PMDF, objetivando o registro de preços para aquisição de 2.200 (dois mil e duzentos) capacetes de motociclistas, distribuídos em 5 (cinco) itens, com variação de tamanho (56 a 64). DECISÃO Nº 6694/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 14/2012, conduzido pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF; II – com fundamento nos artigos 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e 198 do RI/TCDF, determinar à PMDF que, suspenda, “ad cautelam”, o certame em tela, até ulterior manifestação desta Corte, para que: a) refaça a estimativa de preços do PE nº 14/2012, especificamente quanto ao preço estimado para os serviços relativos ao grafismo nos capacetes; b) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas adotadas em relação à alínea anterior; III – autorizar: a) o envio ao Jurisdicionado de cópia da informação; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1736/1989 - Revisões dos proventos da aposentadoria de JUSTINO LAURENTINO DE ARAÚJO-SEG DECISÃO Nº 6748/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - rever a Decisão nº 7.531/98; II - determinar o retorno dos autos à jurisdicionada, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, torne sem efeito os atos de revisão de fls. 39 e 40, na parte referente ao ex-servidor JUSTINO LAURENTINO DE ARAÚJO, matricula nº 95-7, que substituíram as vantagens do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, pelas vantagens do art. 192 da Lei nº 8.112/90, bem como os respectivos abonos provisórios (fls. 41/42).

PROCESSO Nº 4010/1990 - Reversão da pensão militar instituída por AILTON SILVIO DE SOUZA VIEIRA-PMDF DECISÃO Nº 6749/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.793/12; II – considerar legal, para fim de registro, a reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 140 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 308/1995 - Aposentadoria de ADONIAS ARAÚJO DO PRADO-PG. DECISÃO Nº 6750/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 10.719/95; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4424/1995 - Representação do Ministério Público que oficia junto a este Tribunal, relativamente à cobrança de outorga onerosa em razão da alteração de uso do Lote “C” do antigo Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul – SCEES (Estádio Pelezão), localizado na Zona Urbana I do Guará – RA X. DECISÃO Nº 6707/2012 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO seguiram o voto da Relatora. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS também seguiu a Relatora, apresentando declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 591/1998 - Revisão da aposentadoria de ANA MARIA GOUVEIA DE ALBUQUERQUE-SES DECISÃO Nº 6743/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 1.458/11; II – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – determinar à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos nº 272.000.016/01 o ato de retificação da revisão, publicada no DODF de 06.06.11, constante à

fl.170 do apenso nº 061.027.197/97, por ser documento pertinente àquele processo; IV – autorizar arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1264/1998 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ RIBEIRO FILHO-SC DECISÃO Nº 6751/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3263/1999 - Revisão dos proventos da aposentadoria de GLÁUCIA MACIEL GOIS-SEF DECISÃO Nº 6753/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 256 e 261/277 – apenso nº 2.628/90; II – ter por cumprido o item III da Decisão nº 5.931/06. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1278/2001 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, com o fito de apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de benefícios a militares integrantes da Força de Paz da Organização das Nações Unidas em Timor Leste. DECISÃO Nº 6714/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 196-208 do apenso e de fls. 440, 443 e 451-459 dos autos, considerando atendida a diligência determinada no item I da Decisão nº 175/2012; II - no mérito, negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos senhores nominados no parágrafo 9 da informação de fls. 338-346, 381-382 e 386-389, em face da Decisão nº 1.268/2009, cientificando-os a, em novo prazo de 30 (trinta) dias, recolherem os valores dos débitos que lhes foram imputados na TCE em exame, indicados e atualizados no parágrafo 7 da instrução de fls. 462/465; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 874/2002 - Concurso público para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 1/2002-TCDF-3. DECISÃO Nº 6719/2012 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Jorge Luiz Pessoa Faria contra a Decisão nº 5763/12, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, II, “a”, e 189, do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II. dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pendente de análise o mérito do referido recurso; III. autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para a análise de mérito do recurso em apreço. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1328/2003 - Representação nº 27/2003-CF, do Ministério Público que atua junto ao TCDF, cujo objeto é a avaliação do Termo de Parceria nº 01/2003, firmado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal com a OSCIP Fundação Zerbini, objetivando a implantação e execução do Programa Família Saudável – PFS DECISÃO Nº 6715/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos inseridos no Anexo XIII; b) das Informações nºs 48/12 e 97/12 - SEACOMP; II - considerar as razões de justificativa apresentadas, em virtude do item III, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 3.440/10, em consonância com os nominados no § 2º da Informação nº 97/12 - SEACOMP: a) improcedentes as justificativas apresentadas pelos responsáveis nomeados na alínea “a” do item III da Decisão nº 3.440/10, em consonância com os nominados no § 2º, item 1, da Informação nº 97/12 - SEACOMP; b) procedentes as justificativas apresentadas pelo responsável nomeado na alínea “b” do item III da Decisão nº 3.440/10, em consonância com o nominado no § 2º, item 2, da Informação nº 97/12 - SEACOMP; III - fixar aos responsáveis a que se reporta o item II “a”, as sanções previstas no art. 57, incisos II e III, da LC nº 1/94; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - determinar à Corregedoria Geral do Distrito Federal que informe acerca do atendimento à Decisão nº 3.440/10, item II “a”; VI - autorizar: a) a ciência aos responsáveis dos termos desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 776/2004 - Aposentadoria de ELZA MENDES DUARTE-CLDF DECISÃO Nº 6754/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2406/2007 - Contratações para o emprego de Agente de Vigilância em Saúde da Tabela Especial de Emprego Comunitário do DF (fls. 1 a 50), vinculada à Secretaria de Estado de Saúde - SES, decorrentes da aplicação da Emenda Constitucional nº 51/06, da Medida Provisória nº 297/06, convertida na Lei Federal nº 11.350/06, e da Lei Distrital nº 3.870/06. DECISÃO Nº 6756/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora,

decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, em consonância com o art. 78, III, da LODF, com o art. 2º, § 1º, da Emenda à Lei Orgânica nº 53/08, e com o trânsito em julgado das ADIs de nºs 2006.00.2.006686-2, 2008.00.2.018840-1 e 2009.00.2.001832-8, as seguintes admissões para o emprego de Agente de Vigilância em Saúde da Tabela Especial de Emprego Comunitário do DF: Ana Claudia da Silva Cosmo, Analice Andrade de Souza, Anderson Carvalho Fontes de Lima, André Luiz Silva Rocha, Antonia Fernanda Melo Vasconcelos, Antonia Josete Gonçalves, Aparecida Imaculada de Oliveira Rodrigues, Deuzuita Sanches Pinto, Douglas Gonçalves Freitas, Edilene Araújo da Costa, Eliezer Cezar Santos, Elinete Rodrigues Vieira, Elisabeth Brito Sousa, Elisane Rodrigues de Carvalho, Erika Lima Bonasser, Esmeralda de Sousa Melo Haraguchi, Francisco Meneses de Melo, Frank Roberto de Oliveira, Gemima Carneiro de Souza, Gianni Kelly Fernandes Dias, Ivaneide Gomes de Souza, Joelma Maria Barbosa, Keyla Siqueira Brito, Lídia Carolina Alexandre de Souza, Lídia Rosa Ananias, Lillian Carvalho Alves Vieira, Lucia Cenci, Luciano de Souza Silva, Lucimeire Rodrigues Ribeiro, Marcia Cleide de Oliveira Freitas, Márcia Cristina Almeida da Silva, Maria Angela Pereira de Freitas, Maria das Dores Lima Santos, Marinalva Rodrigues Feitosa, Marineide Rocha Batista, Mônica Alves da Silva, Rosângela Bandeira de Sousa Martins, Rosânia Maria dos Santos, Sandra Mara Nascimento Silva, Sueli Martins Tavares, Tânia Ribeiro Nakatani, Urilei Silva de Almeida, Valdeli Alves, Valdemir Lopes Ferreira, Vanderléia Moreira, Vitória Correa da Silva, Viviane Gonçalves da Cunha, Wesley Carlo Camargos, Zelite Moreira dos Santos e Zulene Silva Rodrigues; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 17812/2007 - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por EZEQUIEL DO NASCIMENTO-PMDF. DECISÃO Nº 6757/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprido o item IV da Decisão nº 1.317/12; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão inicial, bem como a revisão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fls. 73 e 117 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14109/2008 - Aposentadoria de JOSÉ COSTA SOBRINHO-PCDF. DECISÃO Nº 6758/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução os autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35572/2008 - Aposentadoria de EDGARD NORBERTO GALASSI NEVES-TCDF. DECISÃO Nº 6759/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução os autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23838/2009 - Aposentadoria de CELSO MOREIRA FERRO JÚNIOR-PCDF. DECISÃO Nº 6760/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.039/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da Reclamação nº 7.013, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, até o seu trânsito em julgado, informando, posteriormente, a esta e. Corte caso implique em alteração na aposentadoria do servidor; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 32411/2009 - Representação da empresa Alpha Centro Oeste Importação e Exportação Ltda. (fls. 01/12), relativa ao Pregão Eletrônico nº 868/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG. DECISÃO Nº 6761/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 830/2011-GAB e anexos, originários da Secretaria de Educação - SE/DF; II - considerar a perda de objeto das determinações constantes do item III, alíneas "a", "b" e "c", da Decisão nº 1.303/11, tendo em vista o não prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 868/09; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que envie a este Tribunal cópia da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do aviso de revogação/anulação do Pregão Eletrônico nº 868/2009-CECON/SUPRI/SEPLAG, acompanhada de informação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, da ilegalidade ou das razões de interesse público que motivaram a anulação/revogação da licitação.

PROCESSO Nº 10305/2010 - Contratação da empresa UNIMIX TECNOLOGIA LTDA., para prestação de serviços especializados de informática, sob demanda, em horas, em suporte a produtos e tecnologia Oracle, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 17/2010, nos termos do Padrão nº 04/2002. DECISÃO Nº 6762/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela SEDEST para, no mérito, considerá-los insuficientes para afastar os achados e demais apontamentos registrados no relatório e voto que fundamentaram a Decisão nº 3.838/11; II - considerar cumpridas as determinações contidas nas Decisões nºs 3.838/11 e 1.451/12; III - autorizar a realização de audiência dos responsáveis indicados nos seguintes parágrafos do Relatório de Inspeção nº 7.0103/11, para que, em 30 (trinta) dias, apresentem suas justificativas, diante da possibilidade de aplicação das penalidades estabelecidas nos arts. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94 e da instauração de Tomada de Contas Especial para se apurar o possível prejuízo apontado nos autos: a) parágrafo 27, pela não comprovação da vantagem na adesão à ARP 006/2008 do

Exército Brasileiro - Ministério da Defesa; b) parágrafo 35, pela utilização da métrica homem/hora com valor fixo para remunerar as atividades inerentes ao desenvolvimento de sistemas; c) parágrafo 43, pela emissão irregular das Ordens de Serviço, emitidas pela contratada e atestação das notas fiscais em desacordo com o Termo de Referência; IV - autorizar a realização, em autos apartados, de inspeção com o fito de avaliar a integridade dos sistemas e das informações que suportam o programa "DF Sem Miséria"; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução.

PROCESSO Nº 14009/2010 - Aposentadoria de MARLUCE MARQUES GULARTE-SES. DECISÃO Nº 6710/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.122/12; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 35529/2010 - Relatório de Inspeção nº 03/2010-DIRAS/CONT, elaborado pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal e encaminhado ao Tribunal por meio do Ofício nº 1177/10-GAB/CGDF, cuidando da contratação de artistas para o evento denominado "1ª Virada Cultural Distrital", pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SEC, no mês de agosto de 2010. DECISÃO Nº 6693/2012 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 37572/2010 - Aposentadoria de VICTOR HUGO MERIDA ASPETY-SES. DECISÃO Nº 6763/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2.994/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12310/2011 - Pensão civil instituída por PEDRO GOMES DE ALMEIDA-SEG. DECISÃO Nº 6764/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.151/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15840/2011 - Aposentadoria de REGINA MARIA DE SOUZA-CLDF. DECISÃO Nº 6765/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, retificando o ato de fl. 82 - apenso para excluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96, tendo em conta que a interessada não incorporou décimos com base nesse dispositivo.

PROCESSO Nº 20020/2011 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item IV da Decisão nº 2.862/11 (Processo nº 33880/08), em razão da irregularidade descrita nos parágrafos 81 a 97 do Relatório de Inspeção nº 3/09, concernente à contratação pela Empresa Brasileira de Turismo - Brasiatur do artista Zeca Pagodinho para a XV Expoagro, por meio do Contrato nº 31/08, em meio às festividades do aniversário de Brasília no ano de 2008. DECISÃO Nº 6766/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de defesa vistas às fls. 14/24, 26/35, 61/75 e 78/90 e anexos 91/109, apresentadas pelos nomeados no parágrafo 38 da Informação nº 48/2012, para, no mérito, considerá-las parcialmente improcedentes; b) das razões de defesa vistas às fls. 37/44 e anexo de fls. 45/58, apresentadas pela nomeada no parágrafo 39 da Informação nº 48/2012 para, no mérito, considerá-las procedentes; c) dos documentos de fls. 59/60 e 111/116; II - aplicar aos responsáveis indicados no parágrafo 38 da instrução a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas deste Tribunal, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 21417/2011 - Pensão civil instituída por FRANCISCO DE ABREU-SES. DECISÃO Nº 6767/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.401/12; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 23215/2011 - Pensão civil instituída por JOÃO BATISTA DA COSTA-SES. DECISÃO Nº 6768/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 21 do apenso-pensão, para excluir de sua fundamentação legal o art. 15 da Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 23410/2011 - Aposentadoria de MARIA LAILDA MACÊDO DO NASCIMENTO-SES. DECISÃO Nº 6769/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25021/2011 - Pensão civil instituída por JOSÉ APRÍGIO DA SILVA-SEPI. DECISÃO Nº 6770/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – retificar o ato de fl. 16 – apenso nº 019.000.001/09 - GDF, na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor José Aprígio da Silva, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08; II – no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08, aguardar o desfecho da Ação Ordinária nº 2011.01.1236243-9 junto ao TJDF, acompanhada no Processo nº 35.463/05.

PROCESSO Nº 28349/2011 - Pensão civil instituída por EDGAR SANCHES-SEPLAN. DECISÃO Nº 6771/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à jurisdicionada, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) completar o histórico funcional do instituidor (fl. 11-apenso), esclarecendo qual cargo ocupava quando foi transposto para Fiscal de Obras; b) considerando que os efeitos da concessão da pensão são anteriores à vigência da LC nº 769/08, tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 13.04.11.

PROCESSO Nº 34853/2011 - Exame das manifestações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e do Centro Social de Lazer da Novacap – Celacap acerca das considerações do Parecer nº 1.359/2010 – DA, do Ministério Público junto à Corte. DECISÃO Nº 6712/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1476/2012–GAB PRES e anexos (fls. 33/59), da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, e do documento de fls. 60/64 do Centro Social de Lazer da NOVACAP - CELACAP, encaminhados em cumprimento ao item II da Decisão nº 3.062/12; II - determinar à NOVACAP que se manifeste sobre os fatos apontados nos §§ 11/13 da Informação nº 159/12 (fls. 75/76), no prazo de 30 (trinta) dias; III – facultar à ASCAP a manifestação nos autos, em face do item II; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 37186/2011 - Prestação de contas anual do Banco de Brasília S.A. – BRB S.A., referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 6772/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Prestação de Contas Anual dos Administradores do Banco de Brasília S.A., relativa ao exercício de 2010; II - determinar ao Banco de Brasília S.A. - BRB que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe a este Tribunal: 1. o Relatório Circunstanciado sobre os Procedimentos Contábeis e Controles Internos e o Relatório Circunstanciado de Revisão dos Critérios Adotados pelo Conglomerado Financeiro Banco de Brasília para a Classificação das Operações de Crédito por Níveis de Risco e para a Constituição da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa, ambos relativos ao exercício de 2010, acompanhados da respectiva manifestação da jurisdicionada quanto às constatações ali contidas; 2. relatório referente à atuação fiscalizadora do Banco Central do Brasil, relativa ao exercício de 2010, com a respectiva manifestação da administração em relação aos fatos fiscalizados, em atendimento ao art. 149 do RI/TCDF; 3. cópia da ata da assembleia geral de acionistas ou da reunião de cotistas em que se deu a apreciação das contas do exercício de 2010; 4. a manifestação formal da diretoria sobre as providências adotadas em razão dos Relatórios CONSAD/DEAUD – 2010 – 0034 e 0078. 5. os relatórios emitidos pela Auditoria Interna do BRB S.A. sobre os atos administrativos de gestão praticados no exercício/2010, se houver, acompanhados da respectiva manifestação da diretoria sobre os seus resultados; 6. documentação que evidencie o atendimento ao contido no art. 26, caput, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93, especificamente em relação aos orçamentos que serviram de base para a celebração do Contrato nº 178/10 (Processo nº 041.000.456/10); 7. documentação que comprove que a prorrogação de prazo do Contrato nº 182/08 foi precedida da avaliação da sua vantajosidade, no que se refere à adequação do preço pactuado; 8. documentação comprovando que a assinatura do Contrato nº 178/2010-DIRAG/DESEG (Processo nº 041.000.456/10), celebrado em caráter emergencial, foi precedida de análise técnica, devidamente formalizada, que permitiu concluir pela inviabilidade de elaboração de Projeto Básico, composto, no mínimo, pela descrição do objeto, dos serviços e do orçamento, na especificação necessária para caracterizar os custos do contrato; 9. cópia dos relatórios de acompanhamento da execução do Contrato nº 143/10 (Processo nº 041.000.343/10); III - intimar os Srs. Francisco Soares Pereira, Marco Aurélio de Melo Vieira e Ademir Malavazi a apresentar a Certidão de Regularidade com a Fazenda do Distrito Federal; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 1300/2012 - Pensão civil instituída por JUSTINO LAURENTINO DE ARAÚJO-SEG. DECISÃO Nº 6796/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Governo que: a) elabore novo Título de Pensão, em acordo com o que for decidido no Processo de Aposentadoria do instituidor desta pensão, ou seja, considerar a vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, no lugar da parcela intitulada “Vantagem Art. 192, II inativo”; b) no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08, que aguarde o desfecho da Reclamação nº 13.130/DF junto ao Supremo Tribunal Federal e da Ação Ordinária nº 2011.01.1236243-9 junto ao TJDF, acompanhada no Processo nº 35.463/05; c) informe à pensionista que, caso seja do seu interesse, a pensão poderá ser reajustada com base no critério de paridade parcial previsto no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, em conformidade com a Decisão nº 2.609/12, proferida no Processo nº 24.300/11. III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2322/2012 - Pensão civil instituída por ALFREDO BARBOSA DE ANDRADE-SLU. DECISÃO Nº 6773/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Re-

latora, decidiu: I – ter por cumprida a alínea “a” da Decisão nº 3.711/12; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do DF que adote as medidas necessárias a resguardar o direito do pensionista ao cálculo do benefício, com base no vencimento da Classe Especial, Padrão II, do cargo de Técnico de Atividades de Limpeza Pública, uma vez que o instituidor aposentara-se com a vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, para atender à alínea “b” da Decisão nº 3.711/12; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3272/2012 - Admissões no cargo de Técnico em Assistência Social, especialidade: Agente Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1 do Concurso Público 2/08 – SEDEST, publicado no DODF de 17.12.08. DECISÃO Nº 6713/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 86/2012-DIGEP/SUAG/SEJUS e anexos (fls. 35 a 37), encaminhados pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência objeto do item III da Decisão nº 1.906/12, bem como do documento de fl. 38; II – considerar legal, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão de Luciene Servio da Silva, efetuada pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal para o Cargo de Técnico em Assistência Social, especialidade: Agente Social, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 01/08, publicado no DODF de 17.12.08; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8223/2012 - Aposentadoria de NAZARÉ TORRES DE ALMEIDA PINTO-SEF. DECISÃO Nº 6774/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; e de acordo com o que vier a ser decidido, no âmbito do judiciário (MS nº 2009.01.1.082735-9), quanto à parcela denominada “URP – FEV/89”, que refere à incorporação do percentual de 26,06%; II - determinar à jurisdicionada que acompanhe o deslinde do MS nº 2009.01.1.082735-9, até seu trânsito em julgado, adotando as medidas inerentes ao desfecho judicial e dando ciência a esta Corte de Contas; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8312/2012 - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS-SE. DECISÃO Nº 6775/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9637/2012 - Admissões no cargo de Analista de Atividades do Hemocentro, especialidades Analista de Sistemas, Assistente Social, Estatístico e Médico Hematologia e Hemoterapia, da Carreira de Atividades do Hemocentro do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro do DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09-SEPLAG/FHB, publicado no DODF de 31.07.09. DECISÃO Nº 6776/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 734/12-GAB/FHB/SES (fls. 30 a 36); II - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 3.789/12; III – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Carla Regina da Silva Prado no cargo de Analista de Atividades do Hemocentro, especialidade Assistente Social, da Carreira de Atividades do Hemocentro do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro do DF, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09-SEPLAG/FHB, publicado no DODF de 31.07.09; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9963/2012 - Admissões no cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro, especialidade: Técnico em Enfermagem, da Carreira de Atividades do Hemocentro, do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro do DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09 – SEPLAG/FHB, publicado no DODF de 31.07.09. DECISÃO Nº 6777/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 25/31, considerando cumprida a diligência expressa no item III da Decisão nº 3.790/12; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Isaná Carrilho de Araújo, no cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro, especialidade Técnico em Enfermagem, da Carreira de Atividades do Hemocentro, do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro do DF, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 1/09-SEPLAG/FHB, publicado no DODF de 31.07.09; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13605/2012 - Pensão civil instituída por NIVALDA LIMA SILVA-PGDF. DECISÃO Nº 6778/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – ante o fato de que a aposentadoria da ex-servidora se amolda ao art. 3º da EC nº 47/05, alertar a jurisdicionada para que entre em contato com o pensionista, de forma a permitir que este opte pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, in fine, do mencionado dispositivo, ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, informando-o de que essa opção é irrevogável; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14199/2012 - Pensão civil instituída por DURVALINO PEREIRA CAMPOS-SEG. DECISÃO Nº 6779/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução os autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15365/2012 - Ofício nº 0729/12 – 3ª PROURB, encaminhando cópia, para ciência, do Requerimento nº 08190.115673/10-01 acerca de possível ocupação irregular de área pública por quiosques e similares no interior do Taguapark, Região Administrativa de Taguatinga. DECISÃO Nº 6747/2012 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 173/174; II – reiterar à Administração Regional de Taguatinga – RA III o disposto no item II da Decisão nº 5.032/12; III – autorizar: a) a audiência do senhor indicado no § 5º da Informação nº 186/12 (fl. 174) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pelo descumprimento da diligência contida na Decisão nº 3.916/12, reiterada pelo item II da Decisão nº 5.032/12, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto da Relatora, à exceção da expressão: “tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94”.

PROCESSO Nº 16272/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea ‘a’, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar. DECISÃO Nº 6780/2012 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.430/06, relevando o atraso apontado na instrução; II. nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação dos militares nominados nos §§ 24 e 26 da Informação nº 187/12 para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolham o débito referido no mesmo parágrafo quanto à concessão e ao recebimento indevidos de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, recaído sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor respectivo do débito atualizado, bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 1/94 e a inabilitação do exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos aludidos militares; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os fins pertinentes; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela audiência prévia apenas do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 19697/2012 - Pensão militar instituída por OSMAR MARTINS DA SILVA-PMDF. DECISÃO Nº 6781/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I – editar ato retificativo para incluir na fundamentação legal da concessão o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02; II – indicar a data de publicação, no DODF, do ato de apostilamento de fl. 57-apenso-pensão.

PROCESSO Nº 19760/2012 - Pensão civil instituída por ANTONIO JÁCOME DE MEDEIROS-SEG. DECISÃO Nº 6782/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20547/2012 - Complementação da pensão civil instituída por SEBASTIANA CUSTÓDIA DA SILVA-SEAP. DECISÃO Nº 6783/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2.992/06 (fl. 63 – complementação de aposentadoria); II - considerar legal, para fim de registro, a complementação de pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20873/2012 - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplinas: Filosofia, Língua Portuguesa e Matemática pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 07.06.10. DECISÃO Nº 6784/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/23; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Filosofia, Língua Portuguesa e Matemática, da Secretaria de Educação, decorrentes do concurso público

regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 07.06.10: Disciplina, Filosofia: Éverton Donisete Barbosa de Moraes e Hans Magno Alves Ramos; Disciplina Língua Portuguesa: Carlos Mateus da Costa Castello Branco, Giovani Fama de Freitas, João Elias da Cruz Neto, Joaquim Ribeiro Alves Filho, Natália Gonçalves Lima, Rejane de Fátima Ramos Oliveira, Ricardo Martins Coutinho Xavier, Sheila Mara Duarte de Jesus Carvalho Pinto e Vanda Inês da Silva Pazos; Disciplina Matemática: André Luis Santos Martinez, Douglas Carlos Nunes da Silva, Eduardo Henrique Barreira Machado, Getúlio Lins Gomes, Hallyson Gomes Monsorens, Lúcio Silva Pires Junior, Pedro Felipe da Silva Araújo, Renato de Melo Gonçalves, Thiago Williams Siqueira Ramos, Tiago Felipe de Oliveira Alves, Ulisses Lima Guimarães e Wellington Fernandes de Sousa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21519/2012 - Admissões no cargo de Médico, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010 (DODF de 17.2.2010). DECISÃO Nº 6785/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, especialidade Cirurgia Geral, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 3/10 (DODF de 17.02.10): Alexandre Chartuni Pereira Teixeira, Aline Catunda de Clodoaldo Pinto, André Araújo de Medeiros Silva, Felipe de Souza Barros, Flávio Pessoa Ribeiro, Gustavo Félix Cardoso, Juan Pedro Visser Cedrola, Leonardo Michal Zakzak, Maíra Lemos Oliveira de Galiza, Marcela Maia Leite Barros, Mariano Paiva Souza, Rodrigo Rosa de Lima, Rui Ferreira Borges, Talles Raniere Moreira Martins e Thiago Marques de Oliveira; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21705/2012 - Admissões no cargo de Médico, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 3/10. DECISÃO Nº 6786/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 27; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Médico, especialidade Cirurgia Geral, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 3/10, publicado no DODF de 17.02.10: Alberto Renneth Silva de Oliveira, Altino Vieira de Rezende Filho Neto, Andréia Bento Gonçalves de Almeida, Antonio Cosme de Carvalho Neto, Calil Salomão Abud Neto, Clendes Pereira dos Santos, Denis Assis Papacosta, Fernanda Coelho Ferreira, Guilherme Octávio Staut Caradori, Heverton Ramos dos Santos, Ivan Araújo Motta, Josué Rafael Ferreira Cunha, Luiz Gustavo Hermogenes Pereira, Rafael da Rosa Ergang, Renato Costa Sousa, Rodrigo Rossi Bueno, Sergio Luiz Melo Araújo, Têssia Regina Leal Reis e Vinicius Silveira Amaral; III – determinar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em relação às acumulações de cargos declaradas por Aloysio Araújo da Silva Nonô e Bruno de Almeida Pessanha Guedes, esclarecendo ao Tribunal como se dá a compatibilidade de horários nessas acumulações, à luz do princípio constitucional da eficiência; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 22027/2012 - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por ADAILTON BATISTA DOS SANTOS-CBMDF. DECISÃO Nº 6787/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22132/2012 - Admissões no cargo de Médico, especialidades Cirurgia Pediátrica, Cirurgia Plástica, Cirurgia Torácica e Pneumologia, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010 (DODF de 17.02.10). DECISÃO Nº 6788/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/19; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, especialidades Cirurgia Pediátrica, Cirurgia Plástica, Cirurgia Torácica e Pneumologia, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 03/10 (DODF de 17.02.10): Cirurgia Pediátrica: Paulo Maurício Silva Lassance e Roselle Bugarin Steenhouwer; Cirurgia Plástica: Bruno Carvalho Moreira, Giuliano Castelo Branco Lopes e Ocimar Barbosa Trindade; Cirurgia Torácica: Alberto Bruning Guimarães, Antônio Bonaparte de Santana Ferreira Júnior e Rodrigo Felipe Marques; Pneumologia: Alfredo Nicodemos da Cruz Santana, Edgard Santos Maestro, Lúcia de Miranda Moraes e Raquel Melo Nunes de Carvalho Feitosa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22604/2012 - Aposentadoria de MARIA IVANI DA SILVA LEITE-SES. DECISÃO Nº 6789/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28556/2012 - Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2012 – DICOA/DEALF/CBMDF, lançado pelo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, objetivando o registro de preços de conjuntos de equipamentos hidráulicos desencarceradores. DECISÃO Nº 6691/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do edital do Pregão Eletrônico nº 29/2012 – DICOA/DEALF/CBMDF, do Corpo de

Bombeiros Militar do Distrito Federal, objeto do Processo de origem nº 053.002.348/12 (Anexo I); II - determinar ao CBMDF que, com base no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, suspenda o PE nº 29/12, até ulterior deliberação do Tribunal, para que se reveja a estimativa de valor da licitação ou, em se entendendo correta a média dos valores constante dos autos, para que sejam apresentadas as justificativas que embasem o resultado da pesquisa realizada pelo CBMDF, tendo em vista o resultado do Pregão Eletrônico nº 5/12, da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, do Ministério da Justiça; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29129/2012 - Representação da empresa LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., onde se apontam possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 29/12, promovido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para aquisição de veículo tipo camionete, motor diesel, tração 4x4, com acessórios/equipamentos de série, conforme especificações e quantitativos constantes do Projeto Básico do Edital. DECISÃO Nº 6704/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer da Representação apresentada pela empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda., fls. 01/07, e dos documentos que a acompanham, fls. 08/17 e 18/65, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, conforme redação atualizada pela Emenda Regimental nº 35, de 4 de outubro de 2012; II - negar a cautelar requerida, ante a ausência do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, nos termos do art. 198 do RI/TCDF; III - conceder à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP a oportunidade de apresentar as alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na mencionada Representação, no prazo de 10 (dez) dias; IV - conceder à empresa Toyota do Brasil S.A., a oportunidade de apresentar as alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na mencionada Representação, no prazo de 10 (dez) dias; V - dar conhecimento desta decisão à empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.; VI - autorizar: a) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes; b) o encaminhamento de cópia da Representação e desta decisão às indicadas nos itens III e IV precedentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 9701/2005 - Representação nº 01/05 – DA, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de denúncia veiculada por jornal sobre a contaminação de lençóis freáticos com resíduos químicos pelos postos de gasolina do Distrito Federal, devido à falta de adequação às normas de segurança ambiental. DECISÃO Nº 6790/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelo responsável, chamado em audiência nos termos do item II da Decisão nº 456/12, para, no mérito, considerá-las insatisfatórias no efetivo cumprimento à determinação da Corte inserta no item IV.b da Decisão nº 3.028/09, posteriormente reiterada pelo Ofício de Diligência Saneadora nº 37/10 – 3ª ICE; b) do Ofício nº 100.001.090/12 – PRESI/IBRAM e anexos (fls. 1.466/1.485), em atenção às determinações constantes dos itens III e IV da Decisão nº 456/12; c) da Informação nº 136/12 – 3ª DIACOMP (fls. 1.488/1.494); d) do Parecer nº 1.608/12 – DA (fls. 1.497/1.500); II. ter por: a) prejudicado o item III.a da Decisão nº 456/12, tendo em conta as informações assinaladas no Despacho nº 101.000.021/12 – CPSPAD (fl. 1.485); b) cumprida a diligência constante do item III.b da Decisão nº 456/12; III. reiterar ao Presidente do Ibram o disposto no item III, alíneas “c” e “d”, da Decisão nº 456/12, para cumprimento, em 60 (sessenta) dias, uma vez que ainda não foram prestadas informações sobre a adoção de medidas para regularização do licenciamento ambiental dos postos de combustíveis instalados no Distrito Federal, tampouco para a cobrança administrativa e/ou judicial das multas relativas aos Autos de Infração nos 360 - IBRAM, 581 - IBRAM, 652 - IBRAM, 656 - IBRAM, 1.271 - SEMARH, 6.210 - SEMARH e 6.469 – SEMARH, alertando-o de que o descumprimento injustificado de decisão plenária enseja a aplicação da multa a que se refere o inciso IV do art. 57 da LC nº 01/94; IV. determinar ao presidente do Ibram que encaminhe a esta Corte de Contas informações sobre o andamento e as medidas adotadas para sanar as irregularidades no licenciamento ambiental referente aos Processos nos 190.000.698/03, 190.000.713/03, 190.000.359/00, 191.000.373/00 e 190.000.504/03, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; V. em consequência do item I.a, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando ao responsável a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento da deliberação plenária ali mencionada; VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das medidas cabíveis. PROCESSO Nº 30075/2006 - Inspeção determinada pelo Tribunal, consoante o item VI da Decisão nº 4.505/06 (fls. 01/02), exarada no Processo nº 3.464/04, com o objetivo de verificar a existência de prejuízo na locação de unidades móveis de informática para o Programa Na Hora, objeto do Contrato nº 024/04, celebrado entre a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal – SGA/DF e a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – Codeplan. DECISÃO Nº 6791/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativa juntadas aos autos às fls. 580/610; b) das informações nos 101/2012 (fls. 665/678) e 144/12 – SEACOMP (fls. 679/681); c) do Parecer nº 1564/2012 - MF (fls. 683/686); II. considerar: a) no mérito, improcedentes as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Cecília Soares da Silva Landim, encaminhadas em atenção ao item II da Decisão nº 6.406/07; b) revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, o Sr. Durval Barbosa Rodrigues, em face de não ter atendido às audiências determinadas pelas Decisões nºs 6.406/07 e 4.762/11; III. dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis indicados no item II; IV. determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial – TCE, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº

01/94; V. nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, promover a citação dos responsáveis indicados a seguir, para apresentação de defesa ou recolhimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 677.072,00, de forma solidária, a ser devidamente atualizado na data do recolhimento, concernente à intermediação do Instituto Candango de Solidariedade – ICS no Contrato nº 024/2004: a) Sra. Maria Cecília Soares da Silva Landim (então titular da SGA/DF) e Sr. Durval Barbosa Rodrigues (dirigente da Codeplan à época dos fatos), também ante a possibilidade de aplicação das penalidades constantes dos arts. 56, 57, incisos II e III, e 60 da LC nº 01/94; b) Sr. Ronan Batista de Souza (presidente do ICS à época dos fatos) e Sr. Lázaro Severo Rocha (1º Vice-Presidente do ICS, no exercício da Presidência, signatário do Contrato de Prestação de Serviços nº 13/2004 celebrado com a empresa Empremon Equipamentos Ltda.), com fulcro no art. 17, § 2º, alínea “b”, da LC nº 01/94, também ante a possibilidade de aplicação da multa de que trata o art. 56 daquela mesma Lei; VI. autorizar: a) o envio de cópia das Informações nºs 101/2012 e 144/12 – Seacomp, do Parecer nº 1.564/2012 – MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao MPDFT, para os fins pertinentes; b) o retorno dos autos à unidade técnica, para os devidos fins. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 38585/2007 - Representação nº 30/07 – CF, do Ministério Público junto à Corte que informou o recebimento de denúncia encaminhada por cidadão acerca de possíveis irregularidades na contratação de serviços de locação de equipamentos hospitalares pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, quais sejam, ventiladores, microprocessados, monitores e oxímetros. DECISÃO Nº 6716/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de razões juntado aos autos às fls. 581/582, em face da Decisão nº 5.459/12, formulado pelos representantes legais da empresa Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda.; II. conceder à empresa Dixtal a prorrogação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação de esclarecimentos dos fatos em exame nos autos, conforme disposto no item II da Decisão nº 5.459/12, dando ciência do teor desta decisão aos representantes legais da referida empresa; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24656/2009 - Auditoria de Regularidade promovida na Agência de Comunicação Social do Distrito Federal – Agecom/DF (atual Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal – Secom/DF), em cumprimento ao Plano de Ação para o exercício 2009 (Decisão Extraordinária Administrativa nº 59/08), a fim de verificar a regularidade dos gastos com a propaganda governamental do Governo do Distrito Federal – GDF no ano de 2009. DECISÃO Nº 6696/2012 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 5894/2010 - Contrato de Prestação de Serviços nº 007/2010, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – Sedest/DF e a Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., mediante dispensa de licitação, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, para as unidades da citada Secretaria. DECISÃO Nº 6793/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das alegações de defesa apresentadas pela firma Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. às fls. 104/127 e anexos de fls. 128/208, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) da Informação nº 53/2012 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 224/235); c) do Parecer nº 1098/2012 – MF (fls. 239/243); d) do memorial de fls. 247/249; II. com fundamento no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, considerar revés para todos os efeitos os responsáveis chamados em audiência no item II da Decisão nº 3.157/11; III. determinar, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, a cientificação da empresa defendente e dos responsáveis a que alude o item II, para, no prazo de 30 (trinta) dias, solidariamente, efetuarem e comprovarem o recolhimento do prejuízo apurado nos autos, no valor de R\$ 1.273.302,61, calculado na data-base de 29.04.11, decorrente do superfaturamento no Contrato nº 7/2010-SEDEST descrito na Informação nº 32/11; IV. reiterar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento a diligência constante no item III da Decisão nº 3.157/11, dando ciência a esta Corte de Contas das medidas adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes. PROCESSO Nº 10917/2010 - Solicitação do Ministério Público junto à Corte, para exame do Contrato nº 121/09 – SO/Danluz (fls. 15/24-An. II), celebrado entre a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO/DF e a empresa Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda., decorrente da Tomada de Preços nº 038/09 (fls. 137/160-An. I), tendo por objeto a “recolocação de cubos novos e pintura das fachadas norte e sul do Teatro Nacional”. DECISÃO Nº 6794/2012 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas e anexos vistos às 130-223 e 226-234 e Anexo III e dos expedientes acostados às fls. 122-124 e 277-297; II. considerar: a) satisfatório o atendimento da diligência contida no item II, alínea “b”, da Decisão nº 2211/2011; b) com substrato no art. 13, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/1994, revel, para todos os efeitos, a empresa nomeada no parágrafo 9 da instrução de fls. 304-316; c) no mérito, procedentes as defesas apresentadas pelos nomeados no parágrafo 8 da citada instrução, estendendo seus efeitos, por equidade, à revel indicada no subitem precedente; d) com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/1998, encerrada a TCE em exame e quites com o erário os responsáveis referenciados no item anterior, no que tange ao objeto do feito em apreço; III. autorizar: a) dar conhecimento desta deliberação à Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP, aos citados pelo item II, alínea “a”, da Decisão nº 2211/2011 e ao Ministério

Público junto ao TCDF; b) o arquivamento do autos, bem como a sua devolução à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de praxe. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 17067/2010 - Aposentadoria de ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO-PCDF DECISÃO Nº 6727/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de aditamento ao recurso de reexame de fls. 32/37; II – determinar o retorno dos autos à Sepife, a fim de: a) comprovar se os períodos de mandato eletivo do recorrente, de fato, são ou não capazes de modificar a situação do servidor, no que tange à completção do tempo de serviço normal e estritamente policial; b) caso a resposta ao item acima seja afirmativa, posicionar-se acerca do mérito do pedido de reexame aditado; III – dar ciência desta decisão ao requerente e à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 5806/2011 - Consulta formulada pelo Procurador-Geral do DF às fls. 01/08, versando sobre interpretação na aplicação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/00) no que tange à validade das normas que consagram renúncia de receitas ou estatuem somente requisitos de eficácia para as renúncias que venham a ser instituídas por lei. Na fase de discussão da matéria, o Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, suscitou questão preliminar no tocante à inexistência de amparo legal para a realização de sustentação oral de defesa em processo que trata de consulta. O representante do Ministério Público junto à Corte, na forma do § 1º do art. 66 do RI/TCDF, proferiu parecer verbal pela possibilidade da realização da sustentação oral de defesa requerida, nesta assentada, pelo Dr. LEO FERREIRA LEONCY, representante legal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por entender que não há violação à norma legal. Houve empate na votação da referida preliminar. O Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, e os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA votaram pela impossibilidade da sustentação oral de defesa. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO, o Conselheiro PAULO TADEU e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votaram pela possibilidade da sustentação oral de defesa. A Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, do Conselheiro PAULO TADEU e do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Superada a preliminar, o patrono acima referido realizou, nesta assentada, com base na Emenda Regimental nº 21/07, a sustentação oral de defesa requerida. DECISÃO Nº 6692/2012 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 12086/2011 - Concorrência Pública nº 01/2011-ST, deflagrada pela Secretaria de Estado de Transportes - ST/DF, visando à outorga de Concessão para Prestação e Exploração do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros, distribuída em cinco lotes. DECISÃO Nº 6706/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da Informação nº 303/2012 (fls. 3.679/3.705), contemplando a análise de mérito quanto às representações encaminhadas a esta Corte de Contas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal – Setransp/DF, conhecida nos termos do item II da Decisão nº 4.892/12, pela Viação Jardins S.A. e pelo sr. Adevandro Pereira da Silva, conhecidas por esta Corte nos termos do item I, alíneas “a” e “c”, respectivamente, da Decisão nº 4.985/12, bem como das justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – ST/DF em atendimento ao estabelecido no item II da Decisão nº 4.985/12; b) do Parecer nº 1652/12-MF (fls. 3.715/3.724) e da documentação de fls. 3.708/3.714; c) do Mandado de Segurança nº 2012.01.1.194871-3, impetrado pela empresa Viplan Viação Planalto Ltda., em face da Concorrência nº 01/2011-ST/DF (fls. 3763/3765); II. sobrestar o exame dos autos, até o deslinde do Mandado de Segurança nº 2012.01.1.194871-3; III. dar ciência desta decisão aos signatários das representações admitidas por esta Corte de Contas em decorrência das Decisões nos 4.892/12 e 4.985/12; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. O Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, aderiu, nesta assentada, ao voto do Relator.

PROCESSO Nº 19900/2011 - Tomada de contas especial instaurada em razão do item VIII da Decisão nº 2.352/11, com o objetivo de apurar possível prejuízo oriundo da contratação de serviços de vigilância, com preços acima dos praticados no mercado, pela extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal, no período de 1999 a 2006. DECISÃO Nº 6795/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas em atenção à citação ordenada pelo item VIII da Decisão nº 2.352/11: a) em conjunto, pelos Srs. Antonio Luiz Barbosa, Paulo César Carvalho Olivieri, e Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro (fls. 01/19 do Anexo I), por intermédio de seu representante legal, acompanhadas dos Anexos II a XIII; b) pelo Sr. Pedro Rudinaldo Barbosa Pereira (fls. 01/05 do Anexo XIV); c) pelo Sr. Pedro Paulo Costallat Bruno (fls. 26/30 do Anexo XIV); d) pela Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. (fls. 39/51 do Anexo XIV); II. preliminarmente, determinar a audiência do administrador judicial indicado pela Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal nos autos do Processo nº 2011.01.1.233024-6, da massa falida da firma Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas considerações acerca dos fatos que são imputados na Tomada de Contas Especial em exame àquela empresa, tendo em conta o impacto na gestão da administração judicial da empresa que teve sua falência decretada pelo Poder Judiciário local, com trânsito em julgado da matéria; III. sobrestar a análise das razões de defesa a que aludem o item I, até o ingresso das informações que venham a ser prestadas pelo administrador judicial designado; IV. dar ciência desta decisão aos signatários das alegações de defesas elencados no item I; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 22987/2011 - Edital de Concorrência nº 01/2011, da Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal – Sepi/DF, tendo por objeto a contratação de três agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, para atender os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Distrito Federal, conforme condições constantes do edital. DECISÃO Nº 6699/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 126/2012 – GAB/SEPI (fl. 1.203), por meio do qual a Secretaria de Estado de Publicidade requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação inserida no item III da Decisão nº 6.327/12, relevando, em caráter excepcional, a ausência de fundamentação a motivar o pedido de prorrogação de prazo; b) da Informação nº 202/2012 – SEACOMP (fls. 1.204/1.205); II. deferir a prorrogação de prazo requerida pela Sepi/DF, pelo período de 05 (cinco) dias, a contar do conhecimento desta decisão; III. alertar a Sepi/DF de que os pedidos de prorrogação de prazo que venham a ser formulados perante esta Casa, devem conter fundamentação a motivar a dilação requerida, conforme disposto no art. 200, § 1º, do RI/TCDF; IV. dar ciência do teor desta decisão à empresa representante; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para adoção das providências determinadas no item V “b” da Decisão nº 6.327/12.

PROCESSO Nº 23770/2011 - Representação ministerial acerca da aplicação da necessidade de esta Corte fixar entendimento em relação ao momento adequado para a aplicação de multa aos responsáveis em decorrência de análise realizada por este Tribunal na execução de contratos ou na legalidade de contratações decorrentes de dispensa/inexigibilidade de licitações. DECISÃO Nº 6695/2012 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 26508/2011 - Edital da Concorrência nº 08/11 – ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, do tipo menor preço unitário – por lote, tendo por objeto a execução de passeios em concreto polido, meios-fios e rampas de acessibilidade em diversos locais do Distrito Federal, conforme especificado no edital e seus anexos. DECISÃO Nº 6701/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 318/12 (fls. 319/324); b) do Parecer nº 1599/2012–DA (fls. 327/330); II. considerar parcialmente procedente a representação de fls. 251/257 e anexos de fls. 258/278, formulada pela empresa Weg Empreendimento de Obras Civis Ltda.; III. autorizar a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap a dar continuidade à Concorrência nº 08/11 – ASCAL/PRES, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas: a) esclarecer aos licitantes e demais interessados a efetiva responsabilidade da futura contratada quanto às movimentações de terra, cascalho, entulhos e eventuais sobras; b) atualizar as planilhas estimativas de preços, adequando a composição de custos unitários para o serviço “execução de passeios em concreto polido, e=8,0cm, inclusive acerto e compactação mecânica do terreno, formas e concreto usinado 18 Mpa, excluindo movimento de terra, cascalho ou entulho” ao Sicro e ao Sinapi, em concordância com a planilha estimativa elaborada pelo NFO; c) somente promova a execução dos passeios “em concreto usinado e polido” quando devidamente acompanhada da motivação para adoção desses passeios em detrimento das “calçadas padrão”, cabendo, ainda, demonstrar a vantajosidade dessa solução e garantir a acessibilidade com características antiderrapantes razoáveis, mesmo quando molhadas; d) republicar o edital e reabrir o prazo para apresentação de propostas, em obediência ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; e) enviar, no prazo de 3 (três) dias a contar da reabertura do certame, cópia do novo edital (e respectivos anexos) ao Tribunal; IV. dar ciência desta decisão à empresa representante; V. autorizar: a) o envio de cópia da planilha de fl. 318, elaborada pelo NFO, da Informação nº 318/12, do Parecer nº 1599/2012–DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap, a fim de subsidiar o cumprimento do item III; b) o retorno dos autos à Seacom/TCDF, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 29944/2010 - Tomada de contas anual dos ordenadores e demais responsáveis da Região Administrativa XII – Samambaia, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 6711/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 936/2012-GAB/ASTEC, da Administração Regional de Samambaia, que informou o desaparecimento do Processo nº 040.001.217/2009 e a instauração de sindicância para apurar o fato (Ordem de Serviço nº 108/2012); II) considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 5836/2011, deixando o desfecho da sindicância que apura o desaparecimento do Processo nº 040.001.217/2009 para ser acompanhado nas próximas contas; III) julgar, referente à TCA do exercício financeiro de 2008, da RA XII - Samambaia: a) com fulcro no art. 17, inciso I, da LC nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI-TCDF, regulares as contas dos nominados no § 13, letra “a”, da Informação nº 185/2012; b) com fulcro no art. 17, inciso II, da LC nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI-TCDF, regulares com as ressalvas constantes dos subitens: 2.5 – ausência de registros e acompanhamento contábeis de contratos; 3.1.2 – encaminhamento de processo sem antecedência para realização de pregão; 3.2.1 – não aplicação de multa por atraso injustificado na entrega de serviço; 3.2.3 – ausência de termos de recebimento provisório e definitivo de obras e serviços contratados; 4.3.6 – ausência de informação nos formulários de controle de saída de viatura; e 5.1.3 – ausência de assinaturas em documentos funcionais; todos

do Relatório de Auditoria nº 36/2010-DIRAG/CONT; as contas dos relacionados no § 13, letra "b", da Informação nº 185/2012; IV) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V) considerar, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, todos os responsáveis supra indicados quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da TCA em apreço; VI) ordenar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos ordenadores e demais responsáveis da Região Administrativa XII – Samambaia que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 36/2010-DIRAG/CONT, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; VII) autorizar o arquivamento dos autos e o retorno do feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 25263/2012 - Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços de nºs 248/2012 e 247/2012, lançados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES/DF, cujos objetos são, respectivamente: 1) contratação de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos de mamografia e ultrassonografia com mão de obra especializada, visando compor as Unidades Móveis de Saúde da Mulher, com disponibilização de mão de obra especializada na produção de imagem, diagnóstico e laudo, bem como os insumos necessários à realização dos exames (filme, papel, toner ou cartucho), conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I do Edital; 2) locação de veículos tipo caminhão/cavalo mecânico com unidade móvel adaptada, apto a receber equipamentos de diagnóstico por imagem para prestação de Serviços de Atendimento Móvel Médico e de Apoio Diagnóstico, conforme descrição e especificações técnicas do serviço e motorista especializado para condução do veículo e manuseio dos equipamentos/acessórios nele adaptados, conforme especificação e quantitativos constantes do Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 6698/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) da documentação de fls. 01/133 do Anexo II encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF em cumprimento ao estabelecido no Despacho Singular Nº 27/2012-GC/PT, referendado pela Decisão nº 5958/2012; 2) do Ofício nº 2848/2012-GAB/SES, contendo informações complementares aos esclarecimentos prestados em face do referido despacho singular (fl. 139 e fls. 134/153-Anexo II); II – autorizar, em caráter excepcional, o prosseguimento do certame; III – no mérito, considerar: 1) parcialmente satisfatórias as justificativas apresentadas em relação aos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “h”, “i”, “j1”, “j2” e “k1” do Despacho Singular Nº 27/2012-GC/PT; 2) insatisfatórias as implementadas em relação aos itens “g”, “k2” e “k3” da mencionada decisão monocrática; IV – determinar à SES/DF que: 1) adote providências para sanar, nos editais e nas minutas de contratos, as pendências descritas no item III.2; 2) proceda, em relação ao item “h” do Despacho Singular nº 27/2012-GC/PT, às correções noticiadas nas informações de fls. 01/153-Anexo II; 3) por ocasião da assinatura dos futuros contratos, exija das licitantes vencedoras a apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem prestados; V – alertar a jurisdicionada de que: 1) a autorização de prosseguimento do certame contempla apenas a aquisição de até três conjuntos do Programa de Mamografia Móvel, sendo que novas compras com base nestes registros de preços sujeitam-se à comprovação, perante esta Corte, da existência de demanda reprimida (motivação); 2) os serviços de locação de veículos tipo caminhão/cavalo mecânico com unidade móvel adaptada, licitados por meio do Pregão nº 247/2012, destinam-se, tão somente, a integrar o Programa de Mamografia Móvel, licitado mediante o Pregão nº 248/2012, sendo que outros programas deverão ser objeto de processos licitatórios distintos; VI - determinar ao pregoeiro da Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, para efeito do disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, atente para que a adjudicação do Pregão Eletrônico em referência somente ocorra depois de verificada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado (preços pagos por outros entes públicos para aquisições de natureza semelhante), encaminhando ao TCDF a documentação que comprove o atendimento deste item; VII – autorizar o envio de cópia do relatório/voto do Relator à jurisdicionada a fim de subsidiar o cumprimento das medidas remanescentes; VIII – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de acompanhamento do prosseguimento dos certames e da execução dos ajustes deles decorrentes, na forma indicada nesta decisão.

PROCESSO Nº 26022/2012 - Consulta acerca da possibilidade de os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal que lá ingressaram a partir de 07.06.2000 - data de revogação da Resolução/CLDF nº 139/97 - manterem quintos/décimos incorporados em outro ente da Federação. DECISÃO Nº 6797/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer da consulta formulada pelo Presidente da CLDF, por desatendimento ao requisito previsto no art. 194, § 1º, “in fine”, da Resolução/TCDF nº 38/90; II – no intuito de cooperar na condução da matéria objeto da peça de fls. 1/2 na CLDF, encaminhar ao consulente cópia de inteiro teor do Voto do Relator; III - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 28238/2012 - Exame da admissibilidade da representação de fls. 2/25 e anexos (fls. 26/249), encaminhada a esta Corte pela Empresa CONFERE – Comércio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda., questionando glosas efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em créditos da empresa. DECISÃO Nº 6705/2012 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I – conhecer da Representação de folhas 2/25 e de seus anexos (fls. 26/249), de autoria da empresa

CONFERE – Comércio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda.; II - com fundamento no disposto no art. 198 do Regimento Interno do Tribunal, deferir a liminar pleiteada pela representante para determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que adote as medidas necessárias para a devolução das glosas, evitando-se colocar em risco a manutenção de serviço essencial aos alunos da rede pública de ensino; III - conceder à Secretaria de Estado de Educação a oportunidade de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na mencionada Representação; IV - autorizar: a) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os fins pertinentes; b) o encaminhamento de cópia da Representação e desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 28432/2012 - Edital nº 45/2012, que tornou pública a abertura de processo seletivo simplificado com vistas à contratação temporária de médicos (Especialidade de Cardiologia). DECISÃO Nº 6700/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital nº 45/12, publicado no DODF de 29.11.12, que tornar pública a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais de saúde da Carreira Médica, na Especialidade de Cardiologia (fls. 1 a 3); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativas circunstanciadas: 1) acerca da contratação temporária para o Cargo de Médico na Especialidade de Cardiologia, haja vista a não realização de concurso público para essa área, providenciando, se for o caso, a imediata abertura de concurso público para o cargo/especialidade objeto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 45/12, a fim de que os profissionais, a serem contratados temporariamente, sejam substituídos por servidores efetivos; 2) sobre a previsão de remuneração bem maior para os servidores a serem contratados (relativamente aos servidores efetivos), em total desconhecimento com a lei de regência de contratações temporárias vigente no Distrito Federal (Lei nº 4.266/2008, art. 7º); 3) sobre a aparente inobservância do cronograma a que se refere o parágrafo único da cláusula segunda do TAC firmado entre a SES/DF e o MPDFT; III – autorizar: 1) o envio de cópia do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com vistas a facilitar o cumprimento do item anterior; 2) o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 28530/2012 - Edital do Pregão Eletrônico nº 574/2012-SULIC/SEPLAN, conduzido no âmbito do Processo nº 418.000.008/2012 (Anexo I), cujo objeto é a operacionalização do serviço móvel e itinerante Tenda do Empresário, no interesse da Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária do Distrito Federal – SEMPES. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 074/2012-GC/PT, proferido no dia 12.12.12, para os efeitos do artigo art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 6697/2012 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2061/1996 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal para apurar responsabilidade por irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 07/95-DAIN/SUAUD, produzido em complementação ao Relatório Parcial de Auditoria nº 01/95-DACON/SUAUD, os quais apuraram as atividades de vendas, desapropriações e de dação em pagamento, efetuadas pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP. DECISÃO Nº 6798/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar: a) procedentes as alegações de defesa apresentadas: 1) pelos Srs. José Augusto Monteiro de Lima Furtado, Rogério Alencar Pereira de Sousa e Dalmo Alexandre Costa em atenção ao item d.2 da Decisão nº 5.141/2002; 2) pelos Srs. Euler de Miranda Fajardo e Décio Bartolomeu da Silva, em atenção ao inciso VI da Decisão nº 886/2005, dando-lhes ciência desta decisão; b) improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Alexandre Gonçalves, Humberto Ludovico de Almeida Filho, José Gomes Pinheiro Neto, Agenor Marquim de Souza e Ildeu Leonel Oliveira de Paiva, em atenção ao inciso VI da Decisão nº 886/2005 e do inciso III da Decisão nº 6.289/07; c) revéis os Srs. Cláudio Oscar de Carvalho Sant’anna, Aidano José Faria e Antônio Fábio Ribeiro que deixaram de atender a citação determinada pelo inciso III da Decisão nº 6.289/2007; II. cientificar os responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o débito atualizado, referente ao pagamento indevido de benfeitorias voluptuárias, considerando os valores e a solidariedade indicados no demonstrativo abaixo: Chácara 15 14 2, Responsáveis Solidários: Alexandre Gonçalves Humberto Ludovico de Almeida Filho (herdeiras Sr<sup>as</sup>. Terezinha Teixeira Ludovico e Clarissa Teixeira Ludovico, respectivamente viúva e filha do responsável), Valor atualizado para 2007 – fl. 1.254 (R\$) 75.523,49 36.273,40 6.517,12, Montante em 2007 (R\$ ) 118.314,01, Montante em 2012 - fl. 1.474 (R\$ ) 155.929,68 ; Chácara 15 2, Responsáveis Solidários: José Gomes Pinheiro Neto, Valor atualizado para 2007 – fl. 1.254 (R\$) 75.523,49 6.517,12, Montante em 2007 (R\$ ) 82.040,61, Montante em 2012 - fl. 1.474 (R\$ ) 108.123,85 ; Chácara 14 2, Responsáveis Solidários: Cláudio Oscar de Carvalho Sant’anna Agenor Marquim de Souza, Valor atualizado para 2007 – fl. 1.254 (R\$) 36.273,40 6.517,12, Montante em 2007 (R\$ ) 42.790,52, Montante em 2012 - fl. 1.474 (R\$ ) 56.394,94 ; Chácara 15, Responsáveis Solidários: Aidano José Faria Ildeu Leonel Oliveira de Paiva, Valor atualizado para 2007

– fl. 1.254 (R\$) 75.523,49, Montante em 2007 (R\$ ) 75.523,49, Montante em 2012 - fl. 1.474 (R\$ ) 99.534,74 ; Chácara 2, Responsáveis Solidários: Antônio Fábio Ribeiro, Valor atualizado para 2007 – fl. 1.254 (R\$) 6.517,12, Montante em 2007 (R\$ ) 6.517,12, Montante em 2012 - fl. 1.474 (R\$ ) 8.589,11; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 3067/1999 - Contrato de Gestão CONT/IDHAB-DF/PRESI/ASJUR/Nº 027/99, celebrado entre o extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional do DF (atual SEDUMA) e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS, tendo por objeto a contratação de serviços de suporte operacional e administrativo. DECISÃO Nº 6752/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Revisão de fls. 1544/1575, interposto pelo Sr. Belizário de Ávila Ferreira Júnior, em face da Decisão nº 2.502/2007, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 01/1994; II. dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente; III. autorizar a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, na condição de custos legis, nos termos do art. 191, § 1º, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCDF; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 2707/2000 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal para apurar a ocorrência de irregularidades na gestão e utilização do Fundo de Transporte Público do Distrito Federal – FTCP/DF. DECISÃO Nº 6709/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar o valor do prejuízo identificado nos autos no montante de R\$ 21.887.740,01 (atualizado até dez/2011); II. autorizar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação dos responsáveis nominados no parágrafo 29 do Parecer nº 949/12-DA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa quanto ao prejuízo identificado nos autos, relativo à gestão temerária do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, evidenciado pelo resgate de vales-transporte em montante superior ao colocado em circulação, em face da possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares (art. 17, inciso III, alínea “c”, c/c art. 20 da Lei Complementar nº 1/94), ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o débito solidário no montante citado no inciso anterior; III. restituir os autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 14207/2006 - Prestação de contas anual da Fundação Pólo Ecológico de Brasília – FunPEB, atual Fundação Jardim Zoológico de Brasília – FJZB, referente ao exercício de 2005. DECISÃO Nº 6799/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 261; II. conceder aos Srs. Raul Gonzales Acosta e Dilton Batista Silva a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, para que apresentem as razões de justificativas requeridas pela Decisão nº 3.506/12. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2070/2008 - Prestação de contas anual da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, referente ao exercício de 2006. DECISÃO Nº 6722/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 446; II. conceder à Companhia de Planejamento do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que cumpra as diligências reiteradas pela Decisão nº 4.919/12. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 19763/2008 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, referente ao exercício de 2007. DECISÃO Nº 6800/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento da Carta nº 24.103/2012-PR e anexos (fls. 572/582); II. ter por cumprida a Decisão nº 2.155/2012; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares, com ressalvas, as contas anuais dos dirigentes da Companhia de Saneamento Ambiental do DF, do exercício de 2007, nos termos do acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos autos à jurisdição. PROCESSO Nº 38495/2009 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – SEDHAB, para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades relacionadas ao reajuste de 90% no salário de um grupo de empregados da TERRACAP, implementado no ano de 2003. DECISÃO Nº 6801/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. comunicar à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano que as ações judiciais em curso não são empecilhos para a continuidade dos procedimentos apuratórios de tomada de conta especial; II. autorizar: a) a devolução do Processo nº 390.000.554/2009 à Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano, para que conclua os trabalhos de apuração; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 19042/2012 - Concorrência nº 03/04, promovida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção do Hospital de Santa Maria – HRSM. DECISÃO Nº 6802/2012 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do

documento de fls. 357; II. conceder à Srª. Edinez Sousa Ramos Pestana a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, para que apresente as razões de justificativas requeridas pela Decisão nº 2.039/12.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 37066/07, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e 13850/07 de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Tribunal, com base no parágrafo único do art. 42 do RI/TCDF, decidiu antecipar, para as 14h30, o horário de início da Sessão Ordinária do dia 15 de janeiro de 2013, destinada à eleição do Presidente e do Vice-Presidente desta Corte para o período de 15.01.2013 a 31.12.2014.

Finalmente, a Presidência convocou, com base no art. 44 do RI/TCDF, Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia 15 de janeiro vindouro, às 15 horas, destinada à aprovação da Ata da Sessão Ordinária, dessa data, bem como para apreciação de processos ostensivos. Nada mais havendo a tratar, às 19h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 113 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO - INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS – CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

#### ACÓRDÃO Nº 386/2012

Ementa: Representação. Irregularidades ocorridas no Termo de Parceria nº 01/03, firmado pela Secretaria de Saúde com a OSCIP Fundação Zerbini, objetivando a implantação e execução do Programa Família Saudável – PFS. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.328/2003

Nome: Horácio da Silva Botelho, José Maria Freire, Aldery Silveira Júnior e Charles Roberto de Lima.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MP/TCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

- Charles Roberto de Lima - Executor e Diretor de Estratégia de Saúde da Família: não cumprimento das obrigações de sua alçada, prescritas no caput do art. 13, inciso II, e § 3º, c/c o art. 16 do Decreto nº 16.098/94 e art. 4º, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria – SES nº 095, de 02.07.04, quando foi responsável pelo acompanhamento dos gastos do ajuste.

- Aldery Silveira Júnior - Ordenador de Despesa: descumprimento do disposto no art. 18, inciso XII, do Decreto nº 16.098/94 c/c art. 29 da Instrução Normativa nº 01/97 e no § 2º da Cláusula 5ª do TP 01/03.

- Horácio da Silva Botelho - Ordenador de Despesa: descumprimento do disposto no art. 18, inciso XII, do Decreto nº 16.098/94 c/c art. 29 da Instrução Normativa nº 01/97 e no § 2º da Cláusula 5ª do TP 01/03.

- José Maria Freire - Ordenador de Despesa: irregularidade das contas apresentadas pela Fundação Zerbini, nos termos requeridos no § 2º da Cláusula 5ª do Termo de Parceria nº 01/03, c/c os arts. 18, inciso XII, do Decreto nº 16.098/94 e 29 da Instrução Normativa nº 01/97-STN.

Valor da multa aplicada a cada um dos responsáveis:

- Charles Roberto de Lima: R\$ 1.637,72 (hum mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos);

- Aldery Silveira Júnior: R\$ 1.169,80 (hum mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos);

- Horácio da Silva Botelho: R\$ 1.169,80 (hum mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos);

- José Maria Freire: R\$ 1.169,80 (hum mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 57, II e III, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis as multas acima indicadas.

Ata da Sessão Extraordinária nº 89, de 13 de dezembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE Vice-Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO Conselheira-Relatora; Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 387/2012

Ementa: Representação nº 01/05 – DA. Determinações plenárias. Decisão nº 3.028/09. Não cumprimento. Diligência saneadora. Chamamento de audiência do responsável. Decisão nº 456/12. Razões de justificativa insatisfatórias para fundamentar o não cumprimento à determinação da Corte inserta no item IV.b da Decisão nº 3.028/09, posteriormente reiterada pelo Ofício de Diligência Saneadora nº 37/10 – 3ª ICE. Aplicação de multa, com fulcro no art. 57, § 1º, da LC nº 1/94. Processo TCDF nº 9.701/2005 (08 volumes).

Nome/Função: Gustavo Souto Maior Salgado, então Presidente.

Órgão: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental - IBRAM.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade apurada: razões de justificativa insatisfatórias para fundamentar o não cumprimento à determinação da Corte inserta no item IV.b da Decisão nº 3.028/09, posteriormente reiterada pelo Ofício de Diligência Saneadora nº 37/10 – 3ª ICE.

Valor da multa aplicada: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar ao responsável a multa acima indicada de que trata o § 1º do art. 57 da Lei Complementar DF nº 1/94, fixada nos termos do art. 182, VIII, do Regimento Interno do TCDF;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94);

III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendida a notificação.

Ata da Sessão Extraordinária nº 89, de 13 de dezembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Vice-Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 388/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual – Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Administração Regional de Samambaia – RA XII. Exercício de 2008. Contas regulares e contas regulares com ressalvas. Quitação.

Processo TCDF nº 29.944/2010

Nome/Função/Período: José Luís Vieira Naves, Administrador Regional, de 01.01 a 31.12.08; Pedro Mauro Braga, Diretor da Diretoria de Administração Geral, de 01.01 a 17.03.08; Edmilson Campos Camelo, Diretor da Diretoria de Administração Geral, de 18.03 a 31.12.08; Maria do Socorro Torres Almeida, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, de 01.01 a 02.03.08 e de 02.04 a 31.12.08, e Terezinha Jorge Ramos, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios – Substituta, de 03.03 a 01.04.08.

Órgão: Administração Regional de Samambaia – RA XII.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu Vale da Silva.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Ressalvas apuradas no Relatório de Auditoria nº 36/2010 – DIRAG/CONT: 2.5 - ausência de registros e acompanhamento contábeis de contratos; 3.1.2 - encaminhamento de processo sem antecedência para realização de pregão; 3.2.1 - não aplicação de multa por atraso injustificado na entrega de serviço; 3.2.3 - ausência de termos de recebimento provisório e definitivo de obras e serviços contratados; 4.3.6 - ausência de informação nos formulários de controle de saída de viatura, e 5.1.3 - ausência de assinaturas em documentos funcionais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento nos arts. 17, II, e 19 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. José Luís Vieira Naves, Pedro Mauro Braga e Edmilson Campos Camelo pelos fatos apontados no Relatório de Auditoria nº 36/2010 – DIRAG/CONT;

II - com fundamento nos arts. 17, I, e 18 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas das Sras. Maria do Socorro Torres Almeida e Terezinha Jorge Ramos.

III – com fundamento no art. 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Extraordinária nº 89, de 13 de dezembro de 2012.

Presentes a Conselheira Anilcéia Luzia Machado, os Conselheiros Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Vice-Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 389/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas.

Processo TCDF nº 19.763/2008 - em três volumes (Apensos nºs 092.001.388/2008 e 092.003.549/2008).

Nome/Função/Período: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Presidente, de 01.01 a 31.12.07; Sérgio Neves Campos, Diretor de Gestão, de 01 a 04.01.07; Divino Alves dos Santos, Diretor de Gestão, de 05.01 a 31.12.07; José Antonio Silveira, Diretor Técnico, de 01 a 04.01.07; José Luís Aborham Gonçalves, Diretor Técnico, de 05.01 a 12.07.07; Jaime Divino Alarcão, Diretor Técnico, de 13.07 a 17.09.07; Cristiano Magalhães de Pinho, Diretor Técnico, de 18.09 a 31.12.12, e João Batista Padilha Fernandes, Diretor de Prod. Comercialização, de 01.01 a 31/12.07.

Órgão: Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 91/2008 - CONT/DIRAG: a) subitem 2.1.1.1 - divergência entre os saldos dos sistemas contábil e comercial; b) subitem 2.1.2 - créditos a receber; c) subitem 5.2 - administração e controle de bens imóveis; d) subitem 6.2 - pagamento de diárias; e) subitem 10.2 - telefonia móvel.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis pelas presentes contas anuais, ou a quem os tenha substituídos, que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apuradas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Extraordinária nº 89, de 13 de dezembro de 2012.

Presentes a Conselheira Anilcéia Luzia Machado, os Conselheiros Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Vice-Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto, Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 390/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. BRASILIATUR. Irregularidade no pagamento de valores a título de agenciamento de show musical. Exame de justificativas. Rejeição. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 20.020/2011

Nome: Ivan Valadares, Vera Sanches, Luiz Bandeira da Rocha Filho e César Augusto Gonçalves, signatários do Ato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação.

Órgão: Empresa Brasiliense de Turismo – BRASILIATUR.

Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: assinatura do Ato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, em desconformidade com o preconizado pelo inciso III, parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações e em desacordo com as observações registradas no Parecer Técnico Jurídico nº 07/2007/PROCURADORIA/NUCON e no Despacho Parecer 061/08-ASEJU/Procuradoria/Brasiliatur.

Penalidades aplicadas aos responsáveis: multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 57, II, da LC nº 1/04.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando em parte a manifestação emitida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, nos termos da Informação nº 48/2012 – 3ª Divisão de Contas e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 57, II, da LC nº 1/04, em aplicar aos responsáveis a penalidade acima indicada.

Ata da Sessão Extraordinária nº 89, de 13 de dezembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu Vale da Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Vice-Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF